



Ana Alexandra Troncho Sernadas

Intervenção de Terceiros, litisconsórcio e coligação:  
realidades distintas no âmbito da LAV e do CPC?

Dissertação com vista à obtenção  
do grau de Mestre em Direito.

Orientador:

Doutor Pedro Caetano Nunes,

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2019



Ana Alexandra Troncho Sernadas

Intervenção de Terceiros, litisconsórcio e coligação:  
realidades distintas no âmbito da LAV e do CPC?

Dissertação com vista à obtenção  
do grau de Mestre em Direito.

Orientador:

Doutor Pedro Caetano Nunes,

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Junho de 2019





Declaro por minha Honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

O corpo da Dissertação, incluindo espaços e notas, ocupa um total de 197193 caracteres.

*Aos de Sangue e aos que, não o sendo, são como se o fossem.*

“Escreve-se para mostrar a ignorância, na esperança que alguém tenha a bondade de aliviá-la.”

- Miguel Esteves Cardoso, *in* Jornal Público, 15 de janeiro de 2018

## *Agradecimentos*

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu Orientador, Professor Doutor Pedro Caetano Nunes, pelo incentivo na busca por um tema munido de interesse não só académico, mas também prático, bem como pela disponibilidade que demonstrou ao longo de todo este percurso, para discutir e problematizar ideias e, a final, conferir a esta Dissertação um “*toque de sofisticação*”.

Não poderia faltar uma palavra de agradecimento a todos os Professores da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, com os quais tive o prazer de aprender e crescer, dado que todos, à sua maneira, ajudaram a consolidar uma escolha que ao início não era certa. Uma palavra também a todos os professores, de outros anos e ciclos, que de forma sempre dedicada asseguraram a obtenção das bases de conhecimento essenciais para este percurso.

Um agradecimento especial à Garrigues e ao Departamento de Contencioso e Arbitragem, na pessoa do Dr. João Duarte de Sousa, pelo apoio dado tanto para que esta Dissertação fosse entregue em tempo, como para que a mesma seja um produto de que me orgulhe. Em particular, agradeço também ao Dr. Miguel Azevedo pela total abertura e disponibilidade que sempre demonstrou para discutir as diversas dúvidas que se foram suscitando ao longo da redação. Uma palavra ainda para os meus colegas, em particular, Filipa e Guilherme, pelos dognuts, pela compreensão e encorajamento ímpares.

Um agradecimento aos meus amigos, pela paciência e compreensão das ausências e por, apesar das mesmas, se terem mantido por perto. Muito particularmente, pelo apoio incondicional e por ordem alfabética, Andreia, Dri, Iris, Kika, Viki e Zé.

Por fim, porque são a base e o sustento de tudo, aos meus pais e irmã, avós, tias, tios, prima e primos, a quem nunca conseguirei retribuir nem expressar o agradecimento por tudo o que fizeram e fazem por mim.

*Lista de abreviaturas, modo de citar e outras convenções*

¶	Parágrafo
§	Secção ou capítulo
<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>Al.</b>	Alínea
<b>Art.</b>	Artigo
<b>Arts.</b>	Artigos
<b>CAC</b>	Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
<b>CAM</b>	Corte de Arbitraje de Madrid
<b>CC</b>	Código Civil Português
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil Português
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>IBA</b>	International Bar Association
<b>ICC</b>	International Chamber of Commerce
<b>ICDR</b>	International Centre for Dispute Resolution
<b>LAV</b>	Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro
<b>LCIA</b>	London Court of International Arbitration
<b>N.º / no.</b>	Número
<b>p./pgs.</b>	Página/Páginas
<b>PCA</b>	Permanent Court of Arbitration
<b>SCC</b>	Swiss Chamber of Commerce
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>UNCITRAL</b>	United Nations Commission on International Trade Law

As monografias, quando citadas pela primeira vez, seguem a seguinte ordem: nome completo do autor (apresentando-se primeiro o seu último nome), título integral da obra, edição, editora, data (ano e mês, este último, se estiver disponível), indicação do ISBN correspondente e página (p. ou pgs.) em que se encontra a informação analisada. Nas citações seguintes, quando da mesma obra se trate, esta será identificada pelo nome completo do autor, excerto do título da obra, seguido da abreviatura “*op. cit.*” e a indicação da respectiva página (p. ou pgs.).

Os artigos constantes de uma publicação periódica, quando citados pela primeira vez, seguem a seguinte ordem: nome completo do autor (apresentando-se primeiro o seu último nome), título integral da obra, nome do periódico, volume, número, data (ano e mês, este último, se estiver disponível), a indicação das páginas em que o artigo se encontra no periódico, indicação do ISBN correspondente e a página (p. ou pgs.) em que se encontra a informação analisada. Nas citações seguintes, quando da mesma obra se trate, esta será identificada pelo nome completo do autor, seguido da abreviatura “*op. cit.*” e a indicação da respectiva página (p. ou pgs.).

Quando é feita mais do que uma indicação bibliográfica numa nota de rodapé, a ordenação das diferentes referências seguirá a ordem cronológica da sua publicação, começando por se indicar a referência que, no que se refere à data da sua publicação, é mais antiga e acabando na mais recente.

Quando é analisada jurisprudência, a citação em nota de rodapé será feita da seguinte forma: Tribunal, data do acórdão, relator, número do processo e identificação do sítio da internet onde a mesma pode ser consultada.

As abreviaturas e os símbolos, utilizados no corpo do texto ou nas notas de rodapé, estão identificadas, por ordem alfabética, na lista de abreviaturas que antecede.

Expressões em latim ou em língua estrangeira serão apresentadas em itálico e entre aspas.

A bibliografia presente no final da dissertação foi elaborada ao abrigo da Norma Portuguesa (NP) 405.

## ***Resumo***

À luz dos desenvolvimentos da cena internacional nas últimas décadas, que geraram um aumento de transações comerciais internacionais e intercontinentais, tem-se vindo a assistir à celebração de contratos plurilocalizados que, não obstante poderem estar conjuntamente orientados para o mesmo fim, são celebrados entre múltiplas e distintas partes, com um enquadramento legal, económico e social diferenciado, tornando o panorama contratual cada vez mais complexo.

Se é verdade que todas estas circunstâncias já de si contribuiriam potencialmente para o substancial crescimento do recurso à arbitragem, exatamente por ser, em abstrato, um meio de resolução de litígios idóneo a responder adequadamente às especificidades decorrentes da potencial multiplicidade de sistemas jurídicos em confronto, a par de todas as outras reconhecidas vantagens correspondentes à especialidade dos árbitros e celeridade processuais decorrentes do recurso à mesma, não é menos verdade que as relações jurídicas que se estabelecem entre as partes, atendendo a todos estes fatores, potenciam, em abstrato, uma maior variedade de problemas, em particular quanto à legitimidade em processo arbitral, que têm necessariamente de ser atendidos, para que o tráfego jurídico e, conseqüentemente, comercial, não seja afetado na sua qualidade, eficiência e eficácia.

Neste panorama, começa a relevar a análise da possibilidade de fazer intervir terceiros no processo arbitral cuja participação possa contribuir para uma decisão final verdadeiramente justa e eficaz, sendo certo que a eficácia está intrinsecamente relacionada com a inexistência de decisões incompreensíveis ou contraditórias, quanto a um determinado litígio. Porém, em Arbitragem, exatamente por o pilar tradicional ser o consentimento das partes que a ela se submetem, esta intervenção não é isenta de dificuldades. As diversas abordagens que têm vindo a ser efetuadas por alguns ordenamentos jurídicos e regulamentos institucionais serão objeto da nossa análise, embora o foco principal desta Dissertação incida sobre a forma pela qual a LAV previu a possibilidade de

intervenção de terceiros, o que se irá fazer num estreito diálogo com o mecanismo que se encontra previsto no CPC.

**Palavras-chave:** Arbitragem; intervenção de terceiros; partes adicionais; litisconsórcio; LAV.

## *Abstract*

In light of the last decades international developments that brought up an increase in the number of international and intercontinental commercial transactions, it is visible the celebration of contractual relations involving multiple locations that, notwithstanding the possibility of being jointly directed to the same aim, are entered into between multiple and distinct parties, with different legal, economical and social backgrounds, thus contributing to a contractual scene ever more complex.

Although it is true that all of these circumstances have a substantial contribute to a growth on the resource to arbitration, exactly due to the fact that it is, in abstract terms, a mechanism of dispute resolution suitable to provide an adequate answer to the specificities of the possible multiplicity of legal systems conflicting, in parallel with all of its recognised advantages, namely, the arbitrators' specialisation and procedural promptness that come from resorting to arbitration; it is also true that the legal relations established between the parties, bearing in mind all of these factors, enhance, in abstract terms, a wider variety of problems, in particular, regarding legal standing in arbitral proceedings, that have to be covered in order not to be affected legal and consequently commercial matters, efficiency and effectiveness.

In this scenario, it is becoming more important to analyse the possibility of making a third party intervene in pending proceedings, whose participation may contribute to a final award truly fair and effective, notwithstanding the fact that effectiveness is closely related with the existence of incomprehensible and contradictory decisions, on the same dispute. However, in arbitration, since it is based on the parties' consent to subject their altercation to this dispute resolution mechanism, this intervention is not exempted of difficulties. The different approaches to this issue made by some legal systems and Institutional rules will be analysed on this paper. Nevertheless, the way by which the Portuguese LAV

has dealt with third party intervention will be primarily addressed in close dialogue with the mechanisms foreseen in the Portuguese CPC.

**Key words:** Arbitration; third party intervention; additional parties; joinder; LAV.

## **Introdução**

Os desenvolvimentos social, tecnológico e técnico têm, necessariamente, um impacto no desenvolvimento do mundo jurídico que se vê forçado a responder aos novos paradigmas com que terá de se defrontar<sup>1</sup>, de modo a que o Direito seja mais do que um mero ideal de justiça proclamado. Esta necessidade de adaptação é transversal a todos os ramos do Direito, não sendo, por isso, de estranhar as imbricações que a mesma gera numa vertente do Direito Processual, como o é a Arbitragem<sup>2 3</sup>.

Nos últimos anos, tem-se assistido a um crescente número de arbitragens internacionais nas quais figuram mais do que duas partes, o que deriva da crescente interdependência internacional verificada no comércio, bem como da globalização dos negócios em geral<sup>4</sup>. Para esta circunstância, também contribui a dimensão económico-financeira dos projetos que são desenvolvidos, os quais carecem de uma adequada análise de riscos e de conhecimentos técnicos específicos, que levam a que muitas empresas optem por estratégias conjuntas, seja para o desempenho do projeto final, seja para conseguirem obter o necessário financiamento<sup>5</sup>, sendo também de assinalar a complexificação do

---

<sup>1</sup> Identificando esta necessidade por referência à arbitragem internacional, ROOS, Cristián Conejero, Multi-party and Rule-making: Same Issues, Contrasting Approaches, **Albert Jan van den Berg (ed.), 50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference**, ICCA Congress Series, Volume 14, Kluwer Law International, 2009, ISBN 9789041132123, p. 433;

<sup>2</sup> Ao longo de toda esta dissertação, salvo indicação expressa em contrário, pelo recurso à expressão “arbitragem”, quer significar-se “arbitragem voluntária”.

<sup>3</sup> A título de exemplo, referindo a crescente complexidade da arbitragem, SOUSA, Miguel Teixeira, A Intervenção de Terceiros no Processo Arbitral, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º5, Almedina, 2012, ISBN 9789724050171, p. 151.

<sup>4</sup> VOSER, Natalie, Multi-party Disputes and Joinder of Third Parties, **Albert Jan van den Berg (ed.), 50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference**, ICCA Congress Series, Volume 14, Kluwer Law International, 2009, ISBN 9789041132123, p. 343.

<sup>5</sup> LEW, Julian D.M., MISTELIS, Loukas A., KRÖLL, Stefan, **Comparative International Commercial Arbitration**, Kluwer Law International, 2003, ISBN 9789041115683, p. 379, ¶ 16-7.

tecido societário, atualmente descentralizado e disperso por diversas geografias, consoante a rentabilidade proporcionada pelos mesmos<sup>6</sup>.

Esta nova realidade leva a que se tenha inevitavelmente de olhar para o panorama contratual e para os mecanismos de resolução de litígios eleitos com outros olhos. Se por um lado a especificidade e tecnicidade dos temas é cada vez mais profunda, levando a que as partes, por essa mesma razão, selecionem a jurisdição arbitral, por forma a verem o eventual litígio analisado por quem melhor conheça as *leges artis* das matérias em litígio; também é verdade que se multiplicam as relações jurídicas estabelecidas entre os mais diversos agentes, com a natural complexidade associada.

Daí que se fale crescentemente em “arbitragens complexas”<sup>7</sup>, “arbitragens multipartes” ou “pluralidade de partes em arbitragem”<sup>8</sup>, conceitos que, apesar de poderem ter conteúdos distintos, porquanto o primeiro pode implicar situações de reconvenção, ao passo que o segundo pode limitar-se à circunstância de haver diversas partes em litígio, ambos remetem para a mesma ideia: um processo arbitral que foge à configuração tradicional de duas partes, compostas cada uma por um único sujeito, com pedidos formulados pelo Requerente contra o Requerido. Certo é que esta multiplicidade pode derivar da circunstância de várias partes figurarem como tal *ab initio* na convenção de arbitragem, ou de haver diversos contratos, muitos destes acessórios ou “satélite”, como por exemplo de financiamento, de depósito, seguro ou garantia que, servindo

---

<sup>6</sup> WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence in International Arbitration**, Kluwer Law International, 2012, ISBN 9789041131683, p. 502.

<sup>7</sup> HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-Issue and Class Actions**, International Arbitration Law Library, Volume 14, Kluwer Law International, 2006, ISBN 9789041124425, pgs. 101 e ss. §215-218; Mariana França, **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2018, ISBN 9789724055701, pgs. 262 e ss.

<sup>8</sup> MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem: os problemas na constituição do tribunal arbitral**, Almedina, 2017, ISBN 9789724072098, pgs. 21 e ss.

propósitos distintos, vinculam diversas partes, embora todos direcionados para o mesmo fim – a realização de determinada transação comercial<sup>9</sup>.

Seguindo um caminho já trilhado por outros regulamentos de centros de arbitragem<sup>10</sup> e diplomas legislativos de diversos países<sup>11</sup>, a Lei da Arbitragem Voluntária (“LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, introduziu diversas alterações, vindo, pela primeira vez, regular expressamente estas questões.

A LAV veio revogar o anterior regime relativo à Arbitragem Voluntária, que vinha sendo regulada pela Lei 31/86, de 29 de agosto, tendo conferido ao ordenamento jurídico português um sistema de regras robusto, atualizado e modernizado, atento aos problemas que se foram suscitando perante os demais ordenamentos jurídicos.

As soluções consagradas na LAV foram em muito inspiradas na Lei-Modelo da UNCITRAL<sup>12</sup> de 1985, com as alterações nela introduzidas pela revisão de 2006 sem, todavia, como bem refere Manuel Pereira Barrocas<sup>13</sup>, deixarem de figurar algumas “*particularidades próprias e fórmulas tradicionais portuguesas*”.

Um exemplo bastante claro de manifestação destas peculiaridades do ordenamento jurídico português, em particular, do processo civil português, encontra-se patente no artigo 36.º da LAV, no qual se consagrou a intervenção de terceiros.

---

<sup>9</sup> WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, p. 545.

<sup>10</sup> Veja-se, a título de exemplo e sem prejuízo do posterior desenvolvimento, o disposto nos regulamentos de Arbitragem do CAC, tanto o aprovado em 2008, como o aprovado em 2014; o do CAM, tanto na redação de 2008, como na de 2014, o da ICC, na redação de 2012; da ICDR, na redação de 2014; da LCIA, na redação de 1998 e de 2014; e da SCC, na redação de 2004 e de 2012.

<sup>11</sup> Veja-se, a título de exemplo, o Código de Processo Civil Suíço e o Holandês.

<sup>12</sup> Isto mesmo é destacado por MENDES, Armindo Ribeiro e MENDES, Sofia Ribeiro, *Crónica de Jurisprudência, Revista internacional de arbitragem e conciliação*, n.º5, Almedina, 2012, p. 283; Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 121; BARROCAS, Manuel Pereira, *in Lei da Arbitragem Comentada*, 2.ª Edição, Almedina, 2018, ISBN 9789724075846, p. 9.

<sup>13</sup> BARROCAS, Manuel Pereira, **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 9.

Regular a intervenção de terceiros em Arbitragem Voluntária seria, expectavelmente, de assinalável exigência<sup>14</sup>, porquanto a este meio de resolução alternativa de litígios subjaz a sua natureza contratual<sup>15 16</sup>, tendo como elemento fundamental o consentimento das partes que a ele se submetem. E se o consentimento, no geral, já é um elemento essencial em Arbitragem<sup>17</sup>, não menos o é na intervenção de terceiros<sup>18</sup>, sendo, todavia, necessário atender à circunstância de que o referido consentimento se pode manifestar de diversas formas<sup>19</sup>.

São várias as soluções consagradas relativamente à intervenção de terceiros nos mais diversos ordenamentos jurídicos e regulamentos de centros de arbitragem. Porém, conforme se verá, a solução portuguesa é particularmente distinta das demais, seja na amplitude e detalhe conferidos à regulação desta

---

<sup>14</sup> Destacando esta dificuldade, vide BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes e Intervenção de terceiros na Arbitragem, *Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, ano VII, n.º13, Almedina, 2006, pgs. 109-153, ISBN 9789724030951, pgs. 110-112.

<sup>15</sup> Note-se que é por via deste negócio jurídico que se atribui competência ao tribunal arbitral e apenas na medida estabelecida pelas partes, dado que são elas que limitam o escopo da intervenção do mesmo. Neste sentido vide BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes (...), *op. cit.*, p. 117; CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem: Ensaio – (MLGTS)**, Almedina, 2017, ISBN 9789724071060, p. 223; MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, pgs. 249 e ss.; GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 126; BARROCAS, Manuel Pereira, **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 27.

<sup>16</sup> Aprofundando a natureza do negócio jurídico, FREITAS, José Lebre de, Algumas Implicações da Natureza da Convenção de Arbitragem, *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. II, Almedina, 2002, ISBN 9789724018140, pgs. 625 e ss. e ALMEIDA, Carlos Ferreira, Convenção de Arbitragem: conteúdo e efeitos, **I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa**, Almedina, 2008, ISBN 9789724035604, pgs. 82 e ss. Destacando a mesma SOUSA, Miguel Teixeira, A Intervenção de Terceiros (...), *op. cit.*, pgs. 149 e 151; CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, pgs. 190 e 191; GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 125.

<sup>17</sup> A competência do tribunal arbitral e, por conseguinte, o seu poder decisório, deriva da manifestação de vontade das partes que, por sua vez, depende do consentimento manifestado aquando da celebração da convenção arbitral – *cf.* FREITAS, José Lebre de, Algumas implicações da natureza (...), *op. cit.*, pgs. 626 e ss.; FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, ISBN 9789723222012, p. 82; BARROCAS, Manuel Pereira, **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 141, ¶ 4. No panorama internacional, vide HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, (...)**, *op. cit.*, p. 8, § 10; WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, pgs. 497 e ss..

<sup>18</sup> Vide CARON, David D. e CAPLAN, Lee M., **The UNCITRAL Arbitration Rules – A commentary**, 2.ª Edição, Oxford University Press, ISBN 9780199696307, p.54.

<sup>19</sup> Como bem o destaca MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 250, e se explica *infra*, no subcapítulo 1.3.1.

intervenção, mesmo em comparação com o regulamento do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (“CAC”); seja na estratégia de regulação desta matéria, com recurso a um elenco não taxativo de situações em que a referida intervenção é admissível, importando conceitos típicos do processo civil português e sem paralelo noutros ordenamentos jurídicos.

Tal é o caso da utilização de expressões como “litisconsórcio necessário” e “litisconsórcio voluntário”<sup>20</sup>. O recurso a estas expressões levou-nos a questionar, para além do seu conteúdo, a sua adequação, atendendo aos potenciais destinatários da LAV e ao seu âmbito de aplicação. Deste modo, por via desta Dissertação, propomo-nos analisar brevemente o conceito de “terceiro” em processo arbitral, bem como o mecanismo de intervenção de terceiros, atendendo ao seu recorte legal nos mais diversos diplomas normativos, muito particularmente na LAV e no CPC. De seguida, o objetivo será perceber a articulação entre estes diplomas, o que os aproxima e o que os distingue, tendo presente a ausência de subsidiariedade do CPC face à LAV, e concluindo com uma análise da adequação da previsão legal numa Lei de Arbitragem Voluntária de conceitos com um conteúdo tão próprio do processo civil português<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Como bem destaca MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 241, tratam-se de conceitos particularmente difíceis, porquanto nem o CPC os define.

<sup>21</sup> Isto mesmo é destacado por MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 242.

## **1. Do conceito de (intervenção de) terceiro e delimitação do problema**

### **1.1. Do conceito de (intervenção de) terceiro**

O conceito jurídico de terceiro é bastante lato<sup>22</sup>, nele se compreendendo uma dimensão material ou civilística e uma dimensão processual. Em abstrato, poderá dizer-se que é terceiro quem não é parte. A ponderação da dimensão material ou civilística levar-nos-á a concluir o referente em relação ao qual se analisa a circunstância de ser ou não parte.

No âmbito material, será terceiro quem não for parte do contrato<sup>23</sup>. Neste sentido civilista, o princípio da relatividade dos contratos<sup>24</sup>, previsto no artigo 406.º, n.º 2 do CC, destaca-se exatamente por nos permitir concluir que será terceiro quem não figurar no contrato. Ao abrigo desta definição e transpondo-a para o contexto da presente Dissertação, serão terceiros os sujeitos não signatários da convenção arbitral.

No âmbito processual, o conceito de terceiro é delimitado negativamente a partir do conceito de parte do processo. Em processo civil, a qualidade de parte é uma matéria que nos remete para os pressupostos processuais. Será parte quem tiver legitimidade para demandar ou ser demandado<sup>25</sup> sendo, a par do tribunal,

---

<sup>22</sup> Vide MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 231 e 248.

<sup>23</sup> Neste sentido, vide NUNES, Pedro Caetano, Anotação ao Caso Dow Chemical vs. Isover Saint Gobain, in 100 Anos de Arbitragem – os casos essenciais comentados, Coleção PLMJ, n.º 9, Coimbra Editora, 2015, ISBN 9789723223521, pgs. 111 a 119, em particular, nota 283, p. 111.

<sup>24</sup> Nas palavras de *Carlos Ferreira de Almeida*, trata-se do princípio da intangibilidade da esfera jurídica alheia – neste sentido, vide ALMEIDA, Carlos Ferreira, **Contratos II**, 4.ª Edição, Almedina, 2016, ISBN 9789724063232, § 8-IV. O Autor demonstra a sua preferência por esta designação, pois só esta permite acolher, sem distorções, os contratos a favor de terceiro.

<sup>25</sup> Sobre a definição de “parte”, vide PRATA, Ana, e colaboração de CARVALHO, Jorge Morais, **Dicionário Jurídico**, 5.ª Edição, Almedina, 2008, ISBN 9789724033938, p. 1019; AMARAL, Jorge Augusto Pais de, **Direito Processual Civil**, 12.ª Edição, Almedina, 2016, ISBN 9789724059525, p.108; MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 233.

sujeitos da relação jurídica processual<sup>26</sup>. Será terceiro quem não for parte, ou seja, todos os demais sujeitos que não configuram a relação jurídica processual.

Nem todos os terceiros do ponto de vista material são, porém, processualmente terceiros. Analisando o termo terceiro num contexto processual, poderá dizer-se que são terceiros juridicamente relevantes aqueles que, não sendo parte<sup>27</sup>, sejam legitimados a intervir, por serem titulares de um interesse que permitiria a sua intervenção na causa<sup>28</sup>. É, de resto, neste sentido que nos referimos a terceiros ao longo desta dissertação.

Por via da intervenção de terceiros facultar-se a possibilidade de investir um terceiro relevante na qualidade de parte no processo, de forma superveniente, sendo para tanto necessário que lhe seja reconhecida legitimidade<sup>29</sup>.

O conceito de terceiro em processo arbitral é, porém, ligeiramente mais complexo e varia em função da *lex arbitri* perante a qual a necessidade da sua intervenção se suscite<sup>30</sup>. Assim, só *in casu*, saberemos quem é terceiro processualmente relevante, no sentido de legitimado a intervir, no âmbito de um determinado processo.

---

<sup>26</sup> Vide FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 73; MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 232.

<sup>27</sup> Ou não sendo “sujeito da relação jurídica processual”, podendo ser ou não interessado, i.e., pode ser um terceiro que se encontra numa situação jurídica potencialmente afetada, ou não, como definido por PRATA, Ana, (...), **Dicionário Jurídico**, (...), *op. cit.*, p. 1398.

<sup>28</sup> Vide FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 76; SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 157; MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, pgs. 234 e 235.

<sup>29</sup> Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 149; FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 217; MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, pgs. 246 e 247.

<sup>30</sup> Com um entendimento distinto, vide FREITAS, José Lebre de, *Intervenção de terceiros em processo arbitral*, **III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial)** (coord. António Vieira da Silva), Almedina, 2010, ISBN 9789724042947. Nas pgs. 183 e 184, o autor define como terceiro “*todo aquele que não é parte na ação arbitral*”, distinguindo três categorias dentro deste conceito, a saber, o terceiro que assinou a convenção de arbitragem; o que assinou uma convenção conexa e o que não assinou qualquer convenção.

Esta circunstância implica que, por vezes, nos possamos deparar com uma situação em que um terceiro juridicamente relevante não pode intervir na causa, pela circunstância de não ser parte da convenção arbitral. Note-se, porém, que nem sempre será assim.

No âmbito do processo arbitral português, por via da intervenção de terceiros participa no processo um desconhecido ao processo arbitral, mas não à convenção que está na base do mesmo<sup>31</sup>, seja porque dela é parte desde o início<sup>32</sup>, seja porque a ela aderiu. Porém, embora seja claro que no âmbito da LAV<sup>33</sup>, terceiro será o sujeito que, não sendo parte inicial no processo arbitral, poderia tê-lo sido, pela circunstância de estar vinculado à convenção de arbitragem<sup>34</sup>; no âmbito do Regulamento de Arbitragem da LCIA, terceiro é qualquer um que tenha um interesse compatível com o objeto da causa<sup>35</sup>.

Ao fazer intervir um terceiro, passamos necessariamente a ter uma pluralidade de sujeitos<sup>36</sup>, mas não forçosamente uma pluralidade de partes, porquanto, a intervenção deste terceiro poderá gerar somente uma situação de pluralidade de sujeitos, na qual se mantenha a dualidade de partes e, no essencial, de posições jurídicas<sup>37 38</sup>.

---

<sup>31</sup> O que, de resto, é claramente referido por SOUSA, Miguel Teixeira de, *in* A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 164. Distancio-me, assim, do conceito de terceiro delineado em BARROCAS, Manuel Pereira, **Lei da Arbitragem...**, *op. cit.*, p. 140, §1.

<sup>32</sup> Sobre a possibilidade de o ser por recurso a alguma das doutrinas de extensão da convenção, como a desconsideração da personalidade jurídica desenvolvidas no subcapítulo 1.2.1., vide *infra*, o subcapítulo 4.1.

<sup>33</sup> E no âmbito da generalidade dos ordenamentos jurídicos e regulamentos de Arbitragem institucionalizada – vide *infra* Capítulo 2.

<sup>34</sup> *Cfr.* muito particularmente, SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, pgs. 164 e 165; 192. Este aspeto é desenvolvido *infra* no subcapítulo 4.1..

<sup>35</sup> Aspeto abordado de forma mais aprofundada no subcapítulo 2.6..

<sup>36</sup> Que poderia até ser prévia a este momento se, por exemplo, a ação tivesse sido proposta com recurso a litisconsórcio ou coligação ativos.

<sup>37</sup> Neste sentido, vide VOSER, Natalie, Multi-party Disputes (...), *op. cit.*, p. 344; MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, pgs. 21 e 237.

<sup>38</sup> Referimo-nos à circunstância de poderem contender três sujeitos (pessoas singulares ou coletivas), sendo que dois deles visam prosseguir o mesmo interesse ou interesses compatíveis. Nesta circunstância,

A intervenção de terceiros em processo arbitral defronta-se com a dificuldade de, no âmbito deste, a vontade das partes ser essencial ao desenvolvimento do mesmo: é por via da manifestação de vontade dos outorgantes da convenção arbitral que aquelas partes se vinculam à resolução de determinados litígios, atuais ou eventuais, ou de litígios sobre determinada(s) matéria(s), por recurso à Arbitragem. Esta manifestação de vontade tem de existir também da parte do terceiro cuja intervenção se pretende, obrigação que decorre da base contratual da arbitragem e que leva a que se entenda que, sem a mesma, nem o terceiro se pode impor às partes da arbitragem, nem as partes podem impor a intervenção do mesmo<sup>39</sup>.

A diferença no que à natureza do processo se refere denota ainda uma outra dificuldade com que a intervenção de terceiros em processo arbitral se depara. Enquanto a jurisdição do tribunal judicial radica “*no poder-dever de julgar, na função jurisdicional enquanto função soberana do Estado, [pelo que] a essa jurisdição estarão submetidas todas as pessoas e entes aos quais a lei atribua especificamente personalidade judiciária*”<sup>40</sup>, o mesmo não sucede com a jurisdição arbitral, pelo que a ausência de poderes de autoridade do tribunal arbitral impede que os árbitros possam, por si e mesmo contra a vontade das partes, fazer intervir terceiros, em processos arbitrais pendentes<sup>41</sup>, nos quais, pela sua “*origem e natureza contratual e pela prevalência da vontade das partes, a*

---

apesar de existirem três sujeitos, na realidade, existem somente duas partes, porque, por exemplo, são duas as posições jurídicas em contenda. Sobre a menção a “posições jurídicas”, vide VASCONCELOS, Pedro Pais de, **Teoria Geral de Direito Civil**, 6.ª Edição, Almedina, 2012, ISBN 9789724043609, pgs. 241 e ss.

<sup>39</sup> Vide, muito particularmente, SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, p. 149; CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, pgs. 190 e 191; GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 262.

<sup>40</sup> SILVA, Paula Costa e, GRADI, Marco, **A intervenção de terceiros no procedimento arbitral voluntário nos direitos português e italiano**, Edizioni Terzo Millennio, 2009, p. 36.

<sup>41</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, pgs. 350 e 351.

*possibilidade de admitir a intervenção de um terceiro é, evidentemente, algo que não surge de forma natural ou inevitável”<sup>42</sup>.*

### 1.2. Da qualidade de parte da convenção e da relevância do consentimento

Referimos que, no sistema arbitral português, um terceiro que se queira fazer intervir terá de ser parte da convenção arbitral. Todavia, a determinação de quem é parte da convenção tende a ser uma tarefa complexa e, embora este ponto não seja o foco da Dissertação, cumpre fazer algumas notas e ressalvas, porquanto é do conceito de “parte” da convenção que se depreende o escopo de aplicação do regime da LAV referente à intervenção de terceiros.

Um princípio basilar, comum quer aos sistemas de “*common-law*”, quer aos de “*civil-law*”, é o princípio da relatividade dos contratos ou da eficácia relativa dos contratos<sup>43</sup>, nos termos do qual, os direitos e obrigações resultantes de um contrato apenas produzem efeitos na esfera jurídica dos que se vincularam a essa fonte de efeitos jurídicos<sup>44</sup>.

Todavia, há circunstâncias que determinam que sujeitos que, não obstante não terem celebrado a convenção arbitral, a ela não possam deixar de se considerar vinculados<sup>45</sup>. Estas circunstâncias, *infra* melhor descritas, tanto podem consistir em desenvolvimentos doutrinários, assentes em geral no princípio da boa-fé (“*estoppel*”, grupos de sociedades, levantamento da personalidade

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária**, Almedina, 2014, ISBN 9789724053684, p. 427.

<sup>43</sup> Princípio com acolhimento no artigo 406.º, n.º2 do CC e melhor referido na nota 24, *supra*. Sobre o princípio da relatividade dos contratos vide ainda, na doutrina internacional e atendendo ao tema da Dissertação, BORN, Gary B., **International Commercial Arbitration**, 2.ª Edição, Kluwer Law International, 2014, ISBN 9789041152190, p. 1407.

<sup>44</sup> Sobre o contrato e o seu conceito, vide ALMEIDA, Carlos Ferreira, **Contratos I**, 5.ª Edição, Almedina, 2013, ISBN9789724050638, pgs. 25 e ss.

<sup>45</sup> HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract (...)**, *op. cit.*, p. 164, ¶ 358-361.

jurídica), como na aplicação de regimes de natureza contratual (cessão de posição contratual, sub-rogação, terceiros beneficiários, entre outros)<sup>46</sup>.

Em todo o caso, a aplicação de mecanismos de extensão subjetiva da convenção de arbitragem, por força de se verificarem, no caso concreto, circunstâncias que a justificam, dependerá sempre do consentimento para tal conferido pelas partes aquando da celebração da convenção de arbitragem – e são várias as interpretações que se podem retirar do consentimento manifestado pelas partes.

A análise do consentimento pode revelar-se essencial por duas perspetivas. Por um lado, pode permitir-nos concluir que as partes quiseram admitir a possibilidade de fazer um terceiro intervir no processo arbitral<sup>47</sup>; por outro lado, pode permitir-nos concluir que aquele terceiro, não obstante não ter formalmente assinado a convenção de arbitragem, consentiu em ser parte nos procedimentos iniciados na sequência daquele(s) contrato(s).

Exemplificando a primeira hipótese, a conclusão de que as partes convencionaram a possibilidade de terceiros intervirem no processo pode inferir-

---

<sup>46</sup> Sobre estes mecanismos de extensão subjetiva da convenção, vide BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes (...), *op. cit.*, pgs. 122 e ss.; GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 263.

<sup>47</sup> A propósito do consentimento das partes no que se refere à admissibilidade de fazer intervir um terceiro, *Manuel Botelho da Silva* põe a tónica na margem de liberdade de estipulação que se reconhece às partes aquando da celebração da convenção arbitral, parecendo entender que a admissibilidade da intervenção de terceiros estará também dependente do entendimento que se tenha: ou se reconhece que a liberdade negocial subjacente à convenção implica somente a supressão da jurisdição estatal no que a determinados litígios, com determinado objeto, se refere; ou se reconhece que a liberdade negocial subjacente à convenção arbitral implica não só a sujeição à jurisdição arbitral, como também o direito de definir como e com quem se arbitra – SILVA, Manuel Botelho da, Pluralidade de Partes em Arbitragens Voluntárias, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Volume II, Almedina, 2002, ISBN 9789724017613, pgs. 518 e 519. Em regra, entendemos que a liberdade negocial se limita, tendencialmente, à liberdade de determinar a jurisdição por via da qual se resolverão determinados litígios com determinado escopo – o que é, de resto, reforçado, pela circunstância de as convenções arbitrais não serem, em regra, celebradas *intuitu personae* (vide art. 4.º, n.º4 da LAV). Para este entendimento contribui o disposto no art. 2.º, n.º4 da LAV que prevê a celebração de convenções arbitrais mediante remissão para um outro instrumento – hipótese que será, por exemplo, relevante no caso dos garantistas, quando estes não figurem como parte do contrato principal. Todavia, não descartamos a possibilidade de, no caso concreto, a vontade manifestada pelas partes impor a conclusão de que, na realidade, a convenção foi celebrada *intuitu personae*. A este propósito vide BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes (...), *op. cit.*, pgs. 137 e ss.

se da circunstância de terem acordado na regulação do processo arbitral por recurso a determinadas regras de arbitragem que preveem a intervenção de terceiro, seja por remissão para um regulamento de arbitragem, seja por via da seleção da lei processual aplicável, seja porque expressamente a previram<sup>48</sup>. Já como exemplo da segunda hipótese poderemos ter o caso da sociedade dominante que esteve representada em todas as reuniões destinadas à celebração do contrato entre a empresa por si dominada e uma terceira, sem que, contudo, figure como parte no contrato final.

Pode ter-se um entendimento mais restritivo do consentimento, segundo alguns autores, típico dos sistemas romano-germânicos, nos termos do qual as convenções arbitrais se devem limitar a quem as assinou; ou um entendimento mais amplo, típico dos sistemas jurídicos de raiz anglo-saxónica, nos termos do qual se permite uma interpretação mais abrangente da convenção de arbitragem, em derrogação do princípio da eficácia relativa dos contratos<sup>49</sup>.

Consoante se adote uma postura mais ou menos restritiva ao interpretar o consentimento expresso pelas partes, estar-se-á mais ou menos disponível para ponderar a aplicação de doutrinas *inclusivas* como o “consentimento implícito”, ao abrigo da qual se permite que partes que formalmente não se encontram vinculadas à convenção de arbitragem, não possam deixar de se encontrar vinculadas à mesma por terem adotado uma determinada conduta, ou por terem

---

<sup>48</sup> Analisando estas possibilidades mais em detalhe, vide WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, pgs. 533 e ss.

<sup>49</sup> Destacando este entendimento, WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, p. 508. É de recordar que foi em França, país da família dos sistemas romano-germânicos, que se proferiram as célebres decisões de recurso pelos tribunais judiciais Franceses no caso usualmente denominado por “*Dow Chemical*”, a propósito da aplicação da teoria do “grupo de sociedades” como forma de abranger no âmbito da cláusula de arbitragem as sociedades que se encontravam em relação de grupo com a que inicialmente celebrara a convenção de arbitragem, pelo que é importante não interpretar este entendimento como regra, mas como uma tendência relativamente generalizada, pelo peso que tem a lei nos ordenamentos jurídicos de romano-germânicos. Referindo o impacto da decisão no processo “*Dow Chemical*” vide, particularmente, BORN, Gary B., **International Commercial Arbitration(...)**, *op. cit.*, pgs. 1445 e ss. e NUNES, Pedro Caetano, Anotação ao Caso *Dow Chemical (...)*, *op. cit.*

proferido determinadas declarações das quais se pode inferir a intenção de se encontrarem vinculadas à convenção de arbitragem, ou ainda por terem executado o contrato<sup>50</sup>.

De quanto se deixa exposto, resulta claro que não basta que o terceiro seja titular de um interesse que permita a sua intervenção na causa – é também necessário que, de alguma forma, se possa qualificá-lo como parte da convenção de arbitragem. Esta limitação decorre da própria natureza desta jurisdição e é preciso não a desvirtuar, mesmo que isso implique que, por exemplo, o responsável por determinado facto não possa ser considerado parte. A verdade é que, no processo arbitral, não basta ser, em abstrato, juridicamente responsável para que se possa ter a qualidade de parte num procedimento<sup>51</sup>.

### *1.3. Distinção de figuras afins*

#### *1.3.1. Extensão da convenção de arbitragem a não subscritores*

A intervenção de terceiros, tal como configurada, não se confunde com a problemática da extensão da convenção de arbitragem a não subscritores da convenção de arbitragem<sup>52</sup>.

Ao abrigo da ideia de extensão alude-se a situações em que, apesar de formalmente a convenção de arbitragem não ter sido subscrita por um sujeito, esse não pode deixar de se considerar vinculado pela mesma<sup>53</sup>, por exemplo, por causa do contexto de celebração da convenção. Em causa está saber quem se encontra abrangido pela convenção de arbitragem ou, por outras palavras, “o

---

<sup>50</sup> BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration(...)*, *op. cit.*, pgs. 1427 e ss.

<sup>51</sup> BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration(...)*, *op. cit.*, p. 1418.

<sup>52</sup> MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 253, nota de rodapé n.º 1061, destaca a imprecisão desta terminologia, muito embora seja a mais difundida, razão pela qual a mantemos nesta Dissertação.

<sup>53</sup> Neste sentido, vide GOUVEIA, Mariana França, *Curso (...)*, *op. cit.*, p. 166.

*âmbito da jurisdição arbitral*”<sup>54</sup>. Para que se saiba, necessário será que se proceda a uma interpretação cuidada da convenção arbitral, com particular respeito pela vontade das partes, depreendida de todo o contexto em que a convenção foi celebrada<sup>55</sup>.

Este circunstancialismo leva a que *Miguel Teixeira de Sousa* qualifique estes sujeitos como “*falsos terceiros*”, porquanto, “*apesar de o terceiro não ter subscrito a convenção de arbitragem, não pode deixar de a ela estar vinculado*”<sup>56</sup>.

Acompanhando de perto o entendimento deste autor, importa ressaltar que o mesmo considera mais amplo o problema da extensão da convenção arbitral do que a intervenção de terceiros, porquanto a intervenção de terceiros pode ser possível mediante a extensão da convenção arbitral a um não signatário, apesar de a extensão da convenção arbitral não se manifestar somente por via da intervenção de terceiros<sup>57</sup>.

O exemplo típico de extensão que se formula<sup>58</sup> verifica-se no âmbito do contrato a favor de terceiro, genericamente previsto no n.º 1 do artigo 443.º do CC.

No contexto internacional discutem-se diversas possibilidades de extensão com base nas doutrinas da desconsideração da personalidade jurídica,

---

<sup>54</sup> Expressão utilizada por GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 153. Considero, assim, que estamos perante um problema de jurisdição do tribunal arbitral e não uma questão de formação ou existência da convenção de arbitragem, hipótese formulada noutros sistemas jurídicos, como destaca BORN, Gary B., **International Commercial Arbitration(...)**, *op. cit.*, p. 1407.

<sup>55</sup> MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 254, nota de rodapé n.º 1063; GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 179

<sup>56</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 159.

<sup>57</sup> Pode fazê-lo, por exemplo, por via da habilitação. Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 160.

<sup>58</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, pgs. 160 e 161; CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, pgs. 190 e ss.

levantamento da personalidade jurídica, “*estoppel*”<sup>59</sup>, “*assignment*”, sub-rogação, garantes, terceiros beneficiários<sup>60</sup>, que partem da convenção de arbitragem, a analisam em conjunto com as circunstâncias concretas da situação na qual a questão se suscita e, por via das mesmas, permitem concluir que aquele terceiro, apesar de não ter subscrito a convenção de arbitragem, deve ter-se, na realidade, como parte da mesma.

É de notar que as diversas doutrinas de extensão não permitem a extração de uma regra geral e abstrata aplicável a todos os casos em que há terceiros que se possam considerar beneficiários da convenção arbitral, ou em que há um grupo de sociedades: a aplicação das mesmas depende sempre das circunstâncias concretas que desencadeiam a sua aplicação.

Apesar de a extensão e a intervenção de terceiros serem figuras distintas, é importante ter presente que as mesmas são conjugáveis, conquanto podemos deparar-nos com a necessidade de fazer intervir um terceiro, cuja admissibilidade é somente suportada, pela circunstância de o mesmo se poder considerar parte ao abrigo da aplicação de uma das doutrinas que permite a “extensão” ao mesmo da convenção de arbitragem<sup>61</sup>.

Noutras ocasiões, todavia, por via do recurso a estes mecanismos de extensão internacionalmente reconhecidos, podemos estar tão somente a atestar a qualidade de parte a quem verdadeiramente já o é à luz do direito português,

---

<sup>59</sup> A propósito das ideias de levantamento ou desconsideração da personalidade jurídica e de *estoppel*, Pedro Caetano Nunes destaca que estes argumentos assentam numa ideia de *lex mercatoria*, que não é sempre nem necessariamente aplicável. No direito português, o enquadramento destas figuras jurídicas poderá ser, na perspetiva do autor, por via do instituto de fraude à lei e a aplicação analógica do artigo 21.º do CC. Vide NUNES, Pedro Caetano, Anotação ao Caso Dow Chemical (...), *op. cit.*, pgs. 117 e ss..

<sup>60</sup> Analisando a aplicação destes e outros mecanismos, vide BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes (...), *op. cit.*, pgs 122 e ss; VOSER, Natalie, Multi-party Disputes (...), *op. cit.*, pgs. 370 e ss.; WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, pgs. 514 e ss.; BORN, Gary B., **International Commercial Arbitration(...)**, *op. cit.*, pgs. 1419 e ss.; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin, **Redfern and Hunter on International Arbitration**, 6.ª Edição, Oxford University Press, 2015, ISBN 9780198744870, pgs. 85 e ss.; GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, pgs. 152 e ss..

<sup>61</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 160.

como no caso da sub-rogação, da cessão de posição contratual e da assunção de dívida<sup>62</sup>, qualidade adquirida devido a factos inesperados que se registaram após a celebração da convenção.

### *1.3.2. Arbitragem com pluralidade de partes*

A arbitragem com pluralidade de partes é caracterizada pelo facto de estar pendente um único processo arbitral, entre várias partes conectadas (i) por um único contrato e convenção arbitral ou (ii) por contratos e convenções arbitrais interligadas<sup>63</sup>, situação em que se poderá suscitar a apensação de processos, que será discutida no subcapítulo seguinte.

Por detrás desta segunda possibilidade podem estar relações jurídicas duradouras, fundadas em contratos e enquadramentos jurídicos temporalmente distantes, ou até contratos satélite, relacionados com uma única transação, mas para cuja celebração foi necessário recorrer a contratos de financiamento, garantias ou seguradoras<sup>64</sup>.

Embora a arbitragem com pluralidade de partes e a intervenção de terceiros não se confundam no seu âmbito, é de notar que pode ter sido<sup>65</sup> por via da intervenção de terceiros que a arbitragem passou a ser entre uma pluralidade de partes.

### *1.3.3. Apensação de processos*

---

<sup>62</sup> Sobre estes mecanismos, vide BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes (...), *op. cit.*, pgs 137 e ss.; SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, pgs. 157 e 158.

<sup>63</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 151.

<sup>64</sup> WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, p. 545.

<sup>65</sup> Utilizamos esta expressão verbal para denotar que, no caso de ter sido submetido requerimento de arbitragem contra vários demandados pelo Requerente, a arbitragem poderá ser entre múltiplas partes, sem recurso à referida intervenção.

A apensação<sup>66</sup> de processos é um termo comum ao direito processual, podendo entender-se como tal a junção de dois ou mais processos em curso para que, a final, seja proferida uma única decisão sobre o mérito da causa<sup>67</sup>.

Ao contrário do que sucede noutros diplomas normativos<sup>68</sup>, a LAV não regula a apensação, o que talvez seja uma decorrência de a Lei-Modelo da UNCITRAL também não o fazer<sup>69</sup>. A apensação partilha com a intervenção de terceiros algumas das dificuldades que se colocam ao processo arbitral, o que levou a que alguma doutrina sustentasse a aplicação analógica deste regime à apensação<sup>70 71</sup>.

Desta forma, perante uma situação que beneficie de apensação, ou a decisão é tomada por recurso à solução firmada nas regras de processo para que as partes concretamente remeteram, ou, na falta destas, e uma vez que a LAV especificamente não a prevê, a competência não poderá deixar de ser do tribunal arbitral para, ouvidas as partes e atendendo às circunstâncias do caso concreto, decidir a admissibilidade da apensação.

A apensação não se confunde com a intervenção de terceiros, seja em processo civil, seja em processo arbitral, embora os problemas que ambos institutos colocam a este último sejam bastante idênticos. A intervenção de

---

<sup>66</sup> Problema usualmente referido como “*consolidation*”.

<sup>67</sup> CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, pgs. 193 e 194.

<sup>68</sup> Vide, a título de exemplo, art. 26.º do Regulamento de Arbitragem do CAC; o n.º1 do art. 9.º do Regulamento de Arbitragem da CAM; o art. 10.º do Regulamento de Arbitragem da ICC; a al. (ix), do art. 22.1. do Regulamento de Arbitragem da LCIA; o art. 8.º do Regulamento de Arbitragem do ICDR; o n.º1 do art. 4.º do Regulamento de Arbitragem da SCC; art. 1046.º do Código de Processo Civil Holandês.

<sup>69</sup> Ausência também assinalada por GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 276.

<sup>70</sup> Salientando esta circunstância, GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 277.

<sup>71</sup> A decisão pela aplicação analógica do regime da intervenção de terceiros à apensação é sustentada pelo recurso aos métodos de raciocínio típicos da micro-comparação, nos termos da qual se apela à comparação funcional, ou seja, à função desempenhada pelos institutos a comparar, relegando-se a designação dada ao problema jurídico com que nos deparamos, para dissecar a solução que ao mesmo é dada. Assim, se as dificuldades colocadas, em processo arbitral, pela intervenção de terceiros e pela apensação são idênticas, idêntica poderá ser a solução delineada para ambas. Não havendo tal consagração para ambas, há razões de analogia que sustentam a aplicação da solução a um dos problemas, ao outro. Sobre o método comparativo e a micro-comparação, vide DUARTE, Rui Pinto, Uma Introdução ao Direito Comparado, O Direito, n.º 138, Almedina, 2006 - IV, pgs. 760 a 792, ISBN 9789724029139.

terceiros pode verificar-se mesmo antes de o tribunal arbitral estar constituído, ao passo que a apensação pressupõe que os processos a ser apensados já se iniciaram. Por via da apensação, poderemos vir a ter uma intervenção de terceiros num processo arbitral, embora tal não seja uma decorrência necessária, porquanto podem ser apensados processos entre as mesmas partes, por, por exemplo, aquando da verificação dos factos que deram origem à propositura da segunda ação não ser já admissível deduzir reconvenção, ou por estarem em causa contratos distintos, mas que suscitam a aplicação das mesmas regras de direito. Por outro lado, por via da intervenção de terceiros não temos, necessariamente, pedidos deduzidos entre todas as partes do processo, podendo ter-se somente pedidos deduzidos contra vários sujeitos que, conjuntamente, possam ser considerados como parte.

#### 1.4. Consequências da intervenção de terceiros – vantagens e desvantagens da admissibilidade da intervenção de terceiros em Arbitragem

A admissibilidade de terceiros num processo introduz, necessariamente, complexidade adicional e modificações, pelo menos, subjetivas na configuração das partes em litígio<sup>72</sup>, independentemente da natureza do processo em causa (*i.e.*, judicial ou arbitral). A configuração dessa alteração dependerá do interesse que o terceiro possa ter relativamente ao objeto da ação.

O que está em causa é, por exemplo, a possibilidade de fazer intervir a seguradora em litígio em que a responsabilidade do segurado é disputada<sup>73</sup>, ou de

---

<sup>72</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, p. 176; FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 75;

<sup>73</sup> Possibilidade mais provável do que a de fazer intervir o fiador, um processo entre credor e devedor. A estrutura das obrigações será diferente, mas o intuito é em tudo idêntico. Contra a extensão da convenção a terceiros, como o fiador, vide ALMEIDA, Carlos Ferreira, *Convenção de Arbitragem (...)*, *op. cit.*, p. 94.

fazer intervir o projetista, num processo de responsabilidade por defeito de obra, que corre termos entre o dono de obra e o empreiteiro<sup>74</sup>.

Assim, é possível que o terceiro venha a intervir a par do demandante ou do demandado, comungando com estes um interesse compatível, caso em que estaremos perante uma situação de pluralidade de sujeitos; mas é também possível que o terceiro prossiga um interesse próprio, distinto do das demais partes, caso em que estaremos perante uma situação de pluralidade de partes<sup>75</sup>.

A intervenção de terceiros, por visar trazer ao processo alguém que dele não consta mas cuja participação contribui para uma adequada composição do litígio, encerra como principais vantagens, em abstrato, (i) permitir obviar a ineficácia da arbitragem, pela falta de uma parte necessária<sup>76</sup>; (ii) obstar à multiplicação de processos arbitrais, pela ausência de uma parte “conveniente”<sup>77</sup>; (iii) reduzir o risco de proferimento de decisões incompatíveis<sup>78</sup>; (iv) assegurar, ainda que de forma indireta, o cumprimento do princípio da igualdade, pela não vinculação do demandado à configuração processual do demandante<sup>79</sup>; (v) permitir “*eleva ao máximo a eficácia de cada um dos processos, o ganho das partes com cada um dos seus processos*”<sup>80</sup>, apontando-se aqui a ideia de economia do processo, uma

---

<sup>74</sup> Exemplo de SOUSA, Miguel Teixeira de, *in* A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 150. Idêntico é também apresentado por BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes (...), *op. cit.*, p. 112.

<sup>75</sup> VOSER, Natalie, Multi-party Disputes (...), *op. cit.*, p. 344; FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 74, nota de rodapé (2); MONTEIRO, António Pedro Pinto, **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, pgs 21 e 237;

<sup>76</sup> CARON, David D. e CAPLAN, Lee M., **The UNCITRAL Arbitration Rules (...)**, *op. cit.* p. 54.

<sup>77</sup> Este aspecto em particular é ressalvado por MEIER, Andrea, Chapter 17, Part II: Commentary on the ICC Rules, Article 7 [Joinder of additional parties], **Manuel Arroyo (ed), Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide**, 2.<sup>a</sup> Edição, Kluwer Law International, 2018, ISBN 9789041192370, p. 2212, ¶ 1; CARON, David D. e CAPLAN, Lee M., **The UNCITRAL Arbitration Rules (...)**, *op. cit.* p. 54

<sup>78</sup> MEIER, Andrea, Chapter 17, Part II: Commentary on the ICC Rules, Article 7 (...), *op. cit.*, p. 2212, ¶ 1; VOSER, Natalie, Multi-party Disputes (...), *op. cit.*, p. 350.

<sup>79</sup> Por todas, vide SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, pgs. 151 e 152; CARAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, pgs. 190 e 191.

<sup>80</sup> Expressão utilizada por GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 266. Demonstrando este entendimento, mas com foco na circunstância de as mesmas questões de facto e ou direito serem analisadas pelo(s) mesmo(s) árbitro(s), VOSER, Natalie, Multi-party Disputes (...), *op. cit.*, p. 350.

das vertentes do princípio da economia processual<sup>81</sup>, princípio característico do processo civil<sup>82</sup>.

Contrariamente ao que se verifica no processo civil, em processo arbitral é muito discutida a ponderação do princípio da economia processual, em contraponto ao valor e importância atribuídos ao consentimento. A verdade é que no contrapeso de ambos, as razões por detrás do princípio da economia processual não são totalmente transponíveis para a jurisdição arbitral, não devendo dar-se prevalência a uma solução que prime pela economia processual, quando a mesma não está de acordo com a vontade das partes patente na convenção arbitral, nem da mesma se pode depreender.

O mesmo se diga em relação à ideia de eficiência. É razoável presumir que as partes querem a solução mais eficiente e eficaz para o litígio que as opõe e que, por isso, só suscitarão, a título de exemplo, a intervenção de terceiros quando razões atendíveis a justifiquem<sup>83</sup>. Todavia, a eficiência da solução obtida,

---

<sup>81</sup> FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 203. Em contraponto, SILVA, Manuel Botelho da, Pluralidade de Partes (...), *op. cit.*, p. 511, aponta como função do instituto processual que visa permitir a existência da pluralidade de partes a de se “*permitir a solução harmónica de conflitos conexos*”.

<sup>82</sup> BARROCAS, Manuel Pereira, A razão por que não são aplicáveis à arbitragem nem os princípios nem o regime legal do processo civil, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 75, III/IV, Lisboa, Julho 2015, ISBN 0870-8118, p. 626 destaca que os princípios aplicáveis à arbitragem sujeita à LAV são os constantes do seu art. 30.º, n.º1, a saber: princípio do contraditório, da igualdade das partes, da oportunidade de dedução de defesa, podendo ainda acrescentar-se, embora regulado noutra preceito da LAV, o princípio do dispositivo (art. 46.º, n.º3, al. a), v)). É de referir um outro aspeto destacado pelo mesmo autor noutra obra a propósito das diferenças entre a arbitragem, particularmente a voluntária comercial, e a jurisdição estatal que, de certa forma, também sustentam que não se apliquem, sem qualquer adaptação, os princípios do processo civil à arbitragem: à arbitragem comercial aplicar-se-ão os valores e interesses relacionados com a atividade comercial; à jurisdição estatal subjaz um ideal de realização de justiça em nome do povo. Esta diferença não deve ser desatendida – vide BARROCAS, Manuel Pereira, **Estudos de Direito e Prática Arbitral**, Almedina, 2017, ISBN 9789724071596, p. 34.

<sup>83</sup> No que se refere à vontade subjacente à celebração da convenção de arbitragem, temos uma perspetiva ligeiramente distinta das demais. cremos que as partes pretendem, verdadeiramente, resolver um qualquer litígio (presente ou eventual) de forma rápida, eficiente, célere, eficaz, por vezes, com preferência por uma solução que lhes proteja determinados interesses específicos, valorizando, nessa eventualidade, a confidencialidade. Regra geral, ou procuraram o conselho do advogado aquando da celebração do negócio jurídico no qual está inserida a convenção, ou o procuram quando já têm o problema em mãos e pretendem resolvê-lo. A forma como o mesmo é resolvido poderá ser-lhes indiferente, conquanto esses seus interesses se mostrem protegidos. Assim, cremos que, confrontados

seja pela redução de custos<sup>84</sup>, seja pela apreciação conjunta das mesmas questões de direito, seja pelo aproveitamento da prova produzida, deve ser somente um dos fatores a ponderar, de entre diversos outros, para admitir a intervenção de terceiros<sup>85</sup>. Aliás, há situações em que considerações de ordem tática se sobrepõem a princípios de eficiência, sem que se ponha em causa a boa-fé das partes, pelo que, reitera-se, as considerações de eficiência não deverão ser olhadas como legitimamente sobrepostas às demais<sup>86</sup>.

Porém, nem só vantagens surgem associadas à intervenção de terceiros, havendo inclusivamente quem lhe aponte mais desvantagens do que vantagens<sup>87</sup>. Conforme realça *Miguel Teixeira de Sousa*, a intervenção de terceiros pode suscitar (i) a maior dificuldade de manter o respeito pelo princípio da confidencialidade do processo arbitral; (ii) a complexificação do processo arbitral; (iii) a redução de eficiência do processo arbitral<sup>88</sup>; (iv) a redução da celeridade do processo arbitral; (v) a maior probabilidade de se colocarem problemas quanto à executividade das sentenças arbitrais ou de aumentarem os

---

com a necessidade de fazer intervir um terceiro para potenciar uma decisão que, globalmente apreciada, é mais eficiente e atinge, de forma mais direta, os interesses que visam proteger, as partes tenderão a preferi-la em detrimento de uma mais formalista que exclua liminarmente a intervenção desse terceiro. Porém, embora estejamos em crer que tal possa ser genericamente afirmado, reiteramos a primazia da interpretação da convenção de arbitragem, sobre qualquer conceito de eficiência ou eficácia. Até porque, se bem entendemos, há circunstâncias que justificam que, no caso concreto, as partes não pretendam a intervenção de terceiros – neste sentido, vide PRYLES, Michael; WAINCYMER, Jeffrey, *Multiple Claims in Arbitration Between the Same Parties*, **Albert Jan van den Berg (ed.), 50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference**, ICCA Congress Series, Volume 14, Kluwer Law International, 2009, ISBN 9789041132123, pgs. 485 e ss.

<sup>84</sup> A ponderação ao nível dos custos não se assemelha simples. A apreciação conjunta da causa poderá induzir a uma redução de custos pela desnecessidade de iniciar um novo processo, com novos custos de submissão de requerimento arbitral, árbitros, entre outros. Porém, uma vez que a complexidade da causa tenderá a aumentar, podendo inclusivamente o valor em disputa ser incrementado, tal levará, necessariamente, a um aumento dos encargos a suportar no processo em que todos intervêm.

<sup>85</sup> WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, pgs. 500 e 501.

<sup>86</sup> PRYLES, Michael; WAINCYMER, Jeffrey, *Multiple Claims in Arbitration Between the Same Parties (...)*, *op. cit.*, pgs. 487 e 488.

<sup>87</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, pgs. 350-354.

<sup>88</sup> Por todas estas, vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, pgs. 151 e 152; CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, pgs. 190 e 191

processos de anulação de sentenças arbitrais<sup>89</sup>; (vi) o aumento dos custos da arbitragem<sup>90</sup>.

No que a estas desvantagens se refere, há contrapontos que se devem fazer para que, no caso concreto, se decida com recurso a uma visão global que as mesmas possibilitam.

No que à confidencialidade diz respeito, há que ter em mente um contraponto – há quem reforce que a confidencialidade não deve ser enfatizada<sup>91</sup>. Suporta este entendimento na circunstância de defender que, normalmente, quando as partes suscitam a intervenção de terceiros têm, por regra, um verdadeiro interesse em levar o terceiro para o processo. Ademais, tendencialmente, o terceiro será alguém já familiarizado com o litígio que opõe as partes iniciais, pelo que não será, em regra, alguém verdadeiramente estranho ao seu objeto e aos temas em discussão. Adicionalmente, refere-se que o terceiro a intervir ficará, natural e igualmente, sujeito às mesmas regras de confidencialidade. Nem de outra forma poderia ser, repare-se: sendo a confidencialidade um dos elementos chave da arbitragem, quem a ela se submete, está sujeito às regras da mesma, o que é independente da circunstância de ser parte inicial ou adicionada, expressa ou implicitamente sujeita à convenção de arbitragem<sup>92</sup>.

Relativamente à redução de celeridade, é preciso notar um aspeto de ordem prática – é certo que a circunstância de haver variados sujeitos num

---

<sup>89</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, pgs. 352 e 353.

<sup>90</sup> WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, p. 499.

<sup>91</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, pgs. 351 e 352.

<sup>92</sup> No que à confidencialidade se refere, cremos que existe um outro argumento que faz com que esta desvantagem seja mais aparente do que real. Tal deve-se à circunstância de, usualmente, as partes num procedimento arbitral serem-no por força de uma cláusula compromissória, nos termos previstos no art. 1.º, n.º 3 *in fine*, da LAV, estão tendencialmente mais conscientes da existência e aposição de cláusulas de confidencialidade, estando também mais acostumadas à existência de sanções para a violação da mesma, seja perante a previsão de cláusulas penais, seja mediante o conhecimento genérico da existência de um regime de responsabilidade civil para a violação do princípio *pacta sunt servanda*, ainda que no seu imaginário o configurem com outras designações.

procedimento arbitral pode levantar alguns problemas a propósito do agendamento de audiências. Todavia, é preciso atender à circunstância de que, em regra, o(s) árbitro(s) planeiam e designam de antemão a agenda para os atos que vierem a ser praticados ao longo do processo, reservando tempo suplementar para questões imprevisíveis, ficando por vezes agendadas com um ano de avanço. Desta forma, será mais improvável que se coloquem obstáculos à celeridade do processo por via da intervenção de terceiros<sup>93</sup>.

Já no que se refere à perda de eficiência, na vertente aumento de custos pelo aumento da complexidade da causa, a verdade é que é também possível que fossem despendidos mais recursos se uma das partes tivesse de iniciar um segundo processo<sup>94</sup>.

Uma palavra ainda sobre o receio relativamente à perda de força executória ou aumento de processos de anulação de sentença arbitral – *Nathalie Voser* destaca este receio a propósito da extensão da convenção de arbitragem a terceiros. Contudo, a autora nota, uma vez mais, que este receio não deve ser enfatizado, porque os mecanismos que permitem a extensão a terceiros da convenção, regra geral, não constituem uma violação de ordem pública, que mais facilmente permitiria que a executoriedade da sentença arbitral fosse recusada, pela aplicação do disposto no Artigo V, n.º 2, al. b) da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras<sup>95</sup>, pelo que este poderá não ser, verdadeiramente, um dos melhores argumentos a ponderar na decisão relativa à admissão da intervenção de um determinado terceiro. Contudo, notamos que o terceiro admitido a intervir por via das doutrinas de extensão poderá colocar em causa a sua vinculação à convenção,

---

<sup>93</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, p. 353.

<sup>94</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, p. 354.

<sup>95</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, pgs. 352 e 353.

o que representa um risco à luz do disposto no Artigo V, n.º 1, al. c) da referida Convenção de Nova Iorque.

Analisadas as vantagens e desvantagens da admissibilidade da intervenção de terceiros, a realidade é que a decisão quanto à mesma terá de assentar na ponderação casuística entre os benefícios e os riscos de se admitir a intervenção, e o objetivo da admissibilidade da intervenção do terceiro, que deverá estar seguramente determinado, porquanto a consideração destes aspetos isolada e abstratamente é manifestamente insuficiente e desadequada. Sendo certo que não se poderá presumir em abstrato que a intervenção de terceiros será sempre e em todos os casos mais expedita e eficiente<sup>96</sup>, a consideração *in casu* das circunstâncias que espoletaram a intervenção é, por tudo quanto se deixa exposto, indispensável.

O ponto de partida para a decisão concreta da admissibilidade terá sempre de ser a convenção arbitral<sup>97</sup>, na qual as partes manifestam o seu consentimento quanto ao recurso à jurisdição arbitral. É de atender, em particular, às regras de processo para que esta eventualmente remeta, seja por via do estabelecimento da sede da arbitragem<sup>98</sup>, quando não selecionem a aplicação de outra lei, seja por via da remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada.

---

<sup>96</sup> WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, pgs. 546 e 547.

<sup>97</sup> E a vontade das partes nela ínsita.

<sup>98</sup> Sobre a relevância da sede da arbitragem, CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, pgs 163 e ss.; CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, Reimpressão, Almedina, 2016, ISBN 9789724061603, p. 310, ¶ 8-12.

## **2. A intervenção de terceiros noutros diplomas normativos**

A compreensão da intervenção de terceiros consagrada na LAV beneficiará da comparação com as soluções consagradas nos demais regulamentos de arbitragem e ordenamentos jurídicos. Assim, iniciamos a análise por uma breve incursão pelas diversas soluções existentes<sup>99</sup>, tendo-se optado por analisar as diferentes soluções por país, para permitir que melhor se compare a solução alcançada pelo legislador e a determinada pela instituição cujo regulamento de arbitragem é referido.

### **2.1. Regulamento de Arbitragem do CAC<sup>100</sup>**

O Regulamento de Arbitragem do CAC prevê especificamente a intervenção de terceiros no seu artigo 25.<sup>o101</sup>. Ao abrigo do disposto no referido artigo, admite-se tanto a intervenção provocada do terceiro, como a espontânea (cfr. n.º 6 do artigo 25.º).

---

<sup>99</sup> As conclusões que ora se explanam foram alcançadas pelo recurso ao método da micro-comparação (melhor descrito na nota 68, *supra*), para o que foi necessário analisar os diversos regulamentos e ordenamentos jurídicos.

<sup>100</sup> Refere-se o Regulamento de Arbitragem do CAC em vigor desde 1 de março de 2014.

<sup>101</sup> “**Art. 25.º - Intervenção de terceiros**

*1 – Podem ser admitidos a intervir no processo arbitral terceiros:*

*a) Vinculados a todas as partes pela mesma convenção de arbitragem; ou*

*b) Vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.*

*2 – Se a intervenção for requerida antes da constituição do tribunal arbitral compete ao Presidente do Centro decidir sobre a sua admissão, depois de ouvidas as partes e o terceiro.*

*3 – Sendo admitida a intervenção requerida antes da constituição do tribunal arbitral, a sua constituição rege-se pelo disposto para a pluralidade de partes, ficando sem efeito a designação de árbitro efetuada pela parte associada ao terceiro interveniente, fixando-se prazo de vinte dias para que estes acordem no árbitro que lhes compete designar.*

*4 – A decisão do Presidente do Centro que admita a intervenção de terceiros nos termos dos números anteriores não vincula o tribunal arbitral, mantendo-se inalterada a sua constituição, qualquer que seja a decisão que o tribunal arbitral venha a tomar quanto à intervenção.*

*5 – Se a intervenção for requerida após a constituição do tribunal arbitral, a decisão sobre a admissão da intervenção compete ao tribunal, ouvidas as partes e o terceiro, só podendo ser admitida a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do tribunal.*

*6 – Em qualquer caso, a intervenção espontânea implica sempre a aceitação da composição do tribunal nesse momento.”*

Para que a sua intervenção seja admissível, é necessário que um de dois cenários se verifique: (i) ou o terceiro está vinculado às partes na arbitragem pela mesma convenção de arbitragem, (ii) ou o terceiro e as partes se encontram vinculadas por uma convenção de arbitragem compatível com a que funda o Requerimento de Arbitragem e as circunstâncias do caso concreto revelam que, no momento da celebração das referidas convenções, todos aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer conjuntamente. Em suma, tem de resultar claro tanto para o Presidente do Centro, como para o tribunal arbitral constituído, consoante o momento em que a intervenção do terceiro seja requerida<sup>102</sup>, que as partes consentiram que aquele terceiro estivesse presente no processo arbitral que viesse a ter lugar entre aquelas partes, com aquele objeto de litígio.

Assim, o Regulamento de Arbitragem do CAC não exige uma demonstração posterior do consentimento das partes e, em particular, que não requereu a intervenção do terceiro, bastando-se, para tanto, com consentimento previamente prestado, mesmo que tal tenha ocorrido de forma implícita<sup>103</sup>.

Independentemente do autor da decisão sobre a admissão da intervenção, é sempre concedida oportunidade, tanto às partes, como ao terceiro, para se pronunciarem<sup>104</sup>, não sendo a sua opinião vinculativa. No caso de a intervenção ser suscitada após a constituição do tribunal arbitral, o terceiro terá ainda de declarar, para que a sua intervenção seja admitida, que aceita a composição do tribunal arbitral.

---

<sup>102</sup> Veja-se que o n.º 2 do art. 25.º remete para o Presidente do Centro a competência para decidir sobre a admissão da intervenção do terceiro no caso de esta ser requerida ante de o tribunal arbitral se encontrar constituído, referindo-se ainda, no n.º 4 do mesmo artigo, que esta decisão não vincula o tribunal arbitral relativamente à intervenção; ao passo que, no caso de a submissão do requerimento de intervenção de terceiro ocorrer em momento em que o tribunal arbitral já se encontre constituído, a competência para decidir sobre a admissão já caberá ao tribunal arbitral, conforme resulta do disposto no n.º 5 do art. 25.º.

<sup>103</sup> Como sucederá no caso ilustrado em (ii).

<sup>104</sup> *Cf.* n.º 2 e 5 do art. 25.º.

O terceiro admitido a intervir no processo terá a qualidade de parte principal (por contraposição à ideia de parte acessória).

O disposto no artigo 25.º do Regulamento de Arbitragem do CAC é, em comparação com o disposto no artigo 36.º da LAV, muito mais claro e menos restritivo no que se refere às situações em que admite a intervenção de terceiros.

## 2.2. *Lei de Arbitragem Voluntária Espanhola*<sup>105</sup>

As normas estabelecidas na *Ley 60/2003* têm um carácter de aplicação tão amplo como as da LAV: aplicam-se a todas as arbitragens, de carácter nacional ou internacional, cuja sede seja em território espanhol, embora se preveja desde logo o seu carácter supletivo<sup>106</sup>.

Porém, ao contrário da LAV, a Lei espanhola não regula a intervenção de terceiros de forma alguma<sup>107</sup>. Assim, acaba por ficar nas mãos dos árbitros a decisão quanto à sua admissibilidade, num caso em que o processo pendente não remeta para quaisquer outras regras, nomeadamente, para as de algum centro de arbitragem.

Esta circunstância pode, em abstrato, ser menos restritiva da admissibilidade de intervenção de terceiros, sendo certo que, não estando regulado e não havendo o acordo expresso de todos os envolvidos no processo, a intervenção do terceiro poderá mais facilmente vir a suscitar uma impugnação da sentença arbitral.

## 2.3. *Regulamento de Arbitragem da CAM*<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> “Ley 60/2003”, de 23 de dezembro, na versão atualizada à modificação de 6 de outubro de 2015.

<sup>106</sup> Cfr. n.º 1 e 3 do art. 1.º do referido diploma.

<sup>107</sup> Vide BARONA VILAR, Silvia (coord.), **Comentario a la ley de arbitraje: ley 60/2013, de 23 de Diciembre**, Madrid: Civitas, 2004. ISBN 84-470-2264-1, p. 345, § 4).

<sup>108</sup> Refere-se a redação que se encontra em vigor desde 1 de março de 2015.

O Regulamento de Arbitragem da CAM, ao contrário da Legislação Espanhola referente à Arbitragem, já prevê, no seu artigo 9.<sup>o</sup><sup>109</sup>, a intervenção de terceiros, embora não se delongue na sua regulação<sup>110</sup>.

Do disposto no referido artigo, é possível depreender que apenas é admissível a intervenção provocada do terceiro, não se admitindo que o mesmo intervenha por iniciativa própria.

Da redação da norma, não resulta evidente a qualidade em que o terceiro intervém, mas parece que a melhor conclusão a retirar vai mesmo no sentido de que apenas se admitirá a intervenção principal, não só por ser nesta qualidade que, tendencialmente, se investe o terceiro admitido a intervir, como pela forma como a intervenção está prevista.

A redação sucinta<sup>111</sup> da intervenção de terceiros, limitada ao n.º 2 do artigo 9.º do referido diploma, levanta algumas questões quanto aos requisitos de admissibilidade dessa intervenção, parecendo que não necessitará de haver convenção de arbitragem celebrada entre as partes e o terceiro para que a sua intervenção seja admitida<sup>112</sup>. Paralelamente, também não se estabelece a necessidade de obter o consentimento de todos os envolvidos no processo, por forma a contornar esta possível desnecessidade de todos estarem vinculados por uma mesma convenção arbitral ou compatível. O preceito limita-se a estabelecer a obrigação de ouvir todas as partes, após o que os árbitros decidirão se admitem ou não a intervenção do terceiro na arbitragem em curso.

---

<sup>109</sup> “**Art. 9**

*When any member of the Court has direct interest in the dispute submitted to arbitration, the potential conflict of interest will disqualify such member from participating in any decisions that affect the case.”*

<sup>110</sup> Este art. 9.º regula não só a intervenção de terceiros como a apensação de processos arbitrais, sendo possível concluir, pela análise detalhada dos preceitos, que a apensação foi um assunto que mereceu mais atenção, pela especificidade na regulação da mesma.

<sup>111</sup> Em frontal oposição ao que se verifica na LAV.

<sup>112</sup> Opção que, de resto, não seria inovadora. Veja-se, *infra*, a este propósito, o subcapítulo 2.6..

Note-se também que, contrariamente a outros regulamentos de centros de arbitragem, o Regulamento de Arbitragem do CAM não prevê que esta questão seja resolvida num momento prévio pela *Corte*, pelo que parece que só depois da constituição do tribunal arbitral se decidirá da intervenção de terceiros, ponto em que também se denota uma diferenciação face ao estabelecido pela LAV.

#### 2.4. *Regulação Estatal Francesa da Arbitragem*

No ordenamento jurídico francês, a arbitragem surge regulada como um Livro autónomo inserido no Código de Processo Civil francês, subdividido em dois títulos, um referente à arbitragem doméstica e outro referente somente à arbitragem internacional, muito embora haja diversas normas reguladoras da arbitragem doméstica, que também são aplicáveis à arbitragem internacional.

Acompanhando a tendência espanhola, a Lei Francesa não parece regular esta questão. Não obstante, o artigo 1453.º refere-se a uma situação em que há mais do que duas partes, regulando a forma como, nesse caso, se deverá proceder à seleção dos árbitros para a constituição do tribunal arbitral, com respeito pelo princípio da igualdade das partes.

Não havendo qualquer outra menção a terceiros neste Livro do Código de Processo Civil francês, pode apenas especular-se que a intervenção de terceiro será apenas admissível quando todas as partes em causa estejam unidas por uma mesma convenção arbitral, ou compatível, sendo que a sua intervenção apenas se poderá suscitar antes de o tribunal arbitral estar constituído. Sendo, como se disse, não só se dá um grande enfoque ao princípio da igualdade das partes em processo arbitral, como a pedra basilar da arbitragem não é posta em causa.

#### 2.5. *Regulamento de Arbitragem da ICC*<sup>113</sup>

---

<sup>113</sup> Refere-se a redação que se encontra em vigor desde 1 de março de 2017.

Em manifesto contraponto ao estipulado pelo Código de Processo Civil francês, o Regulamento de Arbitragem da ICC regula extensivamente, no seu artigo 7.<sup>o</sup><sup>114</sup> <sup>115</sup>, a intervenção de terceiros, remetendo em parte para o estipulado no artigo 6.<sup>o</sup>.

Em traços gerais, a intervenção de terceiros em arbitragens sob a égide do Regulamento de Arbitragem da ICC é admissível se houver requerimento de alguma das partes no processo arbitral<sup>116</sup>, vindo esse terceiro, se admitido, a intervir como parte principal<sup>117</sup>.

Para que a intervenção do terceiro seja admitida, é não só necessário que uma das partes o requeira mediante apresentação à Secretaria de Requerimento de Integração, como que sustente a existência de convenção de arbitragem entre o terceiro e as partes<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> Já assim o era na versão do Regulamento de 2012.

<sup>115</sup> “**Art. 7 - Joinder of Additional Parties**

*1 A party wishing to join an additional party to the arbitration shall submit its request for arbitration against the additional party (the “Request for Joinder”) to the Secretariat. The date on which the Request for Joinder is received by the Secretariat shall, for all purposes, be deemed to be the date of the commencement of arbitration against the additional party. Any such joinder shall be subject to the provisions of Articles 6(3)–6(7) and 9. No additional party may be joined after the confirmation or appointment of any arbitrator, unless all parties, including the additional party, otherwise agree. The Secretariat may fix a time limit for the submission of a Request for Joinder.*

*2 The Request for Joinder shall contain the following information:*

*a) the case reference of the existing arbitration;*

*b) the name in full, description, address and other contact details of each of the parties, including the additional party; and*

*c) the information specified in Article 4(3), subparagraphs c), d), e) and f).*

*The party filing the Request for Joinder may submit therewith such other documents or information as it considers appropriate or as may contribute to the efficient resolution of the dispute.*

*3 The provisions of Articles 4(4) and 4(5) shall apply, mutatis mutandis, to the Request for Joinder.*

*4 The additional party shall submit an Answer in accordance, mutatis mutandis, with the provisions of Articles 5(1)–5(4). The additional party may make claims against any other party in accordance with the provisions of Article 8.”*

<sup>116</sup> Cfr. O n.º1 do art. 7.º do Regulamento de Arbitragem da ICC “*A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de Arbitragem contra a parte adicional*”.

<sup>117</sup> Tanto que, conforme decorre do n.º 4 do art. 7.º, o terceiro poderá vir a formular pedidos contra qualquer uma das partes.

<sup>118</sup> Isto mesmo resulta não só da remissão do n.º1 do art. 7.º para o art. 6.º, como da remissão da al. c), do n.º2 do art. 7.º para a al. e), do n.º 3 do art. 4.º, todos do Regulamento, devendo, para tanto, observar os requisitos previstos no art. 8.º do Regulamento.

A competência decisória relativamente à intervenção poderá ser tanto da Corte como do tribunal arbitral, consoante a consideração do Secretário Geral. Para que a Corte admita a intervenção do terceiro<sup>119</sup>, é necessário que esteja convencida da existência de uma convenção de arbitragem que esteja em conformidade com as disposições do Regulamento, pelo que este é o primeiro aspeto a ser analisado<sup>120</sup>. No caso de estar em causa mais do que uma convenção arbitral, a Corte só admitirá a intervenção no âmbito daquele processo daqueles em relação aos quais esteja convencida não só de que as convenções de arbitragem em causa são compatíveis, como de que todas as partes na arbitragem concordam que os pedidos sejam decididos em conjunto, numa única arbitragem<sup>121</sup>.

De quanto fica exposto, resulta claro que a admissibilidade da intervenção de terceiro num processo arbitral, que remeta para o Regulamento da ICC é bastante limitada, dado que apenas as partes da convenção o podem fazer. Porém, denota-se a preocupação em estabelecer um regime que respeite, ao máximo, o princípio do consentimento das partes no recurso à arbitragem. Ainda assim, é de notar que o consentimento da parte não requerente apenas terá de ser expressamente demonstrado no caso já estarem nomeados ou confirmados todos os árbitros<sup>122</sup>.

## 2.6. Regulamento de Arbitragem da LCIA<sup>123</sup>

O Regulamento de Arbitragem da LCIA foi dos mais inovadores regulamentos. Com efeito, já na sua versão de 1998, a al. h) do artigo 22.1. previa a intervenção de terceiros, recorrendo à expressão “*one or more third*

---

<sup>119</sup> Cfr. para este propósito, o disposto no n.º4 do art. 6.º do Regulamento.

<sup>120</sup> Neste sentido, vide MEIER, Andrea, Chapter 17, Part II: Commentary on the ICC Rules, Article 7 (...), *op. cit.*, p. 2213, ¶3.

<sup>121</sup> Cfr. al. (ii), do n.º 4 do art. 6.º do Regulamento.

<sup>122</sup> Cfr. n.º1 do art. 7.º do Regulamento, situação em que se exige o consentimento de todos os envolvidos.

<sup>123</sup> Refere-se a versão em vigor desde 1 de outubro de 2014.

*persons to be joined in the arbitration as a party*”, socorrendo-se assim a uma configuração dos requisitos de admissibilidade da intervenção bastante inovadora, porquanto não exigia que entre todas as partes houvesse uma convenção arbitral<sup>124</sup>.

Esta característica manteve-se na alteração ao Regulamento, constando, atualmente, da al. (viii) do artigo 22.1.<sup>125</sup>. Com efeito, o Regulamento da LCIA parece ser o mais inovador e liberal na consagração da intervenção de terceiros, exatamente por prescindir da exigência de convenção arbitral, quando a intervenção do terceiro seja posterior ao início do processo arbitral. Em contrapartida, exige-se uma de duas coisas: (i) no caso de o processo já se ter iniciado, o terceiro e o requerente consentem, por escrito, nessa intervenção; (ii) no caso de o processo ainda não se ter iniciado, então o consentimento para essa intervenção tem de constar da Convenção arbitral.

Uma interpretação cuidada destes preceitos leva-me a crer que só no caso de a intervenção ser anterior ao início do processo arbitral é que o consentimento do não requerente da intervenção é solicitado. No caso de não se conseguir obter tal consentimento ou de a necessidade de intervenção do terceiro apenas se manifestar em momento posterior, já não se impõe a existência de convenção arbitral.

---

<sup>124</sup> Como bem notam CARON, David D. e CAPLAN, Lee M., **The UNCITRAL Arbitration Rules (...)** *op. cit.*, p. 55, o escopo da norma, exatamente ao remeter a “*persons*”, não se limita a partes da convenção de arbitragem. Para que intervenha, basta o consentimento por escrito do terceiro em como aceita ser submetido à arbitragem já existente, não se requerendo que seja parte da convenção de arbitragem.

<sup>125</sup> “**Art. 22 - Additional Powers**

*22.1. The Arbitral Tribunal shall have the power, upon the application of any party or (save for subparagraphs (viii), (ix) and (x) below) upon its own initiative, but in either case only after giving the parties a reasonable opportunity to state their views and upon such terms (as to costs and otherwise) as the Arbitral Tribunal may decide: (...)*

*(viii) to allow one or more third persons to be joined in the arbitration as a party provided any such third person and the applicant party have consented to such joinder in writing following the Commencement Date or (if earlier) in the Arbitration Agreement; and thereafter to make a single final award, or separate awards, in respect of all parties so implicated in the arbitration.”*

Apesar de quanto se deixa dito, é preciso ressaltar que não se prevê, no preceito em causa, uma intervenção espontânea do terceiro, assim como não se prevê que a decisão seja tomada de forma completamente aleatória. Pelo contrário: as partes são todas ouvidas, mesmo relativamente ao impacto nos custos que aquela intervenção terá<sup>126</sup>, e só depois é que o tribunal decide.

Creemos que o único momento em que o princípio do consentimento é posto em causa se verifica quando a intervenção do terceiro é suscitada após o início do processo. Porém, a forma como tal sucede tem por detrás a atribuição de uma maior relevância à eficácia e eficiência da arbitragem. Note-se que o não requerente não deixa de ter oportunidade de se manifestar relativamente à intervenção requerida<sup>127</sup> e o tribunal arbitral sempre terá de justificar a decisão adotada, não sendo crível que fosse admitir a intervenção do terceiro quando a mesma não introduzisse no processo, globalmente apreciado, mais vantagens do que desvantagens<sup>128</sup>.

## 2.7. Regulamento de Arbitragem da ICDR<sup>129</sup>

O Regulamento de Arbitragem da ICDR prevê e regula a intervenção de terceiros no seu artigo 7.<sup>o</sup><sup>130</sup>. Acompanhando a tendência dos restantes

---

<sup>126</sup> Vide o corpo do art. 22.1. do Regulamento, no qual se pode ler “(...)after giving the parties a reasonable opportunity to state their views and upon such terms (as to costs and otherwise)(...)”.

<sup>127</sup> Porém, pode decidir-se pela admissão da intervenção, mesmo com a objeção por uma das partes. Vide SCHERER, Maxi, RICHMAN, Lisa M., GERBAY, Remy, **Arbitrating under the 2014 LCIA Rules – A User’s Guide**, Wolters Kluwer, Law & Business, 2015, ISBN 9789041151605, p. 250, ¶ 31.

<sup>128</sup> Note-se que todos os envolvidos conservam o direito de impugnar a decisão a final, perante o tribunal ou autoridade competente (*cf.* n.º 1 do art. 30.º) pelo que não parece verosímil que o tribunal arbitral fosse admitir a intervenção do terceiro quando esta fosse manifestamente inusitada.

<sup>129</sup> Refere-se a versão em vigor desde 1 de junho de 2014.

<sup>130</sup> “**Art. 7: Intervenção de Terceiros**

*1. A parte que desejar trazer terceiro à arbitragem como parte adicional deverá submeter ao Administrador uma Notificação de Arbitragem contra o terceiro.*

*Nenhum terceiro poderá vir a integrar o procedimento arbitral após a designação de qualquer dos árbitros, salvo se as partes, inclusive o terceiro, concordem.*

*A parte que desejar trazer terceiro à arbitragem deverá enviar notificação simultaneamente ao terceiro e às demais partes. A data em que essa Notificação de Arbitragem for recebida pelo Administrador será considerada a data do início da arbitragem contra o terceiro. Qualquer inclusão estará sujeita aos Artigos 12 e 19.*

regulamentos internacionais, também sob a égide deste Regulamento é somente admissível a intervenção provocada do terceiro, devendo a parte que requer a sua intervenção submeter ao Administrador o requerimento.

Apesar de não resultar claro do Regulamento a qualidade em que esse terceiro intervém, parece estar em causa a intervenção principal do mesmo<sup>131</sup>, tendo, para tanto, de estar vinculado à convenção arbitral<sup>132</sup>.

De forma inovadora, o preceito em causa refere a sujeição da intervenção do terceiro tanto ao artigo 12.º, como ao artigo 19.º, que regulam, respetivamente, a nomeação dos árbitros e a jurisdição do tribunal arbitral. Porém, não há qualquer menção expressa à possibilidade de a parte não requerente manifestar a sua opinião relativamente à intervenção do terceiro, a menos que já haja algum árbitro designado para o processo, parecendo que somente nesta situação é necessário o consentimento expresso do não requerente para a admissibilidade da intervenção de terceiros.

## 2.8. Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL<sup>133</sup>

O Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL dedica somente o n.º5, do artigo 17.º à intervenção de terceiros<sup>134</sup> <sup>135</sup>. No âmbito do mesmo, admite-se a

---

2. *O pedido para inclusão de terceiro deve conter as mesmas informações listadas no Artigo 2(3) e deve ser acompanhado das respectivas custas de distribuição.*

3. *O terceiro deverá apresentar Resposta de acordo com o previsto no Artigo 3.*

4. *O terceiro poderá formular pleitos, reconvenção ou pedido de compensação contra qualquer outra parte de acordo com o previsto no Artigo 3.”*

<sup>131</sup> O que resulta da circunstância de poder formular pedidos, de compensação ou reconvenção contra qualquer das partes – cfr. n.º 4 do art.7.º.

<sup>132</sup> Conforme decorre da remissão do n.º2 do art. 7.º para o n.º 3 do art. 2.º onde, em particular na al. c) se menciona a cláusula arbitral.

<sup>133</sup> Refere-se a versão em vigor desde 2010, alterada pela Resolução da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 2013.

<sup>134</sup> “**Art. 17 – General Provisions:**

5. *The arbitral tribunal may, at the request of any party, allow one or more third persons to be joined in the arbitration as a party provided such person is a party to the arbitration agreement, unless the arbitral tribunal finds, after giving all parties, including the person or persons to be joined, the opportunity to be heard, that joinder should not be permitted because of prejudice to any of those parties. The arbitral*

intervenção de terceiro por qualquer uma das partes do processo de arbitragem, conquanto esse terceiro seja parte da convenção de arbitragem em que assenta aquele processo arbitral. Verificada esta condição, o terceiro só não será admitido a intervir no processo se o tribunal arbitral, depois de conceder às partes e ao terceiro oportunidade para se pronunciarem relativamente à intervenção, considerar que a admissibilidade da mesma seria prejudicial para alguma das partes.

Desta forma, a nenhuma das partes é requerido, aquando do requerimento de intervenção, que preste o seu consentimento para a junção do terceiro ao processo, estando a decisão inteiramente na disponibilidade do tribunal arbitral.

É de notar que a questão da intervenção de terceiros foi colocada perante tribunais arbitrais constituídos sob a égide destas regras, ainda com a primeira versão das mesmas de 1976 em vigor. Exemplo disto é o caso “*Marine Drive Complex v. Ghana*”.

Neste processo, o Demandante iniciou o procedimento e, depois disso, decidiu requerer a intervenção de um terceiro – no caso, o Governo do Gana. O Tribunal acabou por admitir a intervenção, suportando a sua decisão no então artigo 20.º das Regras UNCITRAL<sup>136</sup>, ao abrigo do qual se confere às partes a possibilidade de alterarem o pedido ou a defesa apresentada. Aplicando ao caso concreto o preceito, o Tribunal Arbitral considerou que, uma vez que o demandante pode emendar ou corrigir o seu pedido a qualquer momento, a menos que tal causasse atrasos ou prejuízos injustificados que levassem a considerar a alteração como inapropriada, ou saísse fora do escopo da cláusula de

---

*tribunal may make a single award or several awards in respect of all parties so involved in the arbitration.”*

<sup>135</sup> A redação do preceito é igual à do Regulamento de Arbitragem do PCA, na versão de 2012, cuja redação foi, de resto, inspirada no Regulamento da UNCITRAL, pelo que as considerações tecidas neste subcapítulo também são extensíveis ao Regulamento de Arbitragem do PCA, não obstante não lhe ser dedicado um capítulo em particular.

<sup>136</sup> Corresponde, parcialmente, ao atual art. 22.º.

arbitragem. Neste caso, o Tribunal Arbitral entendeu que dessa intervenção não resultavam prejuízos injustificados, pelo que admitiu a intervenção<sup>137</sup>.

## 2.9. Regulação Estatal Suíça da Arbitragem

Seguindo de perto a tendência francesa, também no ordenamento jurídico suíço a arbitragem surge regulada no Código de Processo Civil, encontrando-se na sua Parte 3, todavia, somente regulada a arbitragem doméstica, ao passo que a arbitragem internacional surge regulada no Capítulo 12 do Estatuto Federal de Direito Internacional Privado.

É de notar que apenas no Código de Processo Civil suíço se regula a intervenção de terceiros<sup>138</sup>. Para a arbitragem internacional<sup>139</sup>, não há uma regulação específica, embora no n.º 2 do artigo 176.º do referido Estatuto se refira que as partes podem excluir a aplicação deste Capítulo através de declaração expressa na convenção arbitral ou em acordo posterior, caso em que terão de acordar na aplicação da Parte 3 do Código de Processo Civil suíço. Numa interpretação extensiva poder-se-ia considerar que, subsidiariamente, não estando regulada alguma questão relevante no Estatuto, se poderia aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil suíço, caso em que seriam as

---

<sup>137</sup> Mencionando este caso, vide HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, (...)** *op. cit.*, p. 166, ¶369.

<sup>138</sup> “**Art. 376 - Joinder of parties, joinder of actions and participation of third parties**

*1 Arbitration may be initiated by or against joint parties if:*

*a. all the parties are connected among themselves by one or more corresponding arbitration agreements; and*

*b. the asserted claims are identical or factually connected.*

*2 Factually connected claims between the same parties may be joined in the same arbitration proceedings if they are the subject of corresponding arbitration agreements between these parties.*

*3 The intervention of a third party and the joinder of a person notified as a party to an action require an arbitration agreement between the third party and the parties to the dispute and are subject to the consent of the arbitral tribunal.”*

<sup>139</sup> O n.º1 do art. 176.º do Estatuto refere que o mesmo se aplica às arbitragens que decorram na Suíça, quando, no momento da conclusão da convenção arbitral, pelo menos uma das partes tinha o domicílio ou a residência habitual noutro país.

normas do mesmo a, por exemplo, regular a intervenção de terceiros mesmo no caso de arbitragem internacional.

Do disposto no n.º 3 do artigo 376.º do Código de Processo Civil suíço resulta que a intervenção de um terceiro requer a existência de uma convenção de arbitragem entre o terceiro e as partes já em litígio e do consentimento do tribunal arbitral.

Já se se requerer a intervenção de terceiros num momento anterior à formação do tribunal arbitral, apenas será admissível se todas as partes estiverem unidas por uma convenção arbitral ou convenções compatíveis e os pedidos deduzidos forem idênticos ou assentarem na mesma base factual<sup>140</sup>.

#### *2.10. Regulamento de Arbitragem da SCC*

O Regulamento de Arbitragem da SCC prevê a intervenção no n.º 2 do artigo 4.<sup>o141</sup>, nos termos do qual se admite a intervenção de terceiros, tanto espontânea, como provocada. Para tanto, é necessário que o interessado submeta um requerimento ao tribunal arbitral, que irá decidir, ouvidas todas as partes e os terceiros, cuja intervenção se requer, consideradas as circunstâncias pertinentes ao caso.

---

<sup>140</sup> Conclusão que se retira da interpretação conjugadas dos n.º 1 e 2 do art. 376.º.

<sup>141</sup> “**Art. 4.**

*1. Where a Notice of Arbitration is submitted between parties already involved in other arbitral proceedings pending under these Rules, the Court may decide, after consulting with the parties and any confirmed arbitrator in all proceedings, that the new case shall be consolidated with the pending arbitral proceedings. The Court may proceed in the same way where a Notice of Arbitration is submitted between parties that are not identical to the parties in the pending arbitral proceedings.*

*When rendering its decision, the Court shall take into account all relevant circumstances, including the links between the cases and the progress already made in the pending arbitral proceedings. Where the Court decides to consolidate the new case with the pending arbitral proceedings, the parties to all proceedings shall be deemed to have waived their right to designate an arbitrator, and the Court may revoke the appointment and confirmation of arbitrators and apply the provisions of Section II (Composition of the Arbitral Tribunal).*

*2. Where one or more third persons request to participate in arbitral proceedings already pending under these Rules or where a party to pending arbitral proceedings under these Rules requests that one or more third persons participate in the arbitration, the arbitral tribunal shall decide on such request, after consulting with all of the parties, including the person or persons to be joined, taking into account all relevant circumstances.”*

Esta redação, a par da previsão da possibilidade de intervenção espontânea do terceiro, aproxima-se bastante da redação do Regulamento da LCIA, embora neste caso seja mais duvidoso se não se exige a existência de uma convenção arbitral que vincule tanto o terceiro como as partes, dado que no referido preceito normativo se menciona expressamente “procedimento em curso regido pelo presente Regulamento”. Ora, para que possa estar em curso um procedimento regido pelo Regulamento, necessário será que haja uma convenção arbitral. Creio, porém, que não há uma exigência expressa de que o terceiro esteja também vinculado pela convenção que subjaz ao procedimento, estando-se, por isso, perante uma previsão *bastante flexível*<sup>142</sup> da intervenção de terceiros.

### 2.11. Regulação Estatal Holandesa da Arbitragem

Também no ordenamento jurídico holandês, a arbitragem surge regulada no Código Processo Civil, no Livro 4, encontrando-se expressamente regulada a intervenção de terceiros nos artigos 1045.<sup>o</sup><sup>143</sup> e 1045a.<sup>o</sup><sup>144</sup>, que endereçam

---

<sup>142</sup>Tradução livre de expressão utilizada por HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, (...)** *op. cit.*, p. 177, ¶ 395.

<sup>143</sup> “**Art. 1045**

(1) *Unless the parties have agreed otherwise, at the written request of a third person who has an interest in arbitral proceedings, the arbitral tribunal may allow that person to join or intervene in the proceedings, provided that the same arbitration agreement as between the original parties applies or enters into force between the parties and the third person.*

(2) *The arbitral tribunal shall send a copy of the request to the parties as soon as possible.*

(3) *The arbitral tribunal shall give the parties the opportunity to make their opinions known. The arbitral tribunal may give the third person the opportunity to make its opinion known*

(4) *By the allowance of the joinder or intervention, the third person shall become a party to the arbitral proceedings.*

(5) *After the allowance of a joinder or an intervention, the arbitral tribunal shall arrange the further course of the proceedings, unless the parties have made provision for this by agreement against the interested party or is of the opinion that impleader proceedings are likely to cause unreasonable or unnecessary delay of the proceedings.*

<sup>144</sup> **Art. 1045a**

(1) *At the written request of a party the arbitral tribunal may allow that party to implead a third person, provided that the same arbitration agreement as between the original parties applies or enters into force between the interested party and the third person.*

(2) *A copy of the notice of impleader shall be sent to the arbitral tribunal and the other party as soon as possible.*

(3) *The arbitral tribunal shall give the parties and the third person the opportunity to make their opinions known.*

respetivamente a intervenção de terceiros espontânea e provocada, aplicável a arbitragens que se desenvolvam na Holanda.

Ao abrigo do regime estipulado, a requerimento de uma das partes ou do terceiro, poderá ser admitida a intervenção do terceiro, que tenha um interesse a intervir no processo, mediante submissão de requerimento escrito. As condições de que depende a admissibilidade da intervenção, variam consoante a intervenção seja espontânea ou provocada.

No caso de ser espontânea, a admissibilidade depende de uma destas situações: (i) aplicação às partes da mesma convenção arbitral ou (ii) celebração de uma convenção arbitral entre as partes e o terceiro.

No caso de ser provocada, a admissibilidade depende de uma de duas situações: (i) a convenção de arbitragem entre as partes iniciais seja aplicável também ao terceiro ou (ii) seja celebrada uma convenção de arbitragem entre o requerente e o terceiro.

Assim, parece que no caso de a intervenção do terceiro ser requerida, não é necessário que o terceiro esteja vinculado por uma convenção de arbitragem a todas as partes do procedimento.

## *2.12. Breve Resenha Comparativa*

A breve exposição que se deixou feita tanto por referência aos Regulamentos de Arbitragem Institucionais, como por referência a diversos ordenamentos jurídicos, evidencia a diversidade assinalável de soluções consagradas relativamente à intervenção de terceiros.

---

*(4) The arbitral tribunal shall not allow the impleader if the arbitral tribunal finds it implausible, in advance, that the third person will be required to bear the adverse consequences of a possible judgement.  
(5) After allowing the impleader the arbitral tribunal shall determine the further course of proceedings, unless the parties have made provision for this by agreement."*

De entre as regras analisadas, há as que colocam todo o foco na convenção de arbitragem existente, como sucede com o Regulamento de Arbitragem da ICC e as que deixam alguma margem de manobra, afastando a primazia da literalidade da convenção, como sucede com o Regulamento de Arbitragem da LCIA.

De todos os ordenamentos jurídicos e regulamentos de arbitragem analisados, somente a *Ley 62/2003* e o Código de Processo Civil Francês não regulam, diretamente, a intervenção de terceiros. Tal circunstância poderá levar-nos a retirar uma de três conclusões, senão uma conjugação de duas conclusões que ora se listam. Por um lado, poderá concluir-se pela inadmissibilidade *tout cour* da intervenção de terceiros num processo que decorra sob a aplicação de um desses ordenamentos jurídicos. Por outro lado, poderá concluir-se que a não previsão da intervenção de terceiros somente nos demonstra que a mesma não tem um enquadramento normativo, do que se infere que não haverá uniformidade nas soluções que vierem a ser adotadas, cabendo aos árbitros, sem qualquer referente proporcionado pela *lex arbitri*, decidir não só acerca da admissibilidade da intervenção, como os critérios orientadores para o proferimento de tal decisão.

A opção por uma destas vias poderá estar ancorada na análise das doutrinas do consentimento tácito ou implícito. Ao abrigo da mesma, há entendimentos de que quem tenha consentido em dirimir um litígio, presente ou eventual, em consonância com as regras de determinado ordenamento jurídico ou regulamento de arbitragem, no qual se preveja a intervenção de terceiros, considera-se como tendo consentido à possibilidade de o tribunal arbitral ser constituído sem a sua intervenção ou sem o seu consentimento<sup>145</sup>. *A contrario*, poder-se-ia concluir

---

<sup>145</sup> Neste sentido e por referência ao Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, vide CARON, David D. e CAPLAN, Lee M., **The UNCITRAL Arbitration Rules (...)** *op. cit.*, p. 56: “*First, under the theory of implied consent, a third person so joined having agreed to arbitrate under the Rules [UNCITRAL Arbitration Rules], is deemed to have consented to the possibility that the tribunal will be constituted without their consent.*”

que, não estando previsto, nem no ordenamento jurídico nem no regulamento de arbitragem para que as partes remeteram, a intervenção de terceiros, as mesmas não consentiram a que tal intervenção se suscitasse, não sendo, por isso, admissível – entendimento que sustentaria a primeira das duas conclusões possíveis apresentadas.

Todavia, cremos que a conclusão que melhor se coaduna com o espírito e flexibilidade característicos da arbitragem é a segunda: confrontados com tal questão, os árbitros deverão ouvir as partes; tentar, dentro das limitações existentes, compreender os interesses de todas as partes e, bem assim, do terceiro; conferir se há alguma convenção arbitral, pelo menos, compatível e, finalmente, decidir. Perante este cenário, embora seja certo que não será possível apresentar uma “decisão-padrão”, entendemos que será expectável que tal decisão seja tendencialmente de rejeição da intervenção do terceiro, dado o receio de que a jurisdição do tribunal arbitral venha a ser contestada, receio esse fortalecido pela ausência de um enquadramento normativo que fizesse prever que um qualquer terceiro pudesse, de forma alguma, intervir.

De entre os ordenamentos jurídicos e regulamentos de arbitragem que preveem expressamente a intervenção de terceiros, a maioria limita-se a admitir que tal intervenção seja provocada por alguma das partes da instância já constituída, sendo a exceção o Regulamento de Arbitragem do CAC e a Regulamentação Estatal Holandesa, que admitem a intervenção espontânea do referido terceiro.

Registam-se ainda outras dissemelhanças entre os ordenamentos jurídicos e regulamentos de arbitragem que preveem a intervenção de terceiros, designadamente, no que concerne à necessidade de consentimento por parte do não requerente da intervenção para que o terceiro intervenha. Neste âmbito, apenas o Regulamento de Arbitragem da ICC parece impor este consentimento,

nos casos em que já se tenha verificado a nomeação ou confirmação de algum dos árbitros. Os demais tendem a bastar-se com a audição da parte não requerente antes do proferimento da decisão de admissão da intervenção, não sendo, de forma alguma, a opinião da mesma vinculativa.

Um outro aspeto, mais delicado, onde também não parece haver consenso e que não é sequer diretamente abordado é o da qualidade em que o terceiro intervém, isto é, se o terceiro admitido a intervir o faz na qualidade de parte principal ou acessória. O Regulamento do CAC, da ICC, da SCC parecem somente admitir que o terceiro intervenha enquanto parte principal. Nos demais analisados, não resulta clara essa diferenciação<sup>146</sup>.

Uniformemente estabelecida parece ser a possibilidade conferida em todos os ordenamentos jurídicos e regulamentos de arbitragem analisados de conceder à parte não requerente a oportunidade para se pronunciar sobre a intervenção do terceiro, sendo a única exceção o Regulamento da ICDR, que apenas a confere na circunstância de algum dos árbitros já estar nomeado.

O quadro que se deixa exposto representa, no nosso entendimento e pela multiplicidade de soluções que evidencia, uma mais-valia, porquanto introduz um carácter diferenciador, cuja relevância poderá não ser de somenos no momento de seleção das regras que irão reger o procedimento arbitral, porquanto confere aos visados um verdadeiro direito a escolher, de entre os enquadramentos normativos disponíveis, o que melhor suporta as necessidades e características da sua relação jurídica concreta<sup>147</sup>.

---

<sup>146</sup> O facto de a distinção entre parte principal e acessória não ser feita pela maioria das leis e regulamentos de arbitragem, poderá indiciar, na nossa modesta opinião, que a qualidade em que o terceiro pode ser admitido a intervir é irrelevante conquanto se demonstre, no caso concreto, que o mais adequado é que aquele terceiro esteja presente e possa considerar-se vinculado à decisão proferida no âmbito daquele processo arbitral.

<sup>147</sup> Neste sentido, vide VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, p. 406, nos termos que ora se transcrevem: “*At the end of the day, the best outcome will be if all institutions do not reach the same*

*Do conceito de (intervenção de) terceiro e delimitação do problema*

---

*conclusion, since this will help differentiate between the institutions and will allow the parties to make a real choice between the different options.”.*

### **3. A intervenção de terceiros prevista no CPC**

A intervenção de terceiros surge regulada no Livro II, Título III, referente aos “Incidentes da Instância”, Capítulo III do CPC, sob a designação “Intervenção de Terceiros”, compreendendo os artigos 311.º a 350.º, organizados em função da posição que estes terceiros virão a ocupar no processo judicial<sup>148</sup>, com a subdivisão em função da natureza do impulso processual para fazer o terceiro intervir (*i.e.*, se a intervenção deriva de um impulso do próprio terceiro ou de um impulso de uma das partes em juízo).

A extensa regulação permite depreender, se dúvidas ainda restassem, que, no âmbito do processo civil, a possibilidade de fazer intervir terceiros é muito mais ampla<sup>149</sup> e, pelo menos em tese, levanta menos dificuldades do que no processo arbitral, desde logo, pela circunstância de o fundamento atributivo de jurisdição não estar dependente de uma manifestação de vontade das partes<sup>150</sup> e de os tribunais judiciais disporem de poderes de autoridade<sup>151</sup>.

Ainda assim, não é qualquer pessoa ou entidade que pode vir a participar num processo pendente: o terceiro a intervir não pode deixar de ser titular de um interesse<sup>152</sup> que “justifique a sua intervenção na causa”<sup>153</sup>, ou que justifique que venha a ser abrangido pelo caso julgado da decisão, seja um interesse do próprio terceiro, seja um interesse das partes da instância já constituída<sup>154</sup>.

---

<sup>148</sup> FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 217.

<sup>149</sup> MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 246.

<sup>150</sup> SILVA, Paula Costa e, GRADI, Marco, **A intervenção de terceiros (...)**, *op. cit.*, p. 18.

<sup>151</sup> Vide, *supra*, subcapítulos 1.1 e 1.2..

<sup>152</sup> O que se entenda por interesse não é tão líquido quanto seria desejável. Definindo interesse, tendo por base o disposto no art. 30.º, n.º2 do CPC, como a utilidade para o autor derivada da procedência da ação e a utilidade para o réu em contradizer, pelo prejuízo que a procedência da ação lhe venha a causar, vide AMARAL, Jorge Augusto Pais de, **Direito Processual Civil (...)**, *op. cit.*, p. 120

<sup>153</sup> Nas palavras de FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 76.

<sup>154</sup> SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos sobre o novo Processo Civil**, 2.ª Edição, Lex, 1997, ISBN 9789729495557, p. 174.

Este interesse do terceiro em intervir na causa pode ser decorrência da falta de legitimidade de uma das partes, o que sucederá no caso de litisconsórcio necessário. Pode, todavia, seguir somente objetivos de economia processual, como tenderá a acontecer no caso do litisconsórcio voluntário e da coligação. Pode também servir para obviar ao proferimento de decisões incompatíveis, porque, por exemplo, uma das partes se arroga de um direito incompatível com o do terceiro, o que sucederá na oposição.

Apesar de as questões relacionadas com o litisconsórcio e coligação estarem reguladas no Livro I, Título III, Capítulo II, entre os artigos 32.º e 39º do CPC, não cremos que todas as questões reguladas nesse capítulo se prendam com a discussão da legitimidade, enquanto pressuposto processual<sup>155</sup>. Em particular, não cremos que as disposições relacionadas com o litisconsórcio voluntário e com a coligação se possam reconduzir, necessariamente a questões de legitimidade, de cuja verificação depende a apreciação da causa<sup>156</sup>, em particular atendendo à consagração do critério subjetivista<sup>157</sup> na definição de legitimidade, patente no artigo 30.º, n.º3 do CPC.

O terceiro<sup>158</sup> cuja intervenção é desencadeada (seja pelo próprio, seja por uma das partes em juízo) pode vir a ocupar no processo, uma de três posições, consoante o tipo de incidente que seja suscitado: intervenção principal, intervenção acessória e oposição.

A divisão entre os tipos de incidentes de intervenção (intervenção principal ou acessória e oposição) e as figuras que manifestam a existência de pluralidade

---

<sup>155</sup> Acompanhamos, assim, o entendimento vertido em FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo Civil Anotado**, Volume 1.º, 3.ª Edição, Almedina, 2014, ISBN 9789723222764, p. 75, ¶ 1.

<sup>156</sup> Recorde-se que a falta de legitimidade é uma exceção dilatória, prevista no art. 577.º, al. e) do CPC, geradora de absolvição da instância, nos termos do art. 576.º, n.º 2 do CPC.

<sup>157</sup> Sobre o debate entre a conceção objetivista e subjetivista do pressuposto da legitimidade, vide FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, pgs. 71 e ss..

<sup>158</sup> Ou seja, um sujeito que não é parte da instância constituída.

de sujeitos processuais<sup>159</sup> (litisconsórcio necessário ou voluntário e coligação) pode não ser simples de traçar no caso concreto, sobretudo atendendo à interligação que, na prática, se pode verificar entre ambos.

Por via do recurso a um dos tipos de incidentes de intervenção de terceiros possibilita-se, embora de forma não exclusiva, o surgimento de pluralidade de partes. Dizemos de forma não exclusiva porque a ação pode ser, *ab initio*, proposta por uma pluralidade de sujeitos ou contra uma pluralidade de sujeitos, ou ambas.

Analisaremos, brevemente, primeiro as figuras que refletem a pluralidade de sujeitos processuais e, de seguida, as formas pelas quais essa pluralidade, quando não é inicial, se pode vir a constituir.

### 3.1. Do litisconsórcio necessário

O litisconsórcio necessário surge regulado no artigo 33.º do CPC, do qual resulta que pode ter três fontes: legal, convencional (ambos previstos no n.º 1 do artigo 33.º) ou natural (previsto nos n.º 2 e 3 do artigo 33.º). Sendo necessário, por força de qualquer uma das referidas fontes, a sua preterição conduz à ilegitimidade<sup>160</sup> da parte que os consortes representam, exceção dilatória que, se não vier a ser suprida, gera como consequência a absolvição da instância. Isso mesmo resulta do entendimento conjugado do disposto nos n.º 1 e 2, do artigo 33.º, *in fine*; artigo 577.º, al. e) e artigo 576.º, n.º2, todos do CPC.

Sendo legal, tal significa que é por força da lei que se impõe a necessidade de todos os sujeitos estarem presentes. Isto sucede entre cônjuges, verificadas as

---

<sup>159</sup> Ou, nas palavras de João Pedro Pinto-Ferreira, figuras que correspondem a “traduções processuais da pluralidade de partes” – vide PINTO-FERREIRA, João Pedro, Litisconsórcio necessário legal e litisconsórcio necessário natural. A necessidade ou não da distinção, in Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, ano X, n.º 19, Almedina, 2010, pgs. 73-113, ISBN 9789724046907, p. 74.

<sup>160</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e; **Manual de processo civil**, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Limitada, 1985, p. 165.

circunstâncias previstas no artigo 34.º do CPC; no caso de habilitação dos sucessores da parte falecida, previsto nos artigos 351.º e ss.; no caso da ação de consignação em depósito, prevista no artigo 1030.º, n.º1 do CC; no caso do exercício do direito de preferência, previsto no artigo 496.º, n.º 2 do CC; na ação de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes de morte da vítima, prevista no artigo 496.º, n.º 2 do CC; na ação de responsabilidade contra o comitente e o comissário, prevista no artigo 500.º, n.º1 do CC; na ação relativa a coisas indivisíveis, com pluralidade de credores, prevista no artigo 535.º, n.º1 do CC; na ação sub-rogatória, prevista no artigo 608.º do CC; entre outros<sup>161</sup>.

Sendo convencional, tal significa que a necessidade de as partes estarem impreterivelmente na ação decorre de estipulação das partes, constante de negócio jurídico entre as mesmas celebrado<sup>162</sup>. No que a esta modalidade se refere, *Miguel Teixeira de Sousa* faz notar que, para a determinação do seu âmbito, deve analisar-se o regime das obrigações divisíveis e indivisíveis, concluindo que, sendo divisíveis, o litisconsórcio será, por princípio, voluntário, só sendo necessário convencional se as partes expressamente o estipularem; ao passo de que, sendo indivisíveis e havendo pluralidade de credores, em princípio, o litisconsórcio será necessário convencional se as partes o estipularem<sup>163</sup>.

Sendo natural, terão de estar impreterivelmente na ação os sujeitos cuja ausência impeça que a decisão a final produza o seu efeito útil normal. Dentro deste conceito podem caber diversas realidades – na verdade foi bastante controvertido o que se entendia por “efeito útil normal”<sup>164</sup>, mantendo-se as dúvidas mesmo depois do aditamento do correspondente ao n.º 3 do artigo 33.º, ao então artigo 28.º do CPC de 1961 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129), no

---

<sup>161</sup> Estes e outros exemplos podem ser encontrados em SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos (...)**, *op. cit.*, pgs. 156 e 157.

<sup>162</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro, Litisconsórcio necessário legal (...), *op. cit.*, p. 82.

<sup>163</sup> SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos (...)**, *op. cit.*, p. 160.

<sup>164</sup> Reforçando este aspeto, vide FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 77, § 3.

qual passou a constar uma definição para “efeito útil normal”, determinando-se que a decisão produziria o seu efeito útil normal, e transpondo as palavras do próprio preceito, “*sempre que, não vinculados embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado*”<sup>165</sup>.

O preceito, tal como ficou consagrado, parece ter um escopo bastante amplo, que não nos parece que corresponda ao pretendido. Se bem o entendemos, o litisconsórcio necessário surge como exceção à regra, que será a da voluntariedade do litisconsórcio<sup>166</sup>, por o necessário impor grandes constrangimentos à parte que depende do terceiro para se poder considerar legítima na ação e, assim fazer valer o seu direito. Também nos parece que a excecionalidade do litisconsórcio necessário tem ainda subjacente a prevenção de eventuais prejuízos decorrentes de constrangimentos derivados da necessidade imperiosa de trazer o terceiro à ação, podendo colocar-se em causa a utilidade que o exercício tempestivo do direito tinha para o Autor ou prejudicando, eventualmente, a defesa do Réu.<sup>167</sup>

Não parece, todavia, ser a ideia de excecionalidade do litisconsórcio necessário que se retira do preceituado nos n.º 2 e 3 do artigo 33.º do CPC. Cremos, pelo contrário, que a sua redação é idónea a incluir no seu escopo diversas realidades. Vejamos um exemplo para simplificação de entendimentos: para a celebração de uma transação comercial de ativos imobiliários, no valor de, imagine-se, cem milhões de euros, regra geral, é aposta uma cláusula

---

<sup>165</sup> PINTO-FERREIRA, João Pedro, Litisconsórcio necessário legal (...), *op. cit.*, p. 84, apresenta uma súmula do que se entende por litisconsórcio natural, que transcrevemos para clarificação de ideias “(...) *o litisconsórcio natural abrange todos os casos em que nada se possa decidir em definitivo senão em face de todos os interessados, em resultado da interdependência de interesses entre eles existente ou da indivisibilidade da relação material controvertida*”.

<sup>166</sup> MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 243.

<sup>167</sup> Cremos que é este o entendimento a retirar de PINTO-FERREIRA, João Pedro, Litisconsórcio necessário legal (...), *op. cit.*, p. 81.

compromissória ao contrato e o comprador requer que lhe sejam prestadas determinadas garantias, atendendo ao elevado valor que está a ser transacionado. Com o intuito de garantir o comprador, o vendedor celebra um contrato de seguro por via do qual transmite para a seguradora a responsabilidade pelo pagamento da indemnização ao comprador se se verificarem as circunstâncias (X). Ao contrato de seguro foi também aposta cláusula compromissória compatível com a do contrato de transação comercial celebrado. Poderá o comprador demandar, em litisconsórcio necessário natural, o vendedor e a seguradora? Ou estamos somente na esfera do litisconsórcio voluntário?

A resposta certa a estas questões será, em princípio, “depende”. Note-se que, tal como enunciado, não resulta claro se a seguradora se subroga no comprador, situação em que se ponderaria a existência de litisconsórcio necessário, de acordo com o exemplo de Miguel Teixeira de Sousa, *supra* mencionado. Pode haver somente um eventual direito de regresso, caso em que o litisconsórcio se terá de considerar como voluntário. Em particular, no que aos seguros se refere, tende a entender-se que, estando-se perante seguros obrigatórios, haverá litisconsórcio necessário, ao passo que, havendo seguros voluntários, o litisconsórcio será voluntário. Poder-se-á entender que um contrato de seguro cuja exigência decorra do contrato que o seguro visa cobrir, se pode ter como obrigatório? Por outras palavras, pode um seguro cuja exigência não decorre da lei, mas cuja celebração se afigura como condição *sine qua non* para uma das partes, para que a celebração do contrato de transação seja considerado obrigatório? A resposta poderá não ser óbvia.

Numa tentativa de reduzir o amplo escopo que parece resultar do n.º 3 do artigo 33º, referiu-se que, por via do litisconsórcio necessário natural não se pretende “*evitar decisões contraditórias nos seus fundamentos, mas de evitar sentenças – ou outras providências – inúteis por, por um lado, não vincularem os*

*terceiros interessados e, por outro, não poderem produzir o seu efeito típico em face apenas das partes processuais”<sup>168</sup>.*

Também neste sentido parece apontar o entendimento de Paula Costa e Silva que refere que o critério legal do efeito útil normal tem uma função “*que se não confunde com a harmonia de decisões relativas a uma mesma situação de vida. O que releva é a possibilidade de, sem os demais intervenientes na situação substantiva litigiosa, a decisão regular definitivamente as posições jurídicas dos sujeitos processuais*”<sup>169</sup>.

### 3.2. Do litisconsórcio voluntário

O litisconsórcio voluntário surge regulado no artigo 32.º do CPC e qualifica-se como voluntário por a sua constituição depender da vontade dos sujeitos<sup>170</sup>. A sua não constituição não gera, assim, qualquer ilegitimidade das partes presentes em juízo<sup>171</sup>, simplesmente se limita o conhecimento do objeto do litígio à quota-parte respeitante ao interveniente em juízo<sup>172</sup>.

O recurso ao litisconsórcio voluntário demonstra, em especial, uma opção do litigante pela prevalência do princípio da economia processual, ainda que de forma não consciente: reduzirá custos, reduzirá o risco de decisões contraditórias e concentrará esforços de defesa. Note-se porém que, sendo deixado nas mãos das partes a possibilidade de optar pela sua constituição, ficando o tribunal, no caso de o litisconsórcio não se vir a constituir, limitado no conhecimento do objeto do litígio, reduz-se a eficiência, aumenta-se o risco de decisões contraditórias e faz-se um uso duplicado do sistema judiciário, por impor que, no

---

<sup>168</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 78.

<sup>169</sup> SILVA, Paula Costa e, GRADI, Marco, **A intervenção de terceiros (...)**, *op. cit.*, p. 14.

<sup>170</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e; **Manual (...)**, *op. cit.* p. 162; FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 75, § 2.

<sup>171</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e; **Manual (...)**, *op. cit.* p. 164, nota de rodapé 2; MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 243.

<sup>172</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 76.

futuro, um novo juiz venha a apreciar aquele objeto, na quota-parte faltosa, tendo de ser produzidas novamente provas, com o natural dispêndio de tempo e meios a isso associados.

Assim, na consagração do regime do litisconsórcio voluntário, o legislador, na ponderação do princípio da economia processual e do princípio do dispositivo, optou claramente pelo princípio do dispositivo, incumbindo às partes, querendo, reduzir os custos que para as mesmas implicam a duplicação de processos sobre o mesmo assunto, contra partes distintas.

Note-se que a distinção entre litisconsórcio necessário e litisconsórcio voluntário não se afigura tão simples quanto à partida possa parecer. Na verdade, encontram-se na jurisprudência portuguesa decisões contraditórias<sup>173</sup>, havendo casos em que se considera que há preterição de litisconsórcio necessário, quando verdadeiramente estamos perante litisconsórcio voluntário, assim como de situações inversas. Cremos que tal se deve à circunstância de a fronteira ser muito ténue entre ambos, quando apreciada no caso concreto, em particular no que se refere ao litisconsórcio necessário natural e ao litisconsórcio voluntário. A distinção não é inócua, no que aos efeitos da mesma se refere, em particular, se se considerar a existência de litisconsórcio necessário quando verdadeiramente estamos perante um voluntário, atendendo a que o primeiro é causador de ilegitimidade processual de uma das partes. Entendemos que, no que a esta questão se refere, a pedra de toque poderá estar na excecionalidade do regime do litisconsórcio necessário. Ainda assim, todos beneficiaríamos de uma previsão

---

<sup>173</sup> Vide, a este propósito, o Ac. TRL de 07 de dezembro de 2010, relatado por Afonso Henrique, Proc. N.º 108/05.6TBM.TA.L1-1; Ac. TRL de 14 de setembro de 2017, relatado por Isoleta Almeida Costa, Proc. N.º 20778/16.9T8LSB-8; Ac. TRL de 24 de maio de 2018, relatado por Carlos Marinho, Proc. N.º 360/14.6TBVFX.L2-6, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

legal um pouco mais objetiva, que oferecesse maior transparência e clareza quanto ao escopo do litisconsórcio necessário natural<sup>174</sup>.

### 3.3. Da coligação

A coligação corresponde a uma peculiaridade do sistema jurídico português<sup>175</sup> e encontra-se consagrada nos artigos 35.º e 36.º do CPC. A sua distinção do litisconsórcio voluntário não se afigura fácil, tendo-se gerado duas correntes de critérios, ambas com apoiantes de peso: uns perfilhavam o entendimento de que o elemento distintivo assentava na unidade de pedidos do litisconsórcio e pluralidade de pedidos da coligação; outros arrogavam que o elemento distintivo se centrava nas relações jurídicas materiais, consistindo o litisconsórcio na unidade de relações e a coligação na pluralidade de relações<sup>176</sup>.

Ao contrário do litisconsórcio, que não o faz necessariamente, na coligação assistir-se-á a uma “*maior complexidade da ação*”<sup>177</sup>, os requisitos de admissibilidade são mais apertados e dela tem de resultar uma vantagem “*sem impedimento ou incremento substancial das dificuldades de instrução e julgamento da causa*”<sup>178</sup>. Para tanto, são delineadas condições substanciais e formais de que depende a admissibilidade da coligação.

No que às questões formais diz respeito, encontram-se reguladas no artigo 37.º do CPC, do qual resulta que se os pedidos formulados corresponderem a formas de processo diferentes ou, por estarem cumulados, ofenderem as regras de

---

<sup>174</sup> Tendemos assim a acompanhar a conclusão de PINTO-FERREIRA, João Pedro, Litisconsórcio necessário legal (...), *op. cit.*. Parece-nos que a natureza das coisas há de, em última análise, radicar nas normas que, de forma mais ou menos clara, denotarão a necessidade de litisconsórcio necessário dos sujeitos.

<sup>175</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 85, § 3; MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 242.

<sup>176</sup> Sobre esta dualidade de entendimentos, vide FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 83 §1.

<sup>177</sup> SILVA, Paula Costa e, GRADI, Marco, **A intervenção de terceiros (...)**, *op. cit.*, p. 15.

<sup>178</sup> *Idem, Ibidem.*

competência territorial, material e hierárquica, então a coligação não será admissível<sup>179</sup>.

Já relativamente às condições substanciais, que constam do corpo do próprio artigo 36.º do CPC, conclui-se que a coligação será admissível quando uma de quatro situações se verificar: (i) quando a causa de pedir dos pedidos cumulados seja a mesma e única; (ii) quando os pedidos estejam, entre si, numa relação de dependência ou de prejudicialidade; (iii) quando, sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa, no essencial, (a) da apreciação dos mesmos factos ou (b) da interpretação e aplicação das mesmas normas jurídicas ou (c) da aplicação e interpretação de cláusulas de contratos perfeitamente análogas; (iv) quando os pedidos formulados contra os vários réus se fundem na invocação da obrigação cartular, relativamente a alguns e na invocação da relação subjacente, relativamente aos restantes.

### *3.4. Da Intervenção Principal*

Por via de um incidente de intervenção principal, o terceiro adquire a qualidade de parte principal, ou seja, irá “*constituir-se como autor ou réu*”<sup>180</sup>, em litisconsórcio com um deles. Para tanto, o terceiro deverá ser titular de uma situação subjetiva própria e paralela à alegada pelo autor ou pelo réu<sup>181</sup>.

A intervenção principal pode ser espontânea, quando a iniciativa para participar na ação é do próprio terceiro. Entre nós, encontra-se regulada entre os artigos 311.º e 315.º do CPC. Para o efeito, o terceiro deverá ter, em relação ao objeto da causa, um interesse igual ao do autor ou do réu, que permita a constituição de um litisconsórcio necessário ou voluntário ou de uma coligação (artigo 311.º CPC). Da letra do próprio preceito, poderia parecer que ficam

---

<sup>179</sup> MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 245.

<sup>180</sup> FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, *op. cit.*, p. 217.

<sup>181</sup> SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos (...)**, *op. cit.*, p. 181.

excluídas as relações juridicamente dependentes ou subordinadas, porém, deverá interpretar-se a expressão “interesse igual” extensivamente, para que situações como a obrigação acessória do fiador ou a ação sub-rogatória não se entendam por excluídas do preceito, pois não parece haver motivo atendível para que se exclua a iniciativa de intervenção do terceiro<sup>182</sup>.

A intervenção principal pode também ser provocada, quando a intervenção do terceiro seja suscitada por uma das partes. Esta modalidade encontra-se regulada entre os artigos 316.º e 320.º do CPC. Para tal, o autor do chamamento deverá alegar e justificar a causa do chamamento e o interesse que a intervenção do terceiro visa acautelar<sup>183</sup>. Porém, a intervenção principal provocada, apenas dará lugar a uma situação de litisconsórcio, necessário ou voluntário<sup>184</sup>.

### 3.5. Da Intervenção Acessória

A intervenção acessória encontra-se regulada nos artigos 321.º a 332.º do CPC e, tal como a intervenção principal, subdivide-se entre intervenção provocada e espontânea, mas o seu escopo em nada se confunde com o da intervenção principal<sup>185</sup>.

No que se refere à intervenção provocada, regulada nos artigos 321.º a 324.º do CPC, esta pode somente ser requerida pelo réu, quando este apresente a sua contestação, ou não o fazendo, no prazo em que a deveria apresentar. Para ser chamado como parte acessória, o terceiro carecerá necessariamente de legitimidade para intervir no processo como parte principal. O terceiro intervirá por ser responsável pelos danos produzidos na esfera jurídica do réu no caso de a ação proceder, ou seja, sendo a ação julgada procedente, o réu terá um direito de

---

<sup>182</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 607.

<sup>183</sup> SILVA, Paula Costa e, GRADI, Marco, **A intervenção de terceiros (...)**, *op. cit.*, p. 16.

<sup>184</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 615.

<sup>185</sup> De referir ainda que, no âmbito da intervenção acessória, prevê-se a intervenção do Ministério Público no art. 325.º do CPC. Todavia, uma vez que a mesma carece, manifestamente, de oportunidade no âmbito do Processo Civil, não será abordada nesta Dissertação.

regresso face ao terceiro, derivado de uma relação conexa com o objeto do processo. Como exemplos de relações conexas, *Miguel Teixeira de Sousa* refere a relação de garantia num sentido próprio, i.e., no caso da seguradora para quem se transmitiu o risco pela atividade, ou num sentido impróprio, i.e., no caso de subcontratos ou contratos em cadeia<sup>186</sup>.

No caso da intervenção acessória espontânea, regulada entre os artigos 326.º e 332.º esta recebe a designação de assistência, porque é nessa qualidade que o terceiro irá intervir. Será admitida quando o terceiro que pretende intervir tenha um interesse jurídico, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 326.º em que a decisão final seja favorável à parte que assiste<sup>187</sup>, mesmo que não venha a ser parte na causa ou esteja vinculado a um direito de regresso de uma das partes já constituídas<sup>188</sup>. Contudo, apesar de estar sujeito aos mesmos direitos e deveres da parte assistida, dispõe de uma liberdade de atuação limitada, na medida em que a sua atuação está dependente da da parte assistida, não podendo realizar atos cuja possibilidade de efetivação esteja já precludida, nem assumir atitude que esteja em oposição com a da referida parte.

### 3.6. Da Oposição

A oposição é um mecanismo de intervenção de terceiros distinto dos vistos anteriormente e, entre nós, encontra-se regulado entre os artigos 333.º e 350.º do CPC correspondentes à regulação da oposição espontânea, oposição provocada e oposição mediante embargos de executado<sup>189</sup>. Por meio de oposição, participa no

---

<sup>186</sup> SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos (...)**, *op. cit.*, p. 180.

<sup>187</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 639, §1.

<sup>188</sup> SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos (...)**, *op. cit.*, p. 177; FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 640.

<sup>189</sup> Atento o escopo desta dissertação e a sua interligação com a Arbitragem, e uma vez que a oposição mediante embargos de terceiro serve para que o oponente reaja contra um ato judicialmente ordenado de entrega de bens que ofende a sua posse que, como tal, sempre se teria de tomar como exterior aos poderes do tribunal arbitral, a mesma não será mais do que somente referida.

processo um terceiro titular de uma situação jurídica incompatível com a alegada pelo autor ou pelo réu reconvinte.

Tal como a intervenção, a oposição pode ser espontânea ou provocada. A oposição espontânea surge regulada entre os artigos 333.º e 337.º e é a que se verifica quando, por sua própria iniciativa, um terceiro pretende fazer valer, no confronto de ambas as partes, um direito próprio incompatível com o pedido do autor ou do reconvinte (artigo 333.º, n.º 1 do CPC)<sup>190</sup>.

Já a oposição provocada, regulada entre os artigos 338.º e 341.º, terá de ser requerida pelo réu ou pelo autor reconvindo e apenas tem lugar quando esteja em causa o direito a uma prestação da qual o requerente da intervenção se reconhece como devedor, pretendendo somente que se esclareça o titular do direito a essa prestação<sup>191</sup>.

---

<sup>190</sup> SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos (...)**, *op. cit.*, p. 187.

<sup>191</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo (...)**, *op. cit.*, p. 654, §2.

#### **4. A Intervenção de terceiros prevista na LAV**

Como acima se deixou dito, a elaboração da LAV foi bastante inspirada na Lei-Modelo de arbitragem da UNCITRAL, pelo que importa notar que a mesma não regula a intervenção de terceiros<sup>192</sup>, apesar de, aquando da sua revisão de 2006, já a mesma se encontrar prevista em diversos ordenamentos jurídicos ou regulamentos de arbitragem<sup>193</sup>, incluindo as próprias regras de arbitragem da UNCITRAL.

Não obstante a ausência de regulação na Lei-Modelo da UNCITRAL, a verdade é que a mesma prevê mecanismos de nomeação de árbitros em arbitragens com pluralidade de sujeitos. Todavia, pressupõe que os mesmos podem ser enquadrados numa de duas categorias: Requerente(s) ou Requerido(s)<sup>194</sup>.

A realidade, todavia, como de resto se procurou demonstrar, nem sempre se coaduna com tal dualismo, sendo cada vez mais comum a maior complexidade dos litígios e, bem assim, a tendência para a pluralidade de partes, o que levou a que se considerasse necessário regular a intervenção de terceiros, acompanhando assim uma tendência que lentamente se foi verificando noutros pontos do globo<sup>195</sup>.

Assim, o legislador viu-se na necessidade de prever a possibilidade de, entre outras circunstâncias decorrentes da complexidade do litígio, fazer terceiros intervir numa causa pendente perante o tribunal arbitral, ao qual a LAV seja

---

<sup>192</sup> TELES, Miguel Galvão, Addition of Parties: a vacuum left by the Model Law in need of internationally approved rules, Escritos Jurídicos, Volume I, Almedina, 2013, ISBN 9789724053820, p. 567, §5; CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 334, ¶ 3.

<sup>193</sup> A título de exemplo, vide *supra* subcapítulos 2.6., 2.7., 2.10..

<sup>194</sup> VOSER, Natalie, Multi-party Disputes (...), *op. cit.*, p. 351.

<sup>195</sup> Neste sentido, vide APA, Notas justificativas revistas da proposta de nova LAV, de 14 de maio de 2010, p. 31 Nota 114, que se manteve igual na revisão de 20 a 25 de julho de 2011, ambos disponíveis em <https://arbitragem.pt/pt/apa/projetos/lei-arbitragem-voluntaria>; CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 334, ¶ 3 e ss.

aplicável. Para tanto, surgiu o artigo 36.º, epigrafado de “Intervenção de terceiros”. A composição do preceito que passou para a redação final da LAV é muito extensa<sup>196</sup>, nela se regulando não só a pluralidade de partes sucessiva, como também, ainda que de forma mais lateral e menos delongada, a reconvenção.

Cumprindo então proceder a uma análise aprofundada do disposto no artigo 36.º da LAV, para se compreender o alcance das soluções consagradas e, bem assim, os problemas que as mesmas levantam.

#### 4.1. O regime de intervenção de terceiros previsto na LAV

O artigo 36.º começa por frisar, no seu n.º 1, que só podem intervir terceiros que estejam vinculados pela convenção arbitral na qual o processo arbitral se baseia, seja porque dela são parte original, seja porque a ela aderiram, referindo-se de seguida os requisitos para que a adesão se considere eficaz: a adesão do terceiro àquela convenção, ainda que limitada ao procedimento arbitral concretamente em causa, carece de consentimento de todas as partes da convenção original. Esta solução está em linha com o princípio da relatividade dos contratos ou, melhor dizendo, *intangibilidade da esfera alheia*<sup>197</sup>. Deverá ainda entender-se que esta adesão, para que produza os seus normais efeitos, deverá ser feita por escrito, atento o requisito de redução a escrito da convenção de arbitragem, previsto no artigo 2.º, n.º 1 da LAV<sup>198</sup>.

Embora a consagração desta necessidade de consentimento seja um fundamento óbvio – afinal, é no consentimento manifesto pelas partes em suprimir da jurisdição judicial, em favor da jurisdição arbitral, litígios com determinado objeto que se funda esta última – a LAV não entra na questão de

---

<sup>196</sup> CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 334, ¶ 2.

<sup>197</sup> Vide a este propósito a nota 41, *supra*.

<sup>198</sup> CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 337, ¶ 25.

saber se este consentimento pode ser implícito, i.e., se pode ser depreendido da remissão para a aplicação de regras de procedimento fixadas pelas partes que prevejam a intervenção de terceiros ou até da aplicação da *lex fori* por via da simples fixação da sede da arbitragem determinada pelas partes. Cremos, contudo, que esta é, na realidade, uma questão de lateral relevância, atenta a redação do preceito<sup>199</sup>, o que talvez justifique que nenhum dos comentários a aderece diretamente<sup>200</sup>.

Se bem compreendemos o problema do consentimento implícito<sup>201</sup>, este não se colocará perante uma situação em que este preceito da LAV seja aplicável, porquanto se afere, em geral, em relação à intervenção do terceiro e não em relação à adesão do mesmo. Pese embora serem aspetos distintos do consentimento, serão assim tão dissociáveis, atentos os efeitos que ambos produzem? Repare-se que o consentimento para a adesão, sendo a vinculação à convenção de arbitragem elemento essencial para que o terceiro possa intervir, acaba por ter o mesmo efeito que o consentimento para a intervenção – ambos acabam por ser condição essencial; contudo, o caso do consentimento para a adesão, reduz significativamente o número de situações em que é necessário que o mesmo seja prestado, por contraposição ao consentimento para a intervenção,

---

<sup>199</sup> No primeiro projeto da LAV, apresentado pela APA em 2009 e disponível em <https://arbitragem.pt/pt/apa/projetos/lei-arbitragem-voluntaria>, era necessário o consentimento das partes para a intervenção do terceiro, requisito que se abandonou nas versões posteriores e final. Em tal cenário, a análise da suficiência de um consentimento implícito adquiriria outra relevância.

<sup>200</sup> Note-se que a maioria dos comentários oferecidos à LAV também não adereçam esta questão. Veja-se CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 337, ¶ 22 a 25; VICENTE, Dário Moura (coord.) **Lei da Arbitragem Voluntária: anotada**, 3.<sup>a</sup> Edição revista e atualizada, Almedina, 2018, ISBN 9789724069524, p. 114. Numa postura manifestamente contra esta possibilidade, vide OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária (...)**, *op. cit.*, p. 429. Numa postura bastante permissiva e mais próxima da que perfilhamos, embora não aderindo à totalidade dos seus argumentos, vide BARROCAS, Manuel Pereira, *in Lei da Arbitragem (...)*, *op. cit.*, pgs. 141 e ss., ¶ 4 a 6.

<sup>201</sup> Sobre o consentimento implícito vide, HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, (...)**, *op. cit.*, p. 8, § 10 e pg. 32, § 66 e ss.; PRYLES, Michael; WAINCYMER, Jeffrey, **Multiple Claimes in Arbitration Between the Same Partes (...)**, *op. cit.*, p. 485, §d.; BORN, Gary B., **International Commercial Arbitration(...)**, *op. cit.*, pgs. 1427 a 1431, §[C].

em que independentemente da prévia vinculação do terceiro à convenção, a sua intervenção no caso concreto carece de consentimento pelas partes em litígio.

Analisando-se a concretização do consentimento implícito<sup>202</sup> para a adesão à convenção atentas as disposições da LAV, eis um possível raciocínio: a LAV é aplicável a todas as arbitragens que elejam Portugal como sede – isso mesmo resulta do disposto no artigo 61.º da LAV. Porém, quando as suas normas não sejam imperativas, podem ser afastadas pelo que as partes convencionem diretamente e pelos regulamentos de arbitragem para que remetam. Ora, o artigo 36.º da LAV delinea um regime que é, em si, supletivo, segundo resulta do seu n.º 7<sup>203</sup>, pelo que, se for este preceito o centro do enquadramento da análise da intervenção de terceiros, tal significará uma de duas coisas: ou as partes remeteram para um regulamento de arbitragem que não regula a intervenção de terceiros<sup>204</sup>, caso em que se aplica o regime supletivo da LAV; ou as partes, numa situação em que a LAV é diretamente aplicável, nada previram em relação à intervenção de terceiros, pelo que é o artigo 36.º que a irá regular.

Em qualquer dos cenários, a eventual relevância da análise do consentimento implícito prende-se com o seguinte: se as partes se limitaram a fixar em Portugal a sede da arbitragem, sabendo que, nada dizendo, seria aplicável a LAV, o facto de a mesma prever a possibilidade de terceiros intervirem em processo arbitral é, por si só, demonstração de consentimento das

---

<sup>202</sup> Este consentimento deverá ser analisado à luz das leis material e processual *in casu* aplicáveis, porquanto só poderá considerar-se processualmente vinculado à convenção, quem se considere materialmente vinculado ao contrato. Todavia, poderá suceder que um terceiro se considere materialmente vinculado ao contrato, mas à luz da lei processual, se considere desvinculado da convenção. Em suma, será possível alcançar-se soluções contraditórias. Ademais, a análise deste consentimento será mais intrincada se as normas processuais e materiais forem de ordenamentos jurídicos distintos, e piorará se os ordenamentos jurídicos em causa não forem, sequer, da mesma família. Atendendo a que o recurso à Arbitragem se fixa, nas mais das vezes, em relações plurilocalizadas, não se estranha que este último cenário seja, até, bastante comum.

<sup>203</sup> Este aspeto será, melhor especificado no subcapítulo 5.1..

<sup>204</sup> Situação que, atualmente, é incomum. Veja-se, *supra*, Capítulo 2.

partes iniciais quanto à admissibilidade da intervenção de um terceiro? Seria esta circunstância suficiente para se extrair tal presunção?

Note-se que não são despiciendos os efeitos da conclusão que se alcance, sobretudo se conjugada com uma teoria de extensão, como a do garante. Vejamos: se se concluir que o consentimento para a adesão se basta com a definição da sede da arbitragem, então pode ser feito intervir um garante vinculado a um contrato sem uma convenção de arbitragem, conquanto esse garante o pretenda, desde que adira por escrito. Nesta eventualidade, não seria necessário o consentimento das partes iniciais, porque tal fora concedido no momento de seleção da sede da arbitragem.

Esta solução, embora possa chocar, encontra-se consagrada no Regulamento da LCIA e, não obstante alguns comentários que por vezes lhe são dirigidos<sup>205</sup>, a verdade é que poderá funcionar como um elemento diferenciador atrativo. E conquanto possa, à partida, parecer lesar, sem contrapeso que o mereça, o princípio da autonomia da vontade, a verdade é que este entendimento depende não só da configuração que se tenha do consentimento prestado, designadamente, da preponderância que se dê ao elemento pessoal da convenção; certo é que a porta que se deixa aberta com tal solução não tem um potencial catastrófico, porque os outros princípios estruturantes da arbitragem e, bem assim, o seu *habitat*, sempre o impediriam.

Seja pela especialização dos árbitros; seja por pairar sempre uma ideia de celeridade; seja por não haver manifesto interesse em desestabilizar a instância, nem causar atrasos injustificados, ao nível das mais-valias que, em abstrato, permite gerar; seja pela possibilidade de se afastar os árbitros quando a sua isenção e idoneidade é questionável; seja pela possibilidade de se afastarem decisões arbitrais quando os princípios fundamentais tanto da arbitragem, como

---

<sup>205</sup> ROOS, Cristián Conejero, Multi-party and Rule-making: (...), *op. cit.*, pgs.422 e 423, §b..

de ordem pública estejam postos em risco, cremos que o perigo decorrente de tal interpretação é mais aparente do que real. Reiteramos ainda que a hipótese de o consentimento implícito assumir relevância no caso concreto é, por demais, diminuta, o que, conjugado com todos os fatores referidos nas linhas anteriores, nos leva a concluir que este tipo de interpretação, embora não seja desejável – desejável é que as partes sejam minuciosas na redação da cláusula arbitral que pretendem, delimitando-a de modo a evitar ao máximo a existência de quaisquer dúvidas – é possível e não coloca gravemente em perigo a arbitragem no geral. Assim é, em particular, porque a admissão da intervenção depende do proferimento de decisão condicionada à verificação de vários pressupostos, ao abrigo da LAV.

Não obstante tudo quanto se deixa dito, o certo é que a LAV oferece, de forma clara, o seu conceito de terceiro relevante, cingindo-se assim àqueles que, original ou sucessivamente, são partes da convenção<sup>206</sup>. Mas será que esta formulação é assim tão isenta de dúvidas?

Cremos que não – antes se levanta, todavia, a questão de saber se, ao abrigo do disposto neste preceito, se poderá ter como terceiros vinculados à convenção aqueles que assim se considerem por virtude das diversas doutrinas de extensão da convenção arbitral. A LAV não as refere e as anotações ao presente preceito não o indicam de forma clara, havendo, aliás, quem forneça entendimentos em sentido oposto.

Esta perspetiva encontra-se, de resto, manifestada na obra de coordenação de *Mário Esteves de Oliveira*<sup>207</sup>. Em anotação ao preceito ora em análise, denota-

---

<sup>206</sup> Esta circunstância leva a que, em OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária (...)**, *op. cit.*, p. 428 se afirme que “*O conceito de “terceiro” afere-se portanto (...) em face do procedimento ou do processo arbitral, não face à convenção de arbitragem na medida em que, para poder ser admitido a intervir, o pretendente (ou provocado) tem que estar a ela vinculado, inicial ou subsequentemente, como uma das suas partes.*”

<sup>207</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária (...)**, *op. cit.*, pgs. 429 e 430.

se o entendimento de que não é admissível um não signatário da convenção intervir num procedimento pendente por via da aplicação das doutrinas de extensão, como sejam a da relação de grupo, levantamento da personalidade jurídica, terceiros beneficiários, entre outras. Sustentam que o afastamento de tais hipóteses se deve à prevalência dada à autonomia da vontade, segurança e confiança jurídicas<sup>208</sup>.

Quer, contudo, parecer, que não se poderá entender que assim o seja de forma absoluta e irredutível. Nem tampouco nos é possível concluir que tal interpretação beneficiasse impreterivelmente as partes em litígio.

É certo que o ponto de partida tem, necessariamente, de ser a convenção de arbitragem e a sua interpretação cuidada. Todavia, por respeito a um princípio basilar do Direito – o princípio da boa-fé<sup>209</sup> – não se pode, cegamente, excluir, de forma liminar, a aplicação das teorias de extensão. Seria bastante perturbador do mais básico sentido de justiça que um terceiro que não figurasse explicitamente no contrato como parte, mas que interviera, de forma preponderante, na conformação do contrato do qual consta a cláusula compromissória, figurando, por exemplo, como auxiliar da contraprestação de uma das partes, não pudesse intervir num processo arbitral entre estas, estando em causa essa contraprestação. Causaria ainda mais estranheza que duas sociedades dominantes encetassem comunicações com vista à celebração de um contrato, que por razões de estratégia as favoreceria mais se nele constassem como signatárias sociedades suas dominadas e, num eventual litígio, as dominantes não pudessem intervir.

Não se quer, contudo, insinuar que a verificação de alguma destas circunstâncias, como uma situação de domínio, impõe, por si só a extensão da

---

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária (...)**, *op. cit.*, p. 429.

<sup>209</sup> Princípio que, sendo fundamental, não está por detrás de todas as teorias de extensão. Será o caso flagrante da intervenção de terceiros beneficiários e de garantes.

convenção de arbitragem<sup>210</sup>. Porém, no caso concreto, a operatividade de tal extensão pode ser a solução mais adequada.

Queda ainda um outro aspeto por analisar: o que dizer das convenções arbitrais compatíveis, em particular, quando estamos perante uma única realidade económica, ou quando todos os contratos, embora celebrados entre partes distintas, se destinaram a um único fim, partilhado entre todas as partes, seja porque contêm uma cláusula arbitral exatamente com o mesmo conteúdo, seja porque a cláusula arbitral resulta de remissão para o contrato “mãe”?

A letra do n.º 1 do artigo 36.º parece obstar a uma resposta favorável à intervenção neste cenário – circunstância que nos parece, por demais, limitadora, num diploma que se quer residual e de bases.

Veja-se que não está em causa a admissibilidade de uma convenção de arbitragem ser celebrada mediante remissão para uma outra pré-existente – tal hipótese é, de resto, expressamente admitida pelo n.º 4 do artigo 2.º da LAV. Trata-se, antes, de saber se a resolução conjunta do litígio é obstaculizada pela ausência de convenção de arbitragem, quando existam convenções arbitrais idênticas, i.e., que partilham o modo de composição do tribunal arbitral e as regras processuais e materiais aplicáveis e havendo um interesse legítimo em que todos estejam em juízo. Parece que tal será o cenário à luz da nossa LAV.

Note-se que esta hipótese não fica prejudicada pelo requisito do consentimento das partes iniciais, admitindo a possibilidade de tal consentimento ser implícito conforme *supra* melhor se explicou; antes, a hipótese fica prejudicada pela ideia de adesão, porquanto o terceiro a intervir não necessitaria de aderir a qualquer convenção porque teria aquela a que inicialmente se

---

<sup>210</sup> GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 169.

encontra submetido.

Dir-se-á: admitindo-se o consentimento implícito, não há necessidade de recorrer à ideia de convenções compatíveis, porque querendo o terceiro intervir, aderindo à convenção, sendo a adesão um ato unilateral<sup>211</sup>, a adesão seria bastante por si.

Assim será somente se a doutrina do consentimento implícito for aceite. Não o sendo, poderá ver-se dificultada a intervenção do terceiro. Note-se que a hipótese de existirem convenções de arbitragem compatíveis com base nas quais se pudesse fazer um terceiro intervir surgia já regulada no Regulamento do CAC, na sua versão de 2008, na qual, contudo se parecia exigir que todos os intervenientes estivessem vinculados por todas as convenções de arbitragem em causa. A versão do Regulamento do CAC de 2014 é mais permissiva, parecendo fazer cair a exigência de todos os intervenientes do processo arbitral estarem vinculados a todas as convenções invocadas, bastando que o terceiro esteja vinculado a uma convenção compatível com a que funda o Requerimento de Arbitragem e as circunstâncias da celebração das convenções permitam depreender que todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer entre todas elas. Esta redação permite mais facilmente fazer intervir um garante que, não figurando no contrato principal, a ele não possa deixar de se considerar vinculado e, assim, também à convenção de arbitragem, nomeadamente, por via da remissão, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º2 do artigo 3.º do Regulamento do CAC.

Esta não foi, contudo, a opção do Legislador, o que se lamenta, em particular se se admitir somente uma interpretação restritiva do preceito.

---

<sup>211</sup> Uma de duas conclusões se terá de retirar da expressão “adesão” no contexto da intervenção de terceiros: ou a expressão significa uma realidade distinta do verdadeiro sentido jurídico, pretendendo designar-se uma outra, talvez próxima e paralela, da que efetivamente se designa pelo recurso à expressão gerando-se, assim, alguma confusão, tendo-se feito um uso incorreto do termo; ou não é verdadeiramente necessário o consentimento das partes para que o terceiro possa aderir à convenção.

O n.º 2 do artigo 36.º da LAV esclarece-nos o âmbito subjetivo da iniciativa da intervenção do terceiro, permitindo-nos concluir que é possível que a intervenção do terceiro seja tanto espontânea, como provocada: estando o tribunal constituído, essa intervenção carece de declaração de aceitação, por parte do terceiro, da composição do tribunal arbitral já constituído. Esta declaração será, contudo, dispensada no caso de a intervenção ser espontânea, situação em que o consentimento se presume.

Este preceito não se imiscui, contudo, na distinção relativa à qualidade em que o terceiro irá intervir, i.e., na distinção entre intervenção principal e acessória, da qual teremos somente umas luzes atento o disposto no n.º 3 do preceito. A seu tempo o debateremos.

O teor do disposto no n.º 2 do artigo 36.º deve ser articulado com o disposto no n.º6 do mesmo artigo, daí sendo possível concluir-se que somente será admissível a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral se estiverem reunidas duas condições: a intervenção suscitar-se perante arbitragem institucionalizada e o regulamento de arbitragem aplicável garantir impreterivelmente o respeito pelo princípio da igualdade na participação de todas as partes no que à escolha dos árbitros se refere<sup>212</sup>.

Do teor deste preceito retira-se o seguinte: caso se aplique a LAV e o regulamento de arbitragem para que as partes remeteram não contiver uma disposição que regule a intervenção de terceiros, então pela aplicação do artigo 36.º da LAV será possível fazer um terceiro intervir, anteriormente à constituição do tribunal arbitral. No caso de estarmos perante arbitragem *ad hoc*, tal possibilidade já não estará ao alcance dos intervenientes.

---

<sup>212</sup> Neste sentido, vide GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 262.

Coloca-se a questão: será também assim se numa arbitragem *ad hoc* se estabelecer como regras de processo, as de um regulamento de arbitragem? As hipóteses práticas em que tal situação se poderá vir a verificar são ínfimas. Regulamentos como o da ICC, da SCC ou mesmo o do CAC presumem a atribuição de competências aos respetivos centros para administrar a arbitragem em conformidade com o regulamento sempre que as partes remetam para os mesmos.<sup>213</sup>

Ainda assim, sobre esta questão, cumpre dizer o seguinte: a previsão da distinção de tratamento entre arbitragem institucionalizada e arbitragem *ad hoc*, no que se refere ao momento em que tal intervenção pode ser suscitada, prende-se com a circunstância de na primeira existir um órgão administrador do processo, ao passo que na segunda, tal órgão inexistente. Em consequência, em arbitragem *ad hoc* não há senão o próprio tribunal arbitral para gerir e decidir relativamente a todas as questões suscitadas pelas partes. Sendo assim, necessariamente se terá de considerar que, não obstante se determinar que, não obstante a arbitragem ser *ad hoc*, as regras de processo aplicáveis são as de um regulamento afasta-se, ainda assim, a possibilidade de a intervenção de terceiros ser suscitada anteriormente à constituição do tribunal arbitral, porquanto, nesse momento anterior inexistente qualquer órgão que permita gerir a intervenção do terceiro, seja através da admissão ou através da rejeição<sup>214</sup>.

Do n.º 6 deste artigo 36.º resultam ainda algumas limitações adicionais. Resulta do disposto neste preceito que a intervenção de terceiros só pode ter lugar anteriormente à constituição do tribunal arbitral se, como ficou dito, a arbitragem for institucionalizada e, adicionalmente, o regulamento de arbitragem

---

<sup>213</sup> Artigos 2.º, n.º2 do Regulamento do CAC e 1.º, n.º2 do Regulamento da ICC. Vide também GOUVEIA, Mariana França, *Curso (...)*, *op. cit.*, p. 237.

<sup>214</sup> É certo que, na maioria dos casos, a decisão proferida pela entidade administradora do processo não é final, podendo o tribunal arbitral alterá-la. Não obstante, a gestão relativamente, por exemplo, à nomeação dos árbitros, é somente possível se houver um ente a quem se reconheça legitimidade para, pelo menos de forma preliminar, resolver as questões concretamente colocadas.

aplicável assegurar a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.

A preocupação patente neste preceito parece-nos, com o devido respeito por melhor opinião, manifestamente desnecessária e redundante. Com efeito, do teor deste preceito ressalta uma preocupação com o princípio da independência e imparcialidade dos árbitros relativamente às partes em litígio, parecendo denotar que se a igualdade entre as mesmas não estiver assegurada, não será admissível a intervenção de terceiros, em arbitragem institucionalizada, anterior à constituição do tribunal arbitral. Embora se compreenda a preocupação, parece-nos que este preceito denota um excesso de paternalismo por parte do legislador que não parece ser de acolher.

Note-se que os princípios de imparcialidade e independência encontram quase sempre consagração, seja nos regulamentos, seja nas leis que preveem a arbitragem voluntária<sup>215</sup>, sendo imanentes a qualquer processo arbitral – é a sua observação que permite que a arbitragem continue a ser um meio de resolução de litígios fiável, credível e apelativo. Atenta a relevância destes princípios, em particular por serem fundamentos de recusa dos árbitros nomeados<sup>216</sup>, não é crível que os mesmos não fossem observados, com particular atenção, numa situação tão delicada como a intervenção de terceiros tende a ser.

Assim, concluímos, por recurso à expressão utilizada por Menezes Cordeiro, que este número nos apresenta um “*regime restritivo*”<sup>217</sup> da intervenção de terceiros anterior à constituição do tribunal arbitral, cujas

---

<sup>215</sup> A título de exemplo veja-se os artigos 9.º, n.º 3 da LAV; 11.º do Regulamento do CAC e do Regulamento da ICC; 5.3. do Regulamento da LCIA; 9.º, n.º1 do Regulamento da SCC; 12.º do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL. Adicionalmente, é o princípio geral estabelecido pelas *IBA Guidelines on Conflict of Interests in International Arbitration*.

<sup>216</sup> A título de exemplo, veja-se os artigos 13.º, n.º3 da LAV; 12.º, n.º1 do Regulamento do CAC; 14.º, n.º1 do Regulamento da ICC; 10.º, n.º1 do Regulamento da LCIA; 10.º do Regulamento da SCC; 12.º do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL.

<sup>217</sup> Nas palavras de CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 340, ¶ 49.

limitações, referentes à arbitragem *ad hoc* são compreensíveis; não podendo retirar-se a mesma conclusão relativamente às aparentes “limitações” introduzidas à arbitragem institucionalizada, dado que resultavam já do espírito da arbitragem e da maioria<sup>218</sup> dos regulamentos de arbitragem atenta a relevância dos valores que visam salvaguardar, sendo, por esse motivo, desnecessária a sua menção nesta sede apesar de, verdadeiramente, não ser introduzida nenhuma limitação adicional.

É chegado o momento de nos debruçarmos sobre o n.º 3 do artigo 36.º, o preceito que suscitou a presente Dissertação. Este preceito introduz-nos as limitações materiais à intervenção de terceiros<sup>219</sup>, sendo por esse motivo e em nossa opinião, o seu elemento central.

No n.º 3 começa por se limitar a competência decisória relativamente à admissibilidade da intervenção<sup>220</sup>, determinando-se que a mesma caberá ao tribunal arbitral, após audição das partes iniciais e do terceiro.

Não se bastando com a audição, limita-se a possibilidade de admissão do terceiro aos casos em que se verifiquem três condições: (i) a intervenção não deverá perturbar o normal andamento do processo arbitral, (ii) terão de existir razões de relevo que justifiquem a intervenção do terceiro, (iii) o pedido deduzido não deverá ser manifestamente inviável, referindo-se o pedido que justifica a requisição da intervenção do terceiro e não o pedido de intervenção do terceiro.

---

<sup>218</sup> Dizemos maioria e não todos, porque não temos conhecimento de todos quantos existem, pese embora constem de todos quantos conhecemos.

<sup>219</sup> Apresentando uma outra divisão e concluindo que neste preceito nos deparamos com “condições procedimentais” vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...), op. cit.*, p. 170 e ss..

<sup>220</sup> Recordar-se uma vez mais que estamos a analisar a competência decisória decorrente da aplicação do preceito regulador da intervenção de terceiros pela LAV, pelo que na eventualidade de as partes terem remetido a regulação destas questões para um regulamento de arbitragem no qual esta intervenção esteja prevista, a competência decisória quanto à admissibilidade recairá na entidade determinada no respetivo regulamento.

O conceito “razões de relevo” é, por si só, incomensuravelmente indeterminado. Talvez por estar consciente da sua indeterminabilidade, o Legislador ofereceu-nos um elenco de situações em que considera estarem verificadas essas “razões de relevo”<sup>221</sup>.

Todavia, conforme se cuidará de demonstrar, esse elenco de situações corresponde às situações a que, tradicionalmente, se dá relevância no nosso CPC – encontram-se delimitadas a partir de conceitos intrínsecos do processo civil, pelo que muito embora não se recorra, em todos os casos, às mesmas expressões, materialmente, consagram-se as soluções típicas da intervenção de terceiros previstas no CPC, conforme se cuidará de demonstrar.

Na alínea a) do n.º 3, determina-se que será razão de relevo a existência na esfera jurídica do terceiro de um interesse em relação ao objeto da causa igual ao do demandante ou do demandado, que justificasse que o terceiro e uma das partes da causa estivessem em litisconsórcio voluntário ou que impusesse que esses mesmos intervenientes estivessem em litisconsórcio necessário.

Ao abrigo desta alínea cabem situações tradicionalmente referidas como de intervenção principal. Note-se porém que as fronteiras entre os conceitos de intervenção principal ou acessória e intervenção provocada ou espontânea são tão difíceis de traçar, que nem entre os autores que ousam comparar as figuras se reúne consenso quanto à figura processual que inspirou a alínea a)<sup>222</sup> – o que, diga-se, deveria reforçar a conclusão pela inadequação da transposição da

---

<sup>221</sup> Elenco que, note-se, não será taxativo, atento o recurso à expressão “*em particular*”, o que poderá reduzir a limitação excessiva introduzida pelo preceito. A seu tempo a analisaremos.

<sup>222</sup> No sentido de que estamos perante intervenção principal vide SOUSA, Miguel Teixeira de, A intervenção de terceiros (...), *op. cit.*, p. 175; VICENTE, Dário Moura (coord.) **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 115; classificando esta alínea como prevendo uma situação de intervenção espontânea, vide CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 339, ¶ 34. Não oferecendo qualquer comparação neste ponto, vide OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária (...)**, *op. cit.*, pgs. 423 a 437.

configuração processualista tradicional da intervenção de terceiros para a arbitragem.

A principal crítica a apontar a esta alínea – antevê-se – prende-se com a circunstância de a mesma condicionar a intervenção do terceiro que tenha em relação ao objeto da causa um interesse igual ao de uma das partes, aos casos em que seria necessário que interviesse (litisconsórcio necessário) ou aos casos em que pudesse intervir como litisconsorte (litisconsórcio voluntário). Contudo, não se define, nem neste nem noutra qualquer preceito da LAV, o que se entenda por litisconsórcio, quanto mais necessário ou voluntário.

A tendência será, necessariamente, a de interpretar este conceito à luz do CPC e das considerações doutrinárias tecidas a propósito destas figuras. Será esse o caminho mais adequado? Haverá outra alternativa? Pode verdadeiramente interpretar-se este preceito sem nos socorrermos da doutrina clássica a respeito do conceito de litisconsórcio? Ou, por outro lado, estaremos perante uma figura distinta?

A resposta mais óbvia, pelo menos a esta última questão, será negativa. A tendência de um aplicador que tenha estudado o sistema jurídico português a fundo será a de não conseguir desligar-se do conceito tal como definido na doutrina processualista tradicional, definição essa que, como de resto deixámos exposto, também não se afigura simples, atento o facto de a lei não definir o termo e limitar-se a apresentar circunstâncias que, tendencialmente, configurariam litisconsórcio, necessário ou voluntário, e, bem assim, identificar características que um e outro deveriam ter, socorrendo-se ainda assim a conceitos gerais e indeterminados que, atenta a potencial relevância do tema<sup>223</sup>, poderá não ser a técnica legislativa mais adequada, pelas dúvidas e hipóteses que

---

<sup>223</sup> Recorde-se que no caso de estarmos perante litisconsórcio necessário, é colocada em causa a legitimidade de uma das partes para pleitear sem a litisconsorte em juízo.

deixa em aberto. Considerando que este problema se manifestará também nas restantes alíneas do n.º 3, propomo-nos aprofundar a resposta a estas questões no final da caracterização das demais alíneas.

A alínea b) do n.º 3 estabelece como razão de relevo a intenção de o terceiro formular contra o demandado um pedido que incida sobre o mesmo objeto que o do demandante, mas que com o mesmo seja incompatível. Esta alínea é das poucas que parece reunir consenso em torno da figura processual civil que replica: a oposição<sup>224</sup>. Repare-se, contudo, que não o faz por recurso à expressão “oposição”, mas sim por recurso parcial à definição desta modalidade de intervenção de terceiros, conforme oferecida pelo n.º 1 do artigo 333.º do CPC.

A consideração da hipótese prevista nesta alínea como uma “razão de relevo” é facilmente apreensível: a definitiva composição do litígio imporá que o terceiro intervenha, para evitar que coexistam decisões materialmente incompatíveis entre si.

A alínea c) do n.º 3 estabelece como razão de relevo a possibilidade de o demandado contra quem seja invocado um crédito que possa ser caracterizado como solidário, pretender que os demais credores solidários fiquem vinculados pela decisão final a proferir. Esta razão de relevo, embora de facto justifique que o terceiro intervenha, parece surgir como uma repetição do que já resultava da alínea a), se interpretarmos o conceito de litisconsórcio voluntário constante da referida alínea à luz do CPC<sup>225</sup>. Uma vez mais, a doutrina que comenta este preceito divide-se quanto ao tipo de intervenção aqui em causa, havendo quem

---

<sup>224</sup> Vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, p. 175; CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 339, ¶36; VICENTE, Dário Moura (coord.) **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 115.

<sup>225</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, p. 175.

aponte para a intervenção acessória<sup>226</sup> e quem aponte para a intervenção principal<sup>227</sup>. Aplauda-se, naturalmente, que a previsão desta razão de relevo não se tenha socorrido de conceitos típicos de processo civil, principalmente, atendendo a que nem a doutrina está em sintonia relativamente à figura aqui em causa.

Notamos, todavia, que a eventualidade de um terceiro nestas circunstâncias não estar presente em litígio é, de resto, amplamente admitida pela jurisprudência<sup>228</sup>, sendo bastante claro que, em tal caso, podem inclusivamente ser feitos valer os direitos existentes contra os diversos devedores solidários perante jurisdições diferentes.

Finalmente, a alínea d) do n.º 3 prevê como razão de relevo para que o terceiro possa intervir a circunstância de o demandado poder ter direito de regresso em consequência da procedência do pedido do demandante<sup>229</sup>. Perante esta alínea, a doutrina é unânime relativamente ao resultado de comparação entre

---

<sup>226</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, p. 175; entendendo que aqui está em causa a intervenção acessória provocada ativa vide CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 339, ¶38.

<sup>227</sup> VICENTE, Dário Moura (coord.) **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 115.

<sup>228</sup> Ac. TRG de 19 de novembro de 2015, relatado por Jorge Teixeira, Proc. N.º 814/13.1TJVNf-A.G1 e Ac, TRL de 06 de dezembro de 2018, relatado por Maria Teresa Albuquerque, Proc. N.º 2164/10.6TCLRS.L1-2. Em sentido contrário, vide Ac. TRP de 12 de outubro de 2010, relatado por Rodrigues Pires, Proc. N.º 10/07.7TBMAI.P1 e Ac. TRL de 07 de dezembro de 2010, relatado por Afonso Henrique, Proc. N.º 108/05.6TBMTA.L1-1. Todos estes estão disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>229</sup> O Ac. TRL de 12 de janeiro de 2017, relatado por Maria Teresa Pardal, Proc. N.º 794/16.1YRLSB-6 e disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), retrata uma situação em que este preceito foi aplicado. O circunstancialismo por detrás deste acórdão é relativamente simples: numa ação para exercício de pretensão indemnizatória do consumidor, por prejuízo com o atraso na ativação do fornecimento de gás, este demandou a fornecedora de gás e outros quatro sujeitos, aos quais imputava o atraso. Um dos sujeitos condenados propôs ação de anulação, alegando, no que para esta Dissertação releva, que o tribunal arbitral se tinha pronunciado em excesso, por não haver convenção arbitral. O Tribunal veio a considerar que, atendendo a que estávamos perante um serviço público essencial, a arbitragem é necessária, pelo que não carece de convenção de arbitragem, pelo que o mesmo dela não tinha de figurar. Ademais, considerou que se estava perante uma situação que preenchia a previsão da al. d), do n.º 3 do art. 36.º da LAV, pelo que indeferiu a pretensão do Autor.

a mesma e a figura do processo civil que é seu paralelo: intervenção acessória provocada<sup>230</sup>.

Embora se compreenda que as circunstâncias descritas nestas alíneas podem consistir em razões de relevo para admitir a intervenção dos sujeitos, em boa verdade se dirá que se discorda da sua formulação, porquanto não só são introduzidos conceitos estranhos ao processo arbitral, como também se apresentam cenários com uma configuração pouco simpática, podendo complicar o que à partida seria simples.

Atendendo à raiz da arbitragem voluntária – a vontade das partes que a ela se submetem – entendemos que este é o tipo de situação que não deverá ser subtraído às mesmas, conquanto se respeitem os princípios basilares da arbitragem, designadamente, o princípio da igualdade das partes. Feita esta ressalva, somos a concluir que preferiríamos uma formulação mais ampla de “razões de relevo”, deixando aos árbitros e às partes o poder para conformarem, atento o caso concreto, as partes em litígio. Assim, entendemos que bastaria uma indicação como a que ora se transcreve para orientar os árbitros quando confrontados perante a necessidade de proferir uma decisão relativamente à intervenção de um terceiro – haverá razões de relevo quando “*a intervenção é útil para a eficácia jurídica ou prática da sentença arbitral, assim como quando implica economia processual*”<sup>231</sup>.

Cremos, assim, que a previsão de um critério configurado nos termos ora aduzidos seria mais facilmente apreensível e não geraria quaisquer dúvidas ao seu aplicador relativamente ao nível de discricionariedade de que dispõe para

---

<sup>230</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, p. 175; CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 339, ¶39; VICENTE, Dário Moura (coord.) **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 115.

<sup>231</sup> GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 273.

tomar a decisão que melhor entender compatibilizar e realizar os interesses em causa.

Já do n.º 4 do artigo 36.º, resulta que o regime que resulta dos números anteriores e que se vem descrevendo será também aplicável entre demandado e demandante, com as necessárias adaptações, no caso de haver reconvenção.

O n.º 5 do artigo em análise é particularmente relevante porquanto, na sua remissão para o artigo 33.º da LAV, consagra a possibilidade de exercício do contraditório, ao permitir que o terceiro apresente o seu articulado aduzindo as suas razões de facto e de direito<sup>232</sup>. Note-se que esta remissão consagra ainda algo mais: o exercício do contraditório perante as partes originais, i.e., a parte que nisso tenha interesse (ou ambas, em bom rigor), pode responder ao articulado apresentado pelo terceiro.

O disposto neste número é particularmente relevante se atendermos à circunstância de o processo arbitral decorrer tendencial e maioritariamente por escrito – é isso, de resto, que resulta do artigo 34.º, nos termos do qual o tribunal deverá realizar uma ou mais audiências para produção de prova, apenas na eventualidade de tal ter sido requerido por alguma das partes. Não sendo obrigatória a realização destas audiências, facilmente se conclui pela relevância da remissão constante do referido n.º 5.

É certo que tal poderá introduzir maior morosidade e complexidade no processo<sup>233</sup>. Todavia, não sendo a celeridade a única mais-valia do processo arbitral – é até bastante redutor reduzir as suas vantagens unicamente a esta -, a mesma será de afastar se se concluir, no caso concreto, que valores mais altos se levantam.

---

<sup>232</sup> OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária (...)**, *op. cit.*, p. 436; VICENTE, Dário Moura (coord.) **Lei da Arbitragem (...)**, *op. cit.*, p. 117.

<sup>233</sup> Isto mesmo é salientado por CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 340, ¶49.

É este o regime da intervenção de terceiros conforme resulta do disposto no artigo 36.º da LAV, regime esse que não está isento de críticas, conforme se foi referindo. Ainda assim, saúda-se a inserção de uma previsão expressa da mesma, ainda que seja geradora de muitas dúvidas. A não previsão, em absoluto, da intervenção de terceiros seria geradora de maiores dúvidas relativamente à sua permissão e de maior incerteza relativamente aos quadros em que a sua admissão se realizaria. Porém, a opinião que ora se demonstra não é, de todo, pacífica.

#### 4.2. Da utilidade da consagração de um regime de intervenção de terceiros na LAV

A previsão normativa das condições que, verificadas, admitem a intervenção de terceiros é uma opção estratégica, que caberá a cada Estado ou Instituição tomar aquando da elaboração ou retificação das suas regras de arbitragem. E haverá diversos argumentos a esgrimir, sendo certo que a abordagem será distinta consoante esteja em causa a análise de tal previsão num ordenamento jurídico ou num Regulamento de Arbitragem.

Na doutrina internacional há quem discuta a adequação da previsão nos ordenamentos jurídicos de cada Estado da intervenção de terceiros. Uma das vozes sonantes neste âmbito é a de *Natalie Voser*.

A Autora parece considerar<sup>234</sup> pouco aconselhável que os ordenamentos jurídicos regulem a intervenção de terceiros, assentando, para tanto, em quatro ordens de ideias fundamentais.

Primeiramente, a Autora destaca a circunstância de, em arbitragem, haver um natural conflito entre a natureza consensual da mesma e a imposição legal da intervenção de um terceiro não baseada no consentimento, o que dificulta, em

---

<sup>234</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, pgs. 403 e ss.

muito, o desejável equilíbrio entre um e outro, i.e., entre a natureza consensual e a imposição legal.

Por outro lado, a Autora denota o entendimento de que, por vezes, o mesmo efeito pode ser alcançado através da “*consolidation*”, isto é, da apensação de processos no caso de as partes de ambos não serem idênticas, o que leva a que a regulação desta questão leve a que, pelo menos em parte, algumas das questões da intervenção de terceiros fiquem também endereçadas, dispensado a criação de normativos distintos. Para ilustrar este cenário, a Autora refere que tal tende a suceder nos Estados Unidos da América, em diplomas estaduais.

Em terceiro lugar, a autora destaca que o problema da intervenção de terceiros se coloca perante os interesses das partes e, eventualmente, do terceiro que, em concreto, se encontram em litígio perante um tribunal arbitral. Assim, e tendo em conta que estamos perante interesses privados das partes, por oposição a interesse público, seria justificado que os Estados se abstivessem de regular a intervenção de terceiros, concedendo manifesta primazia à natureza consensual da arbitragem e reforçando o carácter de alternatividade face à jurisdição judicial tradicional.

Finalmente, a Autora refere que a previsão, por cada país, da intervenção de terceiros é desaconselhável, atenta a circunstância de a mesma contribuir para a fragmentação da arbitragem internacional, atenta a limitação espacial da aplicação dessas regras.

Pela nossa parte, discordamos em absoluto com o entendimento manifestado pela Autora, não obstante o respeito que a mesma nos merece.

Com efeito, não cremos que, por ser difícil proceder à ponderação entre o valor atribuído ao consentimento enquanto elemento essencial da arbitragem e a previsão legislativa da intervenção de terceiros, os Estados devam abster-se de a

fazer. É exatamente por ser muito delicada a sua ponderação que, parece-nos, a previsão legislativa é tão relevante, nem que seja para estabelecer um enquadramento decisório ao aplicador. A não previsão cria maiores dúvidas, designadamente, quanto aos critérios decisórios e elementos orientadores de tal decisão, quando o tribunal arbitral seja convidado a pronunciar-se sobre a temática<sup>235</sup>. Tal não significa, contudo, que a previsão legislativa da intervenção de terceiros deva ser imperativa – pelo contrário, entendemos que, atento o escopo de aplicação das leis de arbitragem dos mais diversos países, se justifica que o enquadramento oferecido pelas mesmas seja supletivo como, de resto o é o português<sup>236</sup>.

Relativamente ao segundo argumento oferecido pela Autora, cremos que o mesmo é bastante redutor da figura da intervenção de terceiros. Com efeito, a apensação de processos, pelo menos em Portugal, não retira a individualidade dos processos apensados, limitando-se a permitir um aproveitamento da prova a produzir, pelo que não cremos que a regulação da apensação satisfaça as necessidades de regulação da intervenção de terceiros.

O terceiro argumento esgrimido pela Autora, não nos merece crítica de maior, embora o mesmo nos leve a alcançar uma conclusão distinta: é certo que estaremos, em princípio, perante interesses privados<sup>237</sup>; todavia, uma vez que o consentimento das partes é, pelo menos num primeiro momento<sup>238</sup>, também necessário quanto à seleção de regras de processo aplicáveis, entendemos que o facto de as partes elegerem determinadas regras de processo é uma manifestação da sua vontade e, por isso, do seu consentimento de se sujeitarem àquele

---

<sup>235</sup> Vide, supra, subcapítulo 2.12.

<sup>236</sup> Cfr. Art. 36.º, n.º 7 da LAV.

<sup>237</sup> Não se pode, contudo, olvidar, a crescente tendência para o recurso à arbitragem para a resolução de litígios em que estão em causa interesses públicos, de que será exemplo máximo a arbitragem de Investimento. Perante tal realidade, o argumento esgrimido pela Autora perde toda a sua força.

<sup>238</sup> Sendo certo que, em último reduto, em arbitragem *ad hoc* sediada em Portugal, serão os árbitros os responsáveis pela seleção das regras a que o processo arbitral se sujeitará – cfr. art. 30.º, n.º 3 da LAV.

enquadramento normativo. Se o mesmo prevê a intervenção de terceiros, a sua admissibilidade e processo, então, cremos, não resulta afastada a natureza consensual da arbitragem.

Finalmente, também o último argumento da Autora não merece o nosso acolhimento e parece até contraditório com o argumento pela mesma apresentado no mesmo texto<sup>239</sup>. A circunstância de estarmos perante um quadro normativo “fragmentado” relativamente à admissibilidade da intervenção de terceiros confere às partes um verdadeiro direito de escolha do enquadramento jurídico que consideram que melhor protege os seus interesses. Caso todas as jurisdições regulassem, da mesma forma, a intervenção de terceiros, as partes ficariam limitadas, pelo menos em arbitragem *ad hoc* em que não houvesse remissão para o Regulamento de alguma das Instituições existentes, a uma única solução.

Atento quanto se deixa exposto, concluímos pela adequação da regulação legislativa – e, assim, na LAV – da intervenção de terceiros em processo arbitral, que será tanto mais relevante perante um cenário de arbitragem *ad hoc* em que as partes ou os árbitros não tenham acordado remeter para um Regulamento de Arbitragem, atendendo a que tal conferirá às partes uma maior segurança, pois não só conhecem, de antemão, os critérios e poderes de que dispõem, como reduz o risco de proferimento de decisões incompatíveis<sup>240</sup>.

No processo decisório de cada Estado, haverá que ponderar as vantagens e desvantagens da previsão e da admissibilidade da intervenção de terceiros<sup>241</sup>, tendo sempre presente que considerações sobre a eficiência, razoabilidade e

---

<sup>239</sup> VOSER, Natalie, *Multi-party Disputes (...)*, *op. cit.*, p. 406

<sup>240</sup> Designadamente por, perante a mesma jurisdição, haver decisões que consideram admissível e outras que consideram inadmissível a intervenção de terceiros, com base no facto de a *lex arbitri*, não a proibir ou não a prever, respetivamente.

<sup>241</sup> Vide, *supra*, subcapítulo 1.4.

*Intervenção de Terceiros, litisconsórcio e coligação: realidades distintas no âmbito da LAV e do CPC?*

justiça<sup>242</sup> não se poderão sobrepor aos valores e cânones essenciais da arbitragem.

---

<sup>242</sup> Sobre o papel destes valores, vide WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence (...)**, *op. cit.*, pgs. 546 e 547.

## **5. O recurso a expressões como “litisconsórcio necessário” e “litisconsórcio voluntário” na LAV – Possíveis problemas**

### **5.1. Inexistência de subsidiariedade expressa entre LAV e CPC**

O artigo 36.º da LAV, conforme se explicou, recorre a conceitos que são exclusivas do CPC (referimo-nos à diferenciação entre litisconsórcio necessário e litisconsórcio voluntário), sem ousar oferecer uma definição para os mesmos. Assim, a tendência natural será para nos socorrermos do entendimento processual civil que temos *a priori* do conceito de litisconsórcio e aplicá-lo em arbitragem.

Todavia, um recurso ilimitado às construções teóricas da intervenção de terceiros e do litisconsórcio, com uma aplicação direta na arbitragem, corresponderia ao desrespeito pelas diferenças existentes entre os dois sub-ramos processuais, com a conseqüente descaracterização do processo arbitral.

Compreende-se, ainda assim, que haja uma necessidade de proceder a comparações, através da procura pelas características essenciais do instituto – a análise material das mesmas poderá trazer-nos mais-valias, ao invés de uma comparação pela terminologia utilizada<sup>243</sup>. Assim, não vemos com maus olhos que sejam feitas comparações entre os institutos jurídicos de dois sub-ramos processualistas – haverá até razões que o incentivam, para pureza da terminologia utilizada e depuração dos conceitos empregues. O que é manifestamente de evitar é a interpretação das regras processuais da arbitragem à luz das regras processuais do processo civil tradicional, em particular, quando os princípios ordenadores de um e outro sub-ramos são tão distintos e, sobretudo, quando a origem e poderes de um e outro tribunal são diametralmente opostas.

---

<sup>243</sup> Este é, de resto, o método que a técnica de Direito Comparado nos aconselha a utilizar. DUARTE, Rui Pinto, Uma Introdução ao Direito Comparado, *op. cit.*, pgs. 777 a 781.

Ademais, a interpretação dos conceitos constantes da LAV por recurso aos cânones interpretativos do CPC seria ainda contrária à própria LAV. Se atendermos ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LAV, este prevê que os árbitros poderão, na falta de acordo das partes e de disposições da LAV aplicáveis, conduzir a arbitragem do modo que considerarem apropriado e de acordo com as regras que considerarem adequadas – para tanto, deverão explicitar que consideram subsidiariamente aplicável o disposto na lei que seria aplicável, caso o litígio fosse resolvido perante o tribunal judicial competente.

A construção dispositiva denota a existência de uma possibilidade, e não de uma obrigação, na disponibilidade dos árbitros. Ademais, desta mesma construção é possível retirar, *a contrario*, o afastamento da subsidiariedade do CPC face à LAV. Esta é, de resto, uma solução que se aplaude e, nas palavras de Mariana França Gouveia, a “*mais conforme à arbitragem*”<sup>244</sup>, porquanto confere aos árbitros o poder para determinar como combater qualquer possível lacuna, ao invés de impor o recurso a qualquer lei processual estatal<sup>245</sup>. Assim, só se os árbitros explicitamente o previrem, será o CPC subsidiariamente aplicável ao processo arbitral em causa<sup>246</sup>. Na ausência de tal previsão, não se pode presumir a aplicação subsidiária do CPC e, em consequência, a sua aplicação fica prejudicada na eventualidade de inexistir tal previsão – seja pela previsão na convenção de arbitragem, seja pela definição das regras do processo pelas partes ou pelos árbitros, consoante as situações.

É certo que, por detrás do direito processual arbitral, está uma cultura processualista e que conceitos como *parte*, *audiência* ou *contraditório*<sup>247</sup>, também não são definidos na LAV, sem que tal se afigure problemático. Cremos

---

<sup>244</sup> GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 237.

<sup>245</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>246</sup> Embora aparentemente contraditório, vide CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 283, ¶ 59 e 60.

<sup>247</sup> Salientando muitos outros conceitos, vide CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 264, ¶ 14.

que a diferença reside na circunstância de, no caso do artigo 36.º da LAV, estarem em causa conceitos extremamente específicos na qual a aplicação subsidiária do CPC não se demonstra como mera alternativa ao dispor do aplicador, sendo aliás o último reduto para, com relativa segurança jurídica, aplicar corretamente o disposto no referido preceito. Não nos parece, assim, que o recurso a tais conceitos possa ser reconduzido a um enquadramento conceptual (quase) universalmente reconhecido, razão pela qual não consideramos adequada a formulação do preceito, tal como se encontra.

Apesar de não nos parecer a via mais correta de se proceder à regulação de uma questão tão delicada quanto o é a intervenção de terceiros, somos forçadas a considerar que, atenta a redação do disposto no artigo 36.º da LAV, o recurso ao CPC impõe-se como “*auxiliar de integração*”<sup>248</sup> – não sendo uma mera possibilidade ao alcance do aplicador. Outra solução não resta, parece-nos, atenta a circunstância de a LAV não oferecer uma definição dos termos e ser manifesta a influência do CPC na elaboração dos preceitos, sendo este o único lugar onde tal enquadramento pode ser encontrado.

### 5.2. Implicações da remissão para os conceitos típicos do CPC

Os destinatários da LAV são, potencialmente, diversos e oriundos de enquadramentos jurídicos distintos, dado que, segundo resulta do disposto no artigo 61.º da mesma, a LAV aplica-se a todas as arbitragens que tenham como sede da arbitragem o território português e que não afastem, na sua convenção arbitral, a aplicação da lei do lugar da arbitragem.

Isto significa que os aplicadores da LAV não têm de, necessariamente, ser portugueses<sup>249</sup> ou, ainda que o sejam, ter um conhecimento aprofundado do sistema jurídico português e, particularmente, do processo civil português, aspeto

---

<sup>248</sup> CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, *op. cit.*, p. 264, ¶ 15.

<sup>249</sup> Conforme resulta do disposto no n.º 2 do art. 9.º da LAV.

que assume particular relevo quando atendemos a que, para se ser árbitro, não é necessário ser-se jurista – antes, deverá sê-lo quem reunir as qualificações exigidas pelas partes, quando estas as estipulem, e características como a plena capacidade<sup>250</sup>, independência e imparcialidade<sup>251</sup>. Estas são, de resto, as características usualmente requeridas, para se poder ser árbitro, nos mais diversos regulamentos e ordenamentos jurídicos<sup>252</sup>.

Atendendo a esta potencial multiplicidade de destinatários da LAV e à desnecessidade de os mesmos terem um conhecimento prévio do sistema processual civil português, a exemplificação de situações em que a intervenção de terceiros é admissível com recurso ao conceito de litisconsórcio, seja necessário, seja voluntário, parece-nos extremamente desadequada, exatamente porque se trata de um conceito eminentemente jurídico, complexo, sem paralelo noutros ordenamentos jurídicos e de difícil apreensão, enxertado num diploma normativo que se quer com um âmbito de aplicação abrangente.

A isto acresce a circunstância de, tradicionalmente, se apontar um excesso de formalismo e prolixidade ao CPC<sup>253</sup> e, contrariamente, se associar à Arbitragem uma maior flexibilidade na organização e configuração do processo para, atendendo ao caso concreto, se estabelecerem as regras processuais que se considerem mais adequadas ao alcance da justiça material. Parece-nos que estes objetivos ficam prejudicados em grande medida com a previsão destes conceitos na lista de exemplos de situações em que a intervenção de terceiros é admissível, frustrando-se grandemente o objetivo da enunciação de exemplos – o de facilitar a compreensão do escopo da norma.

---

<sup>250</sup> Vide n.º 1 do art. 9.º da LAV.

<sup>251</sup> Vide n.º 3 do art. 9.º da LAV.

<sup>252</sup> Vide, a título de exemplo, os arts. 7.º e 11.º do Regulamento do CAC; arts. 11.º e 13.º do Regulamento de Arbitragem da ICC; art. 1450.º do Código de Processo Civil francês; arts. 5.º e 6.º do Regulamento da LCIA; arts. 12.º e 13.º do Regulamento do ICDR; art. 9.º do Regulamento de Arbitragem da SCC; art. 11.º do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL; art. 11.º da Lei-Modelo da UNCITRAL; arts. 1.º a 3.º da nota introdutória das Regras de ética para Árbitros Internacionais da IBA.

<sup>253</sup> BARROCAS, Manuel Pereira, **Estudos de Direito (...)**, *op. cit.*, p. 31.

Parece-nos ainda que o recurso à ideia de litisconsórcio e a forma como a intervenção de terceiros acaba por ser estruturada na LAV acaba por aproximar demais este diploma e a sua configuração legal da que está ínsita no CPC. Ora, se é certo que podem existir semelhanças entre o processo judicial e o processo arbitral, mais certo o é que estamos perante processos de natureza substancialmente distinta<sup>254</sup>, que muito importa respeitar. Para tanto, exige-se que a transposição para a jurisdição arbitral destes conceitos tão próprios da jurisdição judicial seja feita com extrema cautela, por forma a obviar a que a mesma seja desvirtuada<sup>255</sup>.

Todas estas circunstâncias contribuem, cremos, para a diminuição da eficácia no que à aplicação deste normativo se refere. É preciso não esquecer as vantagens que a intervenção de terceiros, quando admissível, introduz no processo arbitral<sup>256</sup>. A introdução de limitações típicas do processo civil, mantendo a sua configuração processual típica, quando não há depois forma de impor a intervenção do terceiro nos termos em que tal sucede no processo judicial, parece não permitir alcançar o objetivo de regulação da intervenção de terceiros da melhor forma possível.

É ainda possível vislumbrar um outro potencial inconveniente, relacionado com a criação de desigualdades entre visados pela LAV – perante uma situação em tudo idêntica no que se refere às circunstâncias de facto e ao enquadramento jurídico a dar, poderá existir uma decisão proferida por um tribunal arbitral constituído por árbitros familiarizados com o sistema português totalmente distinta da proferida por árbitros não familiarizados com o sistema português,

---

<sup>254</sup> Neste sentido, vide HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations(...)**, *op. cit.*, p. 166 ¶ 369 e p.167, ¶ 371.

<sup>255</sup> Isto mesmo é destacado em SOUSA, Miguel Teixeira de, *A intervenção de terceiros (...)*, *op. cit.*, p. 149.

<sup>256</sup> Vide, *supra*, o subcapítulo 1.4..

*Intervenção de Terceiros, litisconsórcio e coligação: realidades distintas no âmbito da LAV e do CPC?*

pondo assim em causa a eficiência do processo arbitral por aspetos processualistas de pormenor, o que em nada favorece a justiça material.

## **6. *Intervenção de terceiros, litisconsórcio e coligação: realidades distintas no âmbito da LAV e do CPC?***

A figura da intervenção de terceiros, tanto em processo civil, como em processo arbitral, comunga de um aspeto comum: por via da mesma, há um determinado sujeito que passa a intervir, seja por razões de necessidade, seja porque tal permite estender o efeito de caso julgado, seja ainda porque permite um aproveitamento da prova a produzir.

O que afasta esta figura num e noutro processo radica na natureza distinta que os subjaz. Ao passo que no processo civil estamos perante um tribunal dotado de *ius imperii*, capaz de impor, em caso de necessidade, a intervenção do terceiro; no processo arbitral estamos perante um tribunal cuja legitimidade deriva da manifestação de vontade das partes em submeter aquele litígio ou litígios com determinado escopo à apreciação do mesmo. Sendo assinaláveis as demais diferenças entre estes meios de resolução de litígios, facilmente se compreende que a forma de abordar uma problemática que se manifesta perante ambos – a intervenção de terceiros – tivesse de ser, necessariamente, distinta.

Também os fundamentos que usualmente justificam a consagração de um regime de intervenção de terceiros em processo civil não são transponíveis, *ipsis verbis*, para o processo arbitral, designadamente, não o é a ideia de economia processual e interesse público nos termos em que o é no processo civil, sobrepondo-se, no processo arbitral, a vontade das partes. Não quer, com isto, dizer-se que os árbitros estão sujeitos à vontade das partes; somente se pretende assinalar que às partes é conferida uma maior amplitude na definição da estratégia e na configuração do litígio, pelo que a vigorarem valores de economia processual, tal dever-se-á somente à circunstância de as partes pretenderem alcançar tal valor e sem qualquer ponderação de interesse público por detrás.

Diga-se, de resto, que a ponderação do interesse público é feita a montante pelo legislador aquando da seleção material dos objetos de litígios que poderão ou não ser arbitráveis.

O enquadramento que se deixa feito justifica que a previsão da intervenção de terceiros, no processo civil, seja bastante mais extensa, compreendendo um conjunto de quase quarenta artigos, por comparação com o processo arbitral português, em que a mesma se encontra regulada num artigo único, composto por sete números.

A circunstância de a fonte legitimadora dos poderes ser substancialmente distinta, alicerçada ao pendor que a autonomia da vontade e liberdade contratual têm no processo arbitral justificam que a intervenção de terceiros neste âmbito seja substancialmente “*mais limitada*”<sup>257</sup>.

Embora essa limitação seja uma consequência inerente à própria natureza da arbitragem, há várias formas de a regular<sup>258</sup>, e a selecionada pelo legislador português não parece respeitar a necessária dissociação entre os dois meios de resolução de litígios, atendendo à circunstância de recorrer a conceitos intrinsecamente processual civilistas portugueses.

Porém, como bem o refere *Manuel Pereira Barrocas*<sup>259</sup>, inexistente uma obrigação dos árbitros de se socorrerem dos conceitos processualistas portugueses, quando aplicam a LAV – inexistência tanto mais patente quando não seja aplicada por conhecedores das peculiaridades do nosso ordenamento jurídico. Mas perante um conceito tão inerentemente processual civilista português, terá o aplicador outra opção? Qualquer jurista português conhecerá e não poderá deixar de ser, de alguma forma, condicionado pelo conhecimento que

---

<sup>257</sup> Recorrendo à expressão utilizada por António Pedro Pinto Monteiro em MONTEIRO, António Pedro Pinto, in **O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem(...)**, *op. cit.*, p. 246.

<sup>258</sup> Circunstância, de resto, evidenciada no capítulo 2.

<sup>259</sup> BARROCAS, Manuel Pereira, **Estudos de Direito (...)**, *op. cit.*, pgs. 34 e ss. e 39.

detém sobre estes conceitos. Porém, deverá estar seguro de que dos mesmos se poderá afastar, até porque, conforme mencionado no subcapítulo 5.1., não existe qualquer relação de subsidiariedade entre a LAV e o CPC.

Apesar de quanto se deixa exposto, a verdade é que, por a letra da lei remeter para os conceitos de litisconsórcio, necessário e voluntário, que apenas no CPC se encontram, a possibilidade de o aplicador se afastar da configuração dada pelo mesmo é meramente aparente porquanto, sem qualquer outro referente, ao aplicador não resta senão o recurso aos conceitos que lhe são familiares, em prol da possibilidade de oferecer aos termos empregues na LAV algum conteúdo útil.

Sendo como se disse, outra conclusão não se alcança, senão a de que os conceitos de intervenção de terceiros e de litisconsórcio se terão de analisar à luz do entendimento que nos é dispensado pelo saber jurídico processual civilista típico.

Note-se que a manutenção dos mesmos institutos jurídicos, com análoga configuração, em nada contribui para que a arbitragem seja reconhecida como um meio de resolução alternativa de litígios. Muito embora a tentação de resvalar para os conceitos e enquadramentos que são familiares seja grande, a mesma deve ser rebatida ao máximo, para que tanto a natureza da jurisdição arbitral, como a da judicial, se mantenham inalteradas.

Outra, porém, é a ilação que se retira no que concerne à coligação: bem andou o legislador ao furtar-se à consagração da mesma na LAV. Como acima se cuidou de explicitar, a divisão entre coligação e litisconsórcio é desconhecida dos demais ordenamentos jurídicos, pelo que a sua inserção seria um fator adicional a contribuir para o enviesamento de alguns dos ideais estruturantes do processo arbitral, que se quer relativamente simplificado por comparação ao processo judicial.

O que se deixa dito não impede que a essência do conceito *coligação* não possa estar respaldada em alguma das alíneas do artigo 36.º da LAV. Todavia, o alcance de tal conclusão será apenas fruto de uma análise voluntariamente realizada pelo aplicador da norma, num exercício de associação e integração de conceitos comum do raciocínio humano – o que, diga-se, corresponde à normalidade e ao que seria expectável, sem constranger de forma alguma a dissociação existente entre as duas modalidades processuais. Não é, desta forma, imposta, ao aplicador a necessidade de conhecer o conteúdo do conceito, sem que sequer lhe seja concedida uma qualquer definição pelo diploma em que o conceito se insere – como a boa técnica legislativa aconselha -, como sucede com o litisconsórcio.

Aqui chegados, cumpre evidenciar o cerne de toda esta dissertação: por muito que louvemos a consagração de um regime de intervenção de terceiros numa lei de arbitragem voluntária, não nos parece adequado que um diploma legal que visa disciplinar um meio de resolução alternativa de litígios se ampare de tal forma no contexto judicial tradicional que, mesmo sem qualquer previsão de subsidiariedade legal, desperta a necessidade de nos socorrermos de um outro diploma, para conseguir conferir ao teor normativo algum sentido útil. O quadro que se deixa demonstrado, leva-nos a concluir que os conceitos de intervenção de terceiros e litisconsórcio, mesmo quando inseridos em realidades distintas como o são o processo judicial e o arbitral, terão de comungar no seu sentido, embora não necessariamente no seu alcance<sup>260</sup>, sob pena de nos depararmos com normas compostas por conceitos indeterminados, com a consequente dificuldade de concretização, pela ausência de referentes concetuais adequados para tanto disponibilizados.

---

<sup>260</sup> A título de exemplo, note-se que o regime subjacente aos arts. 311.º a 350.º do CPC consagra, designadamente, a assistência, instituto jurídico que não tem qualquer reflexo na LAV.

## **Conclusão**

A intervenção de terceiros em processo arbitral será sempre um tema sensível, atenta a circunstância de o mesmo encontrar no consentimento das partes que a ele se submetem a sua pedra angular.

Uma análise de diversos ordenamentos jurídicos e regulamentos de Arbitragem permitiu-nos concluir pela crescente opção pela regulação da intervenção de terceiros, opção que, pelas diversas vantagens que a mesma faculta, se felicita. As soluções encontradas nos diversos diplomas normativos não são uniformes o que, de resto, se aplaude, por conferir verdadeiramente às partes uma miríade de soluções em que assentar as suas escolhas quanto às regras de processo aplicáveis.

O legislador português não ficou imune a estes desenvolvimentos e quis manter-se a par das mais recentes tendências, dotando o nosso ordenamento jurídico, aquando da revogação da LAV de 1986, de um preceito bastante exaustivo e inovador.

Todavia, eventualmente porque o modelo subjacente à nova LAV não previa a intervenção de terceiros, o legislador acabou por se aproximar, a nosso ver em excesso, da intervenção de terceiros que conhecia, isto é, da prevista no nosso CPC.

A intenção foi bastante meritória, mas o resultado a que se chegou não favorece a intervenção de terceiros em arbitragem à luz da LAV. Com efeito, atendendo a que os critérios que acabaram por ficar vertidos na versão final da LAV se socorrem de conceitos, como litisconsórcio necessário e voluntário, tão “*autóctones*” do processo civil português, dificulta-se a aplicação dos mesmos por árbitros que não estejam familiarizados com o sistema jurídico português.

Por outro lado, o recurso a estes conceitos pode suscitar a ideia de subsidiariedade do CPC face à LAV, o que manifestamente não corresponde à realidade, porquanto a LAV não prevê a aplicação subsidiária do CPC. Pelo contrário, conforme resulta do n.º 3 do artigo 30.º da LAV, na falta de acordo entre as partes, o tribunal arbitral selecionará as regras processuais que considerar mais adequadas ao caso concreto, devendo, caso entenda que tal é a solução que melhor se coaduna com a realidade, “*explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente.*”<sup>261</sup>

Com a configuração do artigo 36.º da LAV, nos termos em que a mesma se encontra, outra solução não resta ao aplicador que não esteja familiarizado com o ordenamento jurídico português do que socorrer-se do CPC e da doutrina processual civilística relevante nessa matéria para compreender o alcance dos referidos conceitos – com a agravante de, nas mais das vezes, a literatura relevante estar somente disponível em português, língua que os mesmos poderão não compreender.

Paralelamente, e porque em nosso entender outra solução não resta senão socorreremo-nos de todo o enquadramento processual civilista existente para que possamos corretamente compreender os conceitos e aplicar as normas em causa, potencia-se o risco de se subverterem as características inerentes ao processo arbitral e, paralelamente, de se desrespeitar a separação pretendida com a consagração da Arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de litígios.

Não obstante quanto se deixou dito, a verdade é que os riscos apresentados veem o seu escopo diminuído se atendermos à circunstância de que atenta a previsão de subsidiariedade da LAV no âmbito da intervenção de terceiros<sup>262</sup>, na

---

<sup>261</sup> Cfr. art. 30.º, n.º 3 da LAV.

<sup>262</sup> Cfr. art. 36.º, n.º 7 da LAV.

eventualidade de a sede da arbitragem ser em Portugal, mas ser aplicável, por exemplo, o Regulamento de Arbitragem do CAC ou da ICC, ou até de as partes terem delineado regras próprias para a intervenção de terceiros, o regime da LAV será afastado.

No que à intervenção de terceiros se refere, acompanhamos o entendimento de *Mariana França Gouveia* que, a propósito da arbitragem entre contraentes de contratos múltiplos refere que “*a melhor solução para situações deste género é preventiva: a redação de uma cláusula arbitral suficientemente ampla para permitir às partes (...) resolver de uma vez só todos os litígios que possam resultar dos diversos contratos*”<sup>263</sup>, faculdade que, de resto, lhes é acometida pelo art. 6.º da LAV. Cremos que idêntica conclusão se pode retirar, em particular, para a intervenção de terceiros, mesmo quando a mesma não é fundada em contratos múltiplos.

O problema está na circunstância de, nas mais das vezes, a cláusula de jurisdição ser a famosa “*midnight clause*”, estabelecendo-se o recurso à arbitragem, de forma padrão, muitas vezes por recurso a cláusulas de jurisdição anteriormente delineadas e com remissão para determinadas regras processuais, sem que sejam sempre ponderadas, de forma cuidada, as consequências de tal inserção, em particular, as circunstâncias em que se poderá fazer intervir um terceiro – o que, atendendo ao paradigma atual de relações jurídicas complexas e plurilocalizadas, é cada vez mais de suprema relevância.

---

<sup>263</sup> GOUVEIA, Mariana França, **Curso (...)**, *op. cit.*, p. 172.

### ***Bibliografia***

- ALMEIDA, Carlos Ferreira, *Convenção de Arbitragem: conteúdo e efeitos*, I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Almedina, 2008, ISBN 9789724035604;
- ALMEIDA, Carlos Ferreira, **Contratos I**, 5.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2013, ISBN9 789724050638;
- ALMEIDA, Carlos Ferreira, **Contratos II**, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2016, ISBN 9789724063232;
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, **Direito Processual Civil**, 12.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2016, ISBN 9789724059525;
- BARONA VILAR, Silvia (coord.), **Comentario a la ley de arbitraje: ley 60/2013, de 23 de Diciembre**, Madrid: Civitas, 2004. ISBN 84-470-2264-1;
- BARROCAS, Manuel Pereira, **Estudos de Direito e Prática Arbitral**, Coimbra, Almedina, 2017, ISBN 9789724071596;
- BARROCAS, Manuel Pereira, **Lei da Arbitragem Comentada**, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2018, ISBN 9789724075846;
- BARROCAS, Manuel Pereira, A razão por que não são aplicáveis à arbitragem nem os princípios nem o regime legal do processo civil, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 75, III/IV, Julho 2015,

ISBN 0870-8118;

- BLACKABY, Nigel, PARTASIDES, Constantine, REDFERN, Alan HUNTER, Martin, **Redfern and Hunter on International Arbitration**, 6.<sup>a</sup> Edição, Oxford, Oxford University Press, 2015, ISBN 9780198744870;
- BORGES, Carla Gonçalves, Pluralidade de Partes e Intervenção de terceiros na Arbitragem, Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, ano VII, n.º13, Almedina, 2006, pgs. 109-153; ISBN 9789724030951;
- BORN, Gary B., **International Commercial Arbitration**, 2.<sup>a</sup> Edição, Kluwer Law International, 2014, ISBN 9789041152190;
- CAMELO, António Sampaio, **Direito da Arbitragem: Ensaio – (MLGTS)**, Coimbra, Almedina, 2017, ISBN 9789724071060;
- CARON, David D. e CAPLAN, Lee M., **The UNCITRAL Arbitration Rules – A commentary**, 2.<sup>a</sup> Edição, Oxford, Oxford University Press, 2013, ISBN 9780199696307;
- CORDEIRO, António Menezes, **Tratado da Arbitragem**, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2016, ISBN 9789724061603;
- DUARTE, Rui Pinto, Uma Introdução ao Direito Comparado, Q Direito, n.º 138, Almedina, 2006 - IV, pgs. 760 a 792, ISBN 9789724029139;
- FREITAS, José Lebre de, Algumas Implicações da Natureza da Convenção de Arbitragem, Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Volume II, Coimbra, Almedina, 2002, ISBN 9789724018140;

- FREITAS, José Lebre de, Intervenção de terceiros em processo arbitral, III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial) (coord. António Vieira da Silva), Almedina, 2010, ISBN 9789724042947;
- FREITAS, José Lebre de, **Introdução ao Processo Civil**, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, ISBN 9789723222012;
- FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, **Código de Processo Civil Anotado**, Volume 1.º, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2014, ISBN 9789723222764;
- GOUVEIA, Mariana França, **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2018, ISBN 9789724055701;
- HANOTIAU, Bernard, **Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-Issue and Class Actions**, International Arbitration Law Library, Volume 14, Kluwer Law International, 2006, ISBN 9789041124425;
- LEW, Julian D.M., MISTELIS, Loukas A., KRÖLL, Stefan, **Comparative International Commercial Arbitration**, Kluwer Law International, 2003, ISBN 9789041115683;
- MEIER, Andrea, Chapter 17, Part II: Commentary on the ICC Rules, Article 7 [Joinder of additional parties], **Manuel Arroyo (ed), Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide**, 2.<sup>a</sup>

- Edição, Kluwer Law International, 2018, ISBN 9789041192370;
- MENDES, Armindo Ribeiro e MENDES, Sofia Ribeiro, Crónica de Jurisprudência, Revista internacional de arbitragem e conciliação, n.º 5, 2012, ISBN 9789724050171;
  - MONTEIRO, António Pedro Pinto, O princípio da igualdade e a pluralidade de partes na arbitragem: os problemas na constituição do tribunal arbitral, Coimbra, Almedina, 2017, ISBN 9789724072098;
  - NUNES, Pedro Caetano, Anotação ao Caso Dow Chemical vs. Isover Saint Gobain, in 100 Anos de Arbitragem – os casos essenciais comentados, Coleção PLMJ, n.º 9, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, ISBN 9789723223521, pgs. 111 a 119;
  - OLIVEIRA, Mário Esteves de (coord.), **Lei da Arbitragem Voluntária**, Coimbra, Almedina, 2014, ISBN 9789724053684;
  - PRATA, Ana, e colaboração de CARVALHO, Jorge Morais, **Dicionário Jurídico**, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2008, ISBN 9789724033938;
  - PINTO-FERREIRA, João Pedro, Litisconsórcio necessário legal e litisconsórcio necessário natural. A necessidade ou não da distinção, in Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, ano X, n.º 19, Almedina, 2010, pgs. 73-113, ISBN 9789724046907;
  - PRYLES, Michael; WAINCYMER, Jeffrey, Multiple Claimes in Arbitration Between the Same Partes, **Albert Jan van den Berg (ed.), 50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference**, ICCA Congress Series, Volume 14, Kluwer Law International, 2009, ISBN 9789041132123;

- ROOS, Cristián Conejero, Multi-party and Rule-making: Same Issues, Contrasting Approaches, **Albert Jan van den Berg (ed.), 50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference**, ICCA Congress Series, Volume 14, Kluwer Law International, 2009, ISBN 9789041132123;
- SCHERER, Maxi, RICHMAN, Lisa M., GERBAY, Remy, **Arbitrating under the 2014 LCIA Rules – A User’s Guide**, Wolters Kluwer, Law & Business, 2015, ISBN 9789041151605;
- SILVA, Manuel Botelho da, Pluralidade de Partes em Arbitragens Voluntárias, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Volume II, Coimbra, Almedina, 2002, ISBN 9789724017613;
- SILVA, Paula Costa e, GRADI, Marco, A intervenção de terceiros no procedimento arbitral voluntário nos direitos português e italiano”, Edizioni Terzo Millennio, 2009;
- SOUSA, Miguel Teixeira, **Estudos sobre o novo Processo Civil**, 2.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Lex, 1997, ISBN 9789729495557;
- SOUSA, Miguel Teixeira, A Intervenção de Terceiros no Processo Arbitral, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º5, Almedina, 2012, ISBN 9789724050171;
- TELES, Miguel Galvão, Addition of Parties: a vacuum left by the Model Law in need of internationally approved rules, Escritos Jurídicos, Volume I, Coimbra, Almedina, 2013, ISBN

9789724053820;

- VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e; **Manual de processo civil**, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, 1985;
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, **Teoria Geral de Direito Civil**, 6.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2012, ISBN 9789724043609;
- VICENTE, Dário Moura (coord.) **Lei da Arbitragem Voluntária: anotada**, 3.<sup>a</sup> Edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2018, ISBN 9789724069524;
- VOSER, Natalie, Multi-party Disputes and Joinder of Third Parties, **Albert Jan van den Berg (ed.), 50 Years of the New York Convention: ICCA International Arbitration Conference**, ICCA Congress Series, Volume 14, Kluwer Law International, 2009, ISBN 9789041132123;
- WAINCYMER, Jeffrey, **Procedure and Evidence in International Arbitration**, Kluwer Law International, 2012, ISBN 9789041131683.

## ***Índice***

<b><i>Agradecimentos</i></b> .....	<b><i>iii</i></b>
<b><i>Lista de abreviaturas, modo de citar e outras convenções</i></b> .....	<b><i>iv</i></b>
<b><i>Resumo</i></b> .....	<b><i>vii</i></b>
<b><i>Abstract</i></b> .....	<b><i>ix</i></b>
<b><i>Introdução</i></b> .....	<b><i>1</i></b>
<b><i>1. Do conceito de (intervenção de) terceiro e delimitação do problema</i></b> .....	<b><i>6</i></b>
<u>1.1. Do conceito de (intervenção de) terceiro</u> .....	<u><i>6</i></u>
<u>1.2. Da qualidade de parte da convenção e da relevância do consentimento</u> .....	<u><i>10</i></u>
<u>1.3. Distinção de figuras afins</u> .....	<u><i>13</i></u>
1.3.1. <i>Extensão da convenção de arbitragem a não subscritores</i> .....	<i>13</i>
1.3.2. <i>Arbitragem com pluralidade de partes</i> .....	<i>16</i>
1.3.3. <i>Apensação de processos</i> .....	<i>16</i>
<u>1.4. Consequências da intervenção de terceiros – vantagens e desvantagens da admissibilidade da intervenção de terceiros em Arbitragem</u> .....	<u><i>18</i></u>
<b><i>2. A intervenção de terceiros noutros diplomas normativos</i></b> .....	<b><i>25</i></b>
<u>2.1. Regulamento de Arbitragem do CAC</u> .....	<u><i>25</i></u>
<u>2.2. Lei de Arbitragem Voluntária Espanhola</u> .....	<u><i>27</i></u>
<u>2.3. Regulamento de Arbitragem da CAM</u> .....	<u><i>27</i></u>
<u>2.4. Regulação Estatal Francesa da Arbitragem</u> .....	<u><i>29</i></u>
<u>2.5. Regulamento de Arbitragem da ICC</u> .....	<u><i>29</i></u>
<u>2.6. Regulamento de Arbitragem da LCIA</u> .....	<u><i>31</i></u>
<u>2.7. Regulamento de Arbitragem da ICDR</u> .....	<u><i>33</i></u>

2.8.	<u>Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL .....</u>	34
2.9.	<u>Regulação Estatal Suíça da Arbitragem .....</u>	36
2.10.	<u>Regulamento de Arbitragem da SCC .....</u>	37
2.11.	<u>Regulação Estatal Holandesa da Arbitragem .....</u>	38
2.12.	<u>Breve Resenha Comparativa .....</u>	39
3.	<b><i>A intervenção de terceiros prevista no CPC.....</i></b>	<b>44</b>
3.1.	<u>Do litisconsórcio necessário.....</u>	46
3.2.	<u>Do litisconsórcio voluntário.....</u>	50
3.3.	<u>Da coligação.....</u>	52
3.4.	<u>Da Intervenção Principal.....</u>	53
3.5.	<u>Da Intervenção Acessória .....</u>	54
3.6.	<u>Da Oposição.....</u>	55
4.	<b><i>A Intervenção de terceiros prevista na LAV .....</i></b>	<b>57</b>
4.1.	<u>O regime de intervenção de terceiros previsto na LAV.....</u>	58
4.2.	<u>Da utilidade da consagração de um regime de intervenção de terceiros na LAV .....</u>	76
5.	<b><i>O recurso a expressões como “litisconsórcio necessário” e “litisconsórcio voluntário” na LAV – Possíveis problemas.....</i></b>	<b>81</b>
5.1.	<u>Inexistência de subsidiariedade expressa entre LAV e CPC .....</u>	81
5.2.	<u>Implicações da remissão para os conceitos típicos do CPC.....</u>	83
6.	<b><i>Intervenção de terceiros, litisconsórcio e coligação: realidades distintas no âmbito da LAV e do CPC? .....</i></b>	<b>87</b>
	<b><i>Conclusão .....</i></b>	<b>91</b>
	<b><i>Bibliografia.....</i></b>	<b>94</b>
	<b><i>Índice .....</i></b>	<b>100</b>

*Intervenção de Terceiros, litisconsórcio e coligação: realidades distintas no âmbito da LAV e do CPC?*